



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO
038743/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 29786884-290c-4012-8b8e-d50a38f654b3

AUTUADO EM	Terça-feira, 14 de Outubro de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO II
AUTUADO POR	LOUISA SPITZ
INTERESSADO (S)	
MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	

RESUMO

IMPUGNAÇÃO - PE 90.121/2025 - P.A 19.792/2025 - MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 21.542.057/0001-92

DATA:14/10/2025





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n. 90121/2025

MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.542.057/001-92, com sede na Rua Avenida Mei Mei, 966, Uberaba-MG – CEP-38082-008, neste ato por seu Representante Legal – Sr. THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA, apresentar

- IMPUGNAÇÃO -

ao Edital publicado por esta Administração, conforme permissivo da lei de Licitações n. 14.133/2021, conforme art. 164 e pelos fatos e demais fundamentos jurídicos à seguir elencados:

➤ DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o item 25.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

➤ Dos FATOS E FUNDAMENTOS

A Impugnante tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que o Edital **não solicitava como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica**, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes. **DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL para aquisição do produto objeto deste certame. O item 1.1 é classificado como SANEANTES, os itens 1.2, 1.4, 1.6 e 1.7 são classificados como CORRELATOS e os itens 1.5, 1.13 e 1.15 são classificados como COSMÉTICOS.**



Vale ressaltar que no processo licitatório nº 180/2022, foi inteposto pela empresa MERAKI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, impugnação ao edital, para solicitação de AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA, no qual foi acolhida.

No ano seguinte, o edital nº 187/2023 já solicitava, a documentação AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA, no termo de referência, conforme print abaixo:

14 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1. A CONTRATADA deverá apresentar Documentação de Comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida ANVISA, de acordo com a Lei nº 6.360/76, Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99 e Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, quando aplicável;

14.2. A CONTRATADA deverá apresentar Documentação de Alvará Sanitário de Licença de Funcionamento da empresa proponente, fornecida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, com prazo de validade em vigor, conforme disposto na Lei Federal 6.360/76, no artigo 2º do Decreto Federal nº 8.077/2013, quando aplicável.

➤ A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS PRIMÁRIOS SANÁVEIS

A Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2017, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária.

A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).



Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE.

E AINDA, a Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).

Como já vastamente comprovado, a Autorização de

Av. Mei Mei – 966 / Jardim Esplanada / Uberaba.MG
Meraki Comércio e Serviços LTDA.



Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada de TODOS os licitantes interessados em participar da licitação constante no edital em questão.

Para corroborar no dia No Dia 11 de outubro de 2023 fizemos uma consulta na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobre a atual situação da RDC 16/2014 e Informe Técnico 20/2015 que trata sobre a OBRIGATORIEDADE da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE emitida pela ANVISA para TODOS os licitantes, tanto os atacadistas quantos os varejistas.

No Dia 14 de novembro de 2023 obtivemos resposta onde a ANVISA concluiu; "Informamos que não houve qualquer alteração no entendimento já exposto pela Anvisa no INFORME TÉCNICO de título "Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas" emitido em 01/02/2015, posto que a RDC nº 16/2014 permanece inalterada. Quanto a classificação da atividade do ponto de vista sanitário, a qual independe de outras classificações das atividades por outros órgãos, a empresa que participa de licitação para fornecimento de produtos sujeitos a AFE para órgãos públicos exerce a atividade classificada como COMÉRCIO ATACADISTA, conforme definição da RDC nº 16/2014, e só pode exercer tal atividade empresa que possua AFE e Licença Sanitária descrevendo a atividade de comércio atacadista, isto é, distribuir."

➤ **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR**

Entendimento já consolidado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR nos autos da Denúncia realizada, por nós, empresa MERAKI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Processo nº 639911/23, ACÓRDÃO Nº 47/24 (Órgão: Município de Foz do Iguaçu, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Representação. Edital não exigiu a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Av. Mei Mei – 966 / Jardim Esplanada / Uberaba.MG
Meraki Comércio e Serviços LTDA.



Funcionamento da ANVISA (AFE) dos licitantes. Denúncia que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

“Da leitura das disposições mencionadas, constata-se que a legislação é clara ao estabelecer os limites e diferenças entre o distribuidor e empresa de comércio varejista, em que esta tem restrições nas quantidades a serem vendidas, que não podem ultrapassar a quantidade normalmente usada para uso doméstico, só podendo ser consideradas varejistas quando realizar vendas para pessoas físicas.

Assim, ao ser procedida venda a pessoa jurídica, fica caracterizada atividade de distribuição, com exclusão da dispensa da AFE elencada no artigo 5.º, III e, caso a empresa deseje realizar referida atividade comercial, deverá possuir a respectiva autorização. Ou seja, realizando a venda de produtos saneantes e de higiene pessoal para pessoas físicas em pequenas quantidades, não é necessária Autorização de Funcionamento pela ANVISA, porém, ao ser comercializada entre pessoas jurídicas, passa a ser incluída a necessidade do documento.”

EMENTA

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação com as seguintes determinações ao Município, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Convocação da empresa vencedora do Grupo 2, para que apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para a comercialização das respectivas mercadorias;



2. Caso a empresa vencedora não possua a referida documentação, sejam as demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, convocadas para que apresentem os referidos documentos, anulando-se a Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene pessoal e saneantes e procedendo à nova Ata com a empresa que atender as exigências;
3. Na hipótese de não haver empresa para os itens do Grupo 2 que atenda à legislação quanto à Autorização e Licença devidas, pela anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração a continuidade da aquisição, para que seja realizado novo certame com a inclusão das referidas exigências no instrumento editalício.

II. Dar ciência a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para as medidas que aquela unidade entender pertinentes para fiscalização de licitações de saneantes domissanitários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.”

A decisão da denúncia ainda foi amplamente divulgada pelo próprio TCE-PR, além de outros veículos de comunicação:

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/foz-deve-adotar-medidas-para-seguir-na-compra-de-materiais-de-higiene-e-limpeza/11108/N>

<https://www.h2foz.com.br/cidade/tce-manda-prefeitura-ajustar-licitacao-para-compra-de-10-mil-kits-de-higiene-e-limpeza/>



➤ **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – TCE-PA**

O mesmo entendimento, também foi consolidado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – TCE-PA nos autos da Denúncia realizada, por nós, empresa MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA. Processo nº TC/000198/2024, ACÓRDÃO Nº 67.105 (Órgão: Fundação ParáPaz, Relator Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA), Representação. com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, em face do Pregão Eletrônico n. 008/2023/FISP, realizado pela Fundação ParáPaz. Denúncia que tem em seus incisos VII, VIII e XXII FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

“7. Na fase de instrução processual, a Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da presente representação, com consequente arquivamento dos autos, por entender ter sido caracterizada perda superveniente de objeto, considerando a revogação do certame. Sugeriu, contudo, que fosse recomendado à Fundação ParáPaz que, em certames futuros para a contratação do mesmo objeto, exija a AFE, a teor do que dispõe a Resolução n. 16/2014 da Anvisa (peça 37).

8. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, entendeu pela procedência da Representação no que se refere aos itens relacionados a cosméticos e produtos de higiene pessoal, dispostos no Termo de Referência do certame, os quais requerem que a administração pública estadual exija a apresentação da AFE AOS LICITANTES INTERESSADOS.

22. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União vem se posicionando no sentido de que a aquisição de produtos dessa natureza, por parte das entidades e órgãos públicos, requer a exigência de que o fornecedor detenha AFE válida, de modo que eventual omissão quanto à referida exigência em editais licitatórios cria situação de desigualdade entre os concorrentes, ferindo o princípio da legalidade e colocando em



risco a saúde pública (Processos TCU n. 027.073/2020-3 e 018.549/2016-0)."

Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, necessitem da Autorização e Funcionamento supra citada.

Em verdade, a aquisição dos produtos licitados através de uma empresa não possuidora da Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, caracteriza-se como uma aquisição irregular, razão pela qual deve ser incluso no edital a obrigatoriedade de o licitante possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.

Este é o entendimento também do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

"O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (Acórdão 2000/2016-Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

A questão é de singela interpretação e por isso desafia ser RECONSIDERADA, **sem que haja necessidade de intervenção do Poder Judiciário via “Mandamus”**, já que o Indeferimento da Impugnação **causa lesão a direito líquido e certo da Licitante, fere o Princípio Constitucional da Isonomia e demais legislações aplicáveis à espécie.**

Segue ainda em anexo, Acórdão nº47/2024 do TCE-PR, Acórdão nº 67.105 do TCE-PA, Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, Acórdão nº 2000/2016 do TCU, acerca da necessidade da exigência da AFE; o informe técnico nº20/2015 da ANVISA e o formulário da consulta realizado junto à ANVISA, bem como a resposta da ANVISA onde fica claro que toda empresa que participa de processos licitatórios é classificada como ATACADISTA e, portanto, devem possuir Autorização de Funcionamento junto a ANVISA.



➤ **Do PEDIDO**

DESTE MODO, é imperioso que seja retificado o Edital **IMEDIATAMENTE**, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para, Saneantes, Correlatos e Cosméticos, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO, tomando para tanto as medidas cabíveis.

POR SER QUESTÃO DE DIREITO E DA MAIS SALUTAR JUSTIÇA.

Termos em que,
P.Deferimento.

Uberaba-MG, 14 de outubro de 2025.

THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA
MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

 ANVISA	INFORME TÉCNICO				Data da Revisão: 01/02/2015
Número: INF-020	Localizador: GGSAN-TEC	Revisão: 0	Folha: 1/2	Data para Revalidação: -	
Título: Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas					
Descrição da Revisão: Emissão Inicial		Palavra(s) Chave: saneantes de uso profissional; distribuição; empresas especializadas; riscos à saúde.			

1. OBJETIVO

Ressaltar a importância do cumprimento dos requisitos apresentados pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 16/2014 para a distribuição de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas, objetivando a minimização dos riscos decorrentes da comercialização deste tipo de produto.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este informe aplica-se às empresas que comercializam produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas.

3. INFORME TÉCNICO

A Resolução RDC nº. 59, de 17 de dezembro de 2010, que trata dos procedimentos e requisitos para regularização de saneantes na ANVISA, classifica-os quanto à venda e ao emprego como sendo de venda livre, de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada.

São considerados de venda livre aqueles saneantes que podem ser comercializados diretamente ao público, enquanto os de uso profissional são aqueles que devem ser aplicados e manipulados apenas por profissionais devidamente treinados e/ou por empresas especializadas.

A Resolução RDC nº. 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

No que se refere à obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa para o exercício de atividades com produtos saneantes, a RDC nº. 16/2014, em conformidade com a Lei nº. 6.360/1976 esclarece que não se aplica tal exigência para as empresas que atuam apenas no comércio varejista. No entanto, para a distribuição ou comércio atacadista de saneantes a AFE é necessária conforme estabelecido no Art. 3º da referida resolução.

 ANVISA	INFORME TÉCNICO				Data da Revisão: 01/02/2015
	Número: INF-020	Localizador: GGSAN-TEC	Revisão: 0	Folha: 2/2	
Título: Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas					
Descrição da Revisão: Emissão Inicial		Palavra(s) Chave: saneantes de uso profissional; distribuição; empresas especializadas; riscos à saúde.			

Adicionalmente, a RDC nº. 16/2014 também estipulou, em seu Capítulo IV, as informações gerais e os requisitos técnicos que devem ser apresentados e cumpridos pelas empresas distribuidoras de saneantes, com avaliação pela autoridade sanitária local competente em suas inspeções. Dentre os requisitos elencados, destaca-se o requerimento de que a empresa distribuidora disponha de mecanismos que assegurem que fornecedores e clientes estejam devidamente regularizados junto às autoridades sanitárias competentes.

O maior controle imposto à comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, tem o objetivo de minimizar os riscos à saúde associados a produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, requerem maior cuidado e qualificação técnica para sua aplicação.

Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

4. REFERÊNCIAS

- Resolução RDC nº. 16, de 1º de abril de 2014: Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas;
- Resolução RDC nº. 59, de 17 de dezembro de 2010: Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.

5. HISTÓRICO

Revisão	Data	Item	Alteração
0	01/02/2015	-	Emissão Inicial



SOLICITAÇÃO

MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.542.057/001-92, com sede na Rua Avenida Mei Mei, 966, Uberaba-MG – CEP-38082-008, neste ato por seu Representante Legal – Sr. THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA, apresentar

- CONSULTA -

Venho por meio deste fazer consulta referente a aplicação das Leis nº 6.360/76 e nº 9.782/99, da RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 e do Informe Técnico nº 20/201.

➤ DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Vem acontecendo com grande frequência prefeituras e órgãos públicos de diversas localidades lançarem processo licitatório para aquisição de bens diversos, por itens ou agrupados em “KITS”, sendo assim aquisições de forma global. Dentre esses itens sempre tem itens que são regulamentados pela ANVISA, como Saneantes, Cosméticos ou Correlatos, logo necessitam de AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa.

Nesses casos sempre fazemos impugnações, conforme anexo, informando as Leis, RDC e Informe Técnico da ANVISA que regulamentam a comercialização desses produtos, solicitando a inclusão da AFE de todos os licitantes.

Acontece que em alguns órgãos como a Prefeitura Municipal de Patos de Minas, que estamos usando como exemplo de fato ocorrido, lançou processo licitatório para aquisição de produtos de higiene e limpeza solicitando AFE "apenas" dos licitantes que desenvolvem atividade "ATACADISTA" dispensando as empresas "VAREJISTAS".

Fizemos uma Impugnação ao edital que foi NEGADA e posteriormente um Recurso Administrativo que também foi NEGADO, diante dessa situação abrimos uma DENÚNCIA junto ao TCE-MG uma vez que tanto a RDC nº 16/2014 quanto o Informe Técnico nº 20/2015 são claros quando fazem a distinção de VAREJISTA e ATACADISTA

Av. Mei Mei – 966 / Jardim Esplanada / Uberaba.MG
Meraki Comércio e Serviços LTDA.



e que toda comercialização desses produtos entre DUAS PESSOAS JURÍDICAS a atividade é classificada ATACADISTA, sendo assim, todo Processo de Compra realizado por um órgão público com uma empresa é classificado como ATACADISTA

RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não excede a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneanentes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneanentes e envase ou enchimento de gases medicinais.

➤ DO PEDIDO

Diante desse relato, pedimos respeitosamente, esclarecimento sobre a APLICAÇÃO do artigo 2º do Informe Técnico nº 20/2015, onde é claro que todo comércio entre duas pessoas jurídicas é classificado como ATACADISTA e logo a empresa licitante tem por obrigação ter AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Aguardamos posicionamento.

Uberaba-MG, 11 de outubro de 2023.

THIAGO PEREIRA MARQUES
FERREIRA:01558723625

Assinado de forma digital por THIAGO PEREIRA
MARQUES FERREIRA:01558723625
Dados: 2023.10.11 12:13:51 -03'00'

THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA

MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Solicitação

Esfera: Federal

NUP: 25072.060935/2023-27

Órgão Destinatário: ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Órgão de Interesse:

Assunto: Legislação

Subassunto: Legislação

Data de Cadastro: 11/10/2023

Situação: Concluída

Data limite para resposta: 14/11/2023

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: JOAO PAULO DA COSTA

Tipo de formulário: Padrão

Serviço:

Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Extrato: Solicitação referente a legislação vigente quanto a exigência de autorização de funcionamento, conforme arquivo (solicitação anvisa.pdf) em anexo.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato: Patos de Minas

UF do local do fato: MINAS GERAIS

Local:

Anexos Originais

25072060935202327_pdf_1.pdf
25072060935202327_pdf_2.pdf
25072060935202327_pdf_3.pdf
25072060935202327_pdf_4.pdf
25072060935202327_pdf_5.pdf
25072060935202327_pdf_6.pdf
25072060935202327_pdf_7.pdf

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Envolvidos

Nome	Função	Órgão/Empresa
Joao paulo da Costa	Administrador(a)	Meraki comercio e servicos Itda

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de identidade: Não

Tipo de Pessoa: Física

Login gov.br: Sim

Selos Bronze - Cadastro com validação de dados na Receita Federal; Ouro - Cadastro validado por certificado digital; Bronze - Cadastro com validação de dados no INSS

País:

Nome: JOAO PAULO DA COSTA

Dados de Identificação:	Tipo de Documento	Número do Documento
	CPF	01468087622

Email: merakicomercial@gmail.com

Telefone: (34) 992890036

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados Complementares:	Gênero:

Data de Nascimento:

Cor/Raça:

Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão	Compro misso	Anexos
Resposta Conclusiva	14/11/2023 14:27	<p>Prezado, Informamos que não houve qualquer alteração no entendimento já exposto pela Anvisa no INFORME TÉCNICO de título "Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas" emitido em 01/02/2015, posto que a RDC nº 16/2014 permanece inalterada. Quanto a classificação da atividade do ponto de vista sanitário, a qual independe de outras classificações das atividades por outros órgãos, a empresa que participa de licitação para fornecimento de produtos sujeitos a AFE para órgãos públicos exerce a atividade classificada como comércio atacadista, conforme definição da RDC nº 16/2014, e só pode exercer tal atividade empresa que possua AFE e Licença Sanitária descrevendo a atividade de comércio atacadista, isto é, distribuir. Atenciosamente, COAFE COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS Participe da nossa pesquisa de satisfação: https://forms.office.com/r/yEWGRLheve</p>			

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará****ACÓRDÃO N.º 67.105**

(Processo TC/000198/2024)

Assunto: Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, em face do Pregão Eletrônico n. 008/2023/FISP, realizado pela Fundação ParáPaz.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 2.º, do RITCE-PA).

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. REVOCAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Quando o pedido se limita à retificação de edital de processo licitatório, a revogação do certame questionado, anteriormente à instrução, pode acarretar a perda do objeto da representação, o que implica seu consequente arquivamento.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo TC/000198/2024.

1. Versam os presentes autos sobre representação formulada pela empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda. ME (peça 5), com pedido de medida cautelar, em razão de suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n. 008/2023, que teve como objeto “a contratação de empresa especializada no fornecimento de *Kit Enxoval*, para atender às demandas da Fundação ParáPaz”.

2. A representante alega, em síntese, que o edital do certame não solicitava aos licitantes, no item de qualificação técnica da fase de habilitação, a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), válida e expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), documento este que, a seu ver, se mostrava indispensável, já que há, no objeto da licitação, produtos para a saúde. Desse modo, procedeu com impugnação administrativa ao referido edital, a qual foi julgada improcedente pela entidade licitante.

3. Instada, a Procuradoria deste Tribunal opinou pela admissibilidade do feito (peça 11), entendimento este que foi acompanhado pela eminente Presidente desta Corte de Contas, no despacho constante na peça 13. Após distribuição, foi oportunizado à Fundação ParáPaz manifestar-se sobre os fatos denunciados (peça 21), tendo esta se pronunciado por meio do expediente juntado à peça 24.

5. Em seguida, esta Corte de Contas concedeu medida cautelar no sentido de determinar à ParáPaz que suspendesse o processo de contratação impugnado, o qual foi formalizado, inicialmente, por meio do Pregão Eletrônico n. 008/2023, e, subsequentemente, por meio do Pregão Eletrônico n. 90001/2024 (peça 28). A suspensão, contudo, dizia respeito tão somente aos itens correspondentes a cosméticos e produtos de higiene pessoal, que exigissem a AFE.

6. Posteriormente, a Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE-PA) peticionou nos autos (peça 35), informando que a Fundação ParáPaz havia revogado integralmente o Pregão Eletrônico n. 90001/2024.

7. Na fase de instrução processual, a Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da presente representação, com consequente arquivamento dos autos, por entender ter sido caracterizada perda superveniente de objeto, considerando a revogação do certame. Sugeriu, contudo,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

que fosse recomendado à Fundação ParáPaz que, em certames futuros para a contratação do mesmo objeto, exija a AFE, a teor do que dispõe a Resolução n. 16/2014 da Anvisa (peça 37).

8. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, entendeu pela procedência da Representação no que se refere aos itens relacionados a cosméticos e produtos de higiene pessoal, dispostos no Termo de Referência do certame, os quais requerem que a administração pública estadual exija a apresentação da AFE aos licitantes interessados.

9. Nesse sentido, diferentemente da Unidade Técnica, o MPC opinou no sentido de que a revogação do certame não implicaria na perda de objeto da presente Representação, devendo o exame de mérito se fazer cogente, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das impropriedades apuradas.

10. O *Parquet* de Contas acrescentou, ainda, que a revogação do certame pode ser considerada como atenuante na avaliação de aplicação de penalidades, mas não deve resultar no arquivamento sem julgamento de mérito, sobretudo pelo fato de que a instrução correu a contento e de maneira conclusiva. Por fim, o MPC sugeriu a emissão de determinação à Fundação ParáPaz, no sentido de que esta exija a AFE dos licitantes em certames futuros cujo objeto diga respeito à contratação de produtos sujeitos à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Proposta de decisão:

11. De início, ratifica-se o juízo positivo de admissibilidade da presente peça impugnatória, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais pertinentes.

12. No tocante ao mérito, importa assinalar que a representante se insurgiu essencialmente quanto à necessidade ou não de se exigir a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) no âmbito do processo licitatório conduzido pela ParáPaz (Pregão Eletrônico n. 008/2023, posteriormente reaberto por meio do Pregão Eletrônico n. 90001/2024).

13. Entretanto, conforme informado pela PGE-PA, o certame foi integralmente revogado. Diante disso, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento contido no Acórdão n. 2.361/2018, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), retratado no seguinte enunciado:

A anulação do certame licitatório conduz à perda de objeto de representação em andamento no TCU, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo a que se dê ciência aos responsáveis acerca das falhas identificadas, de modo a serem evitadas em futuras licitações similares.

14. Nessa perspectiva, constata-se que o entendimento da Unidade Técnica se mostra pertinente, uma vez que a revogação do processo licitatório impugnado pode acarretar a perda do objeto da representação, exigindo seu consequente arquivamento.

15. Com relação ao opinativo do *Parquet* de Contas, é certo que existe jurisprudência do TCU favorável ao julgamento do mérito, em casos envolvendo a revogação de certames, sobretudo nas hipóteses em que já houve a consumação do contraditório.

16. No presente caso, há de se rememorar que a revogação do certame ocorreu logo após a concessão de medida cautelar, ou seja, anteriormente à finalização da instrução processual. Isso porque, nos termos do art. 229 c/c art. 234, § 2º, do RITCE/PA, a instrução da Representação é realizada no âmbito da Secretaria de Controle Externo, de modo que o desfecho da fase instrutória se dá por meio da emissão do respectivo relatório conclusivo.

17. Desse modo, a mera manifestação da entidade licitante, anteriormente à decisão da medida cautelar, não pode equiparar-se ao contraditório que é comumente oportunizado após a manifestação da Unidade Técnica. Assim sendo, com a devida vênia ao posicionamento do MPC, a decisão consentânea ao caso é o arquivamento do processo.

18. A despeito da necessidade de arquivamento dos autos, observa-se que, de fato, o processo licitatório em questão visava à aquisição de diversos produtos a serem ofertados a parturientes



Tribunal de Contas do Estado do Pará

em situação de vulnerabilidade, incluindo mercadorias classificadas como cosméticos e produtos de higiene pessoal pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos termos da Resolução RDC n. 752/2022.

19. Diante disso, deveriam ter sido obedecidas as disposições contidas na Resolução RDC n. 16/2014, expedida pela Anvisa, a qual prevê a necessidade de que o fornecedor de tais produtos obtenha a AFE junto àquela autarquia federal.

20. Nesse aspecto, há de se ressaltar que a referida autorização, nos termos da Resolução RDC n. 16/2014, garante que o fornecedor atende a uma série de exigências técnicas de ordem sanitária, a exemplo de condições de higiene, armazenamento e operação adequada dos produtos, de forma a reduzir o risco de contaminação ou alteração de suas características.

21. Assim, a AFE diz respeito a questões que vão além da qualidade e segurança do produto em si, nos moldes especificados pelo fabricante, de modo que eximir os fornecedores da apresentação da referida certificação pode implicar na distribuição de mercadorias impróprias para uso, ainda que se tratem de produtos previamente atestados pela Anvisa.

22. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União vem se posicionando no sentido de que a aquisição de produtos dessa natureza, por parte das entidades e órgãos públicos, requer a exigência de que o fornecedor detenha AFE válida, de modo que eventual omissão quanto à referida exigência em editais licitatórios cria situação de desigualdade entre os concorrentes, ferindo o princípio da legalidade e colocando em risco a saúde pública (Processos TCU n. 027.073/2020-3 e 018.549/2016-0).

23. Diante disso, embora o arquivamento dos autos revele-se como o desenlace mais adequado para o feito, mostra-se relevante cientificar a Fundação ParáPaz quanto às inconformidades identificadas, a fim de prevenir ocorrências similares, semelhantemente ao que foi sugerido pela Unidade Técnica e pelo MPC.

24. Ante o exposto, proponho o conhecimento da presente representação para que, no mérito, seja julgada extinta, por **perda do objeto**, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 290 do RITCE/PA.

25. Proponho, ainda, com o intuito de prevenir ocorrências similares, que seja dada ciência à Fundação ParáPaz quanto à impropriedade identificada no Pregão Eletrônico n. 008/2023, posteriormente reaberto por meio do Pregão Eletrônico n. 90001/2024, qual seja, a omissão quanto à exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em certame visando à aquisição de cosméticos e produtos de higiene pessoal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 e art. 290 do RITCE/PA, c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil:

1) Conhecer e julgar extinta, por perda do objeto, a Representação, formulada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, com o consequente arquivamento dos autos;

2) Cientificar a Fundação ParáPaz quanto à impropriedade identificada no Pregão Eletrônico n. 008/2023, posteriormente reaberto por meio do Pregão Eletrônico n. 90001/2024, qual seja, a omissão quanto à exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa em certame visando à aquisição de cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 10 de julho de 2024.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Formalizador da Decisão



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
DANIELA LIMA BARBALHO

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victer.
JAP/0100342



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 639911/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N° 47/24 - Tribunal Pleno

Representação. Edital que deixou de exigir autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA. Legislação que não dispensa tal exigência. Constatação de que não foi solicitada das participantes documentação estadual/municipal. Procedência da representação. Expedição de determinações ao município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Maraki Comércio e Serviços Ltda. ME, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 135/2023, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu, para o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios tipo kits embalados na quantia de 10.000 e material de higiene e limpeza tipo kits embalados na quantia de 10.000, para Manutenção dos Programas Sociais mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social no município de Foz do Iguaçu, para um período de 12 (doze) meses.

A Representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na ausência de exigência da Autorização de Funcionamento da Anvisa dos licitantes interessados em participar da licitação.

O feito foi recebido e o pedido liminar indeferido (Despacho 1225/23-GCDA, peça 07).

Mediante às peças 13, a municipalidade defendeu a desnecessidade da exigência da autorização de funcionamento da Anvisa. Ressaltou que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representante não participou do certame e defendeu que a administração pública dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação, dentro dos limites da Lei n° 8666/93 e que o excesso de exigências técnicas poderia restringir o caráter competitivo do certame.

Afirmou que para os itens em que a exigência é prevista, a Administração poderá promover, em gestão e fiscalização de contratos, a exigência dos documentos e autorizações necessárias.

Argumentou que a exigência da AFE deve ser objeto de observância das empresas juntos aos órgãos de fiscalização responsáveis e não no âmbito do processo licitatório.

Alegou que a exigência de tal documentação traria prejuízos ao certame, uma vez que impediria participação de empresas varejistas e/ou que realizam a simples venda dos produtos, o que prejudicaria o caráter competitivo do certame.

Salientou que várias empresas participaram do certame e o valor da compra foi reduzido, promovendo-se a competitividade, com desconto de quase 25% sobre os valores de referência, atendendo-se ao interesse público.

Requeru a improcedência da Representação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que o Pregão Eletrônico foi dividido em dois grupos, um para alimentação e outro para higiene, e empresa A.T.M, se sagrou vendedora dos dois Grupos. Afirmou que a insurgência manifestada no presente expediente diz respeito ao Grupo 2, para o qual não foi requerida a Autorização de Funcionamento de Empresas, emitida pela ANVISA. Após analisar as exigências contidas na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n.º 16/2014, a unidade compreendeu que era devida a exigência da AFE e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos com fulcro na Lei n.º 6360/76 e no Decreto 8077/2013, consoante amparo na previsão do art. 30, IV, da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, concluiu pela necessidade de exigência dos aludidos documentos e, portanto, pela procedência da Representação. Opinou, ainda, que tendo em vista que a ata de Registro de Preços n.º 449/2023 foi assinada em 18/10/2023, pelo período de 12 meses, caberia ao Município verificar se a empresa vencedora do Grupo 2 possui Autorização de Funcionamento de Empresa e a Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, devendo informar a este Tribunal. Na hipótese de a empresa vencedora não possuir a documentação, sugeriu a convocação das demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, para que apresentem os referidos documentos a fim de anular a parte da Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene e saneantes, promovendo-se nova ata com a empresa que atender as exigências. Não havendo empresa que atenda aos requisitos legais, sugeriu a anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração, a continuidade da aquisição, seja realizado novo certame incluindo as referidas exigências do Edital. Por fim, sugeriu que a CAGE seja cientificada a fim de que adote as medidas que entender pertinentes para a fiscalização de licitações de *saneantes domissanitários* (Instrução 5319/23 – CGM).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM, requerendo, contudo, que as medidas propostas pela unidade técnica sejam expedidas a título de determinação, a fim de que seja realizado o monitoramento por este Tribunal (Parecer 1072/23 – 7 PC, peça 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a Representação se restringe impugnar a ausência de exigência para o Grupo 2, relativos aos produtos de higiene, da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) emitido pela Anvisa, tendo a unidade técnica identificado a necessidade de exigência de Licença de Funcionamento Estadual/Municipal.

De fato, em que pese os argumentos tecidos pelo Município em sede de contraditório, a exigência da AFE pela Anvisa era de rigor, nos termos em que dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sanitária – RDC n.º 16/2014¹, e ainda da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos com fulcro na Lei n.º 6360/76 e no Decreto 8077/2013, conforme identificou a CGM.

A esse respeito, a unidade técnica aduziu:

Da leitura das disposições mencionadas, constata-se que a legislação é clara ao estabelecer os limites e diferenças entre o distribuidor e empresa de comércio varejista, em que esta tem restrições nas quantidades a serem vendidas, que não podem ultrapassar a quantidade normalmente usada para uso doméstico, só podendo ser consideradas varejistas quando realizar vendas para pessoas físicas.

Assim, ao ser procedida venda a pessoa jurídica, fica caracterizada atividade de distribuição, com exclusão da dispensa da AFE elencada no artigo 5.º, III e, caso a empresa deseje realizar referida atividade comercial, deverá possuir a respectiva autorização. Ou seja, realizando a venda de produtos saneantes e de higiene pessoal para pessoas físicas em pequenas quantidades, não é necessária Autorização de Funcionamento pela ANVISA, porém, ao ser comercializada entre pessoas jurídicas, passa a ser incluída a necessidade do documento.

¹ “Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

III – Autorização Especial (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes desta Resolução; IV - caducidade: estado ou condição da autorização que se tornou caduca, perdendo sua validade pelo decurso do prazo legal; V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (...). (grifos nossos)

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, como dito, seria devida a exigência da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneanentes e/ou cosméticos com base na Lei n.º 6360/76² e no Decreto 8077/2013³.

Assim, acompanho a Instrução 5319/23 da CGM (peça 15) e o Parecer 1070/23-7PC (peça 16) do Ministério Público de Contas e voto pela procedência da Representação com necessidade expedição das seguintes determinações ao Município, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Convocação da empresa vencedora do Grupo 2, para que apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para a comercialização das respectivas mercadorias;
2. Caso a empresa vencedora não possua a referida documentação, sejam as demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, convocadas para que apresentem os referidos documentos, anulando-se a Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene pessoal e saneanentes e procedendo à nova Ata com a empresa que atender as exigências;
3. Na hipótese de não haver empresa para os itens do Grupo 2 que atenda à legislação quanto à Autorização e Licença devidas, pela anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração a continuidade da aquisição, para que seja realizado novo certame com a inclusão das referidas exigências no instrumento editalício.

Cientifique-se a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para as medidas que aquela unidade entender pertinentes para fiscalização de licitações de saneanentes domissanitários.

² "Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneanentes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."

³ "Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos. Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação com as seguintes determinações ao Município, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Convocação da empresa vencedora do Grupo 2, para que apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para a comercialização das respectivas mercadorias;
2. Caso a empresa vencedora não possua a referida documentação, sejam as demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, convocadas para que apresentem os referidos documentos, anulando-se a Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene pessoal e saneantes e procedendo à nova Ata com a empresa que atender as exigências;
3. Na hipótese de não haver empresa para os itens do Grupo 2 que atenda à legislação quanto à Autorização e Licença devidas, pela anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração a continuidade da aquisição, para que seja realizado novo certame com a inclusão das referidas exigências no instrumento editalício.

II. Dar ciência a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para as medidas que aquela unidade entender pertinentes para fiscalização de licitações de saneantes domissanitários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA.....	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA.....	26
2ªSECAM - Pautas	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.....	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	38
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	42
Auditor MURYEL HEY	43
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	44
OUVIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais.....	46
Despachos.....	46
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	51
Tribunal Pleno.....	51
Primeira Câmara.....	51
Segunda Câmara.....	51
Corregedoria-Geral.....	51
Ministério Público de Contas.....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete	51
Inspecções de Controle Externo.....	51
Administrativo	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução. "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00 das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO N°: 338388/21
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-CLÁUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, GABRIEL BRAGA FARHAT, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES
ACÓRDÃO N° 24/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Irregularidade referente à não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2016, decorrente de Contrato de Parceria Pública Privada, que implicou na aplicação de multa contra o embargante. Inocorrência de omissão ou contradição. Voto divergente, pelo não provimento do recurso.
1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)
Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa em face do Acórdão nº 1062/21-STP[2], mediante o qual foi desprovido o Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 210/20-STP[3], por meio do qual esta Corte decidiu pelo provimento em parte do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 1848/18-STP[4], em que houve julgamento pela procedência da

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, haja vista que, durante procedimento de fiscalização das atividades do DER/PR, relativas ao exercício de 2014, constataram-se irregularidades relacionadas à Concorrência nº 1/2014, cujo objeto era a outorga de concessões patrocinada para exploração do Corredor da PR-323.

Argumenta o embargante, em síntese, que na decisão proferida existem contradições.

Requer o provimento dos embargos, a fim de que haja o afastamento tanto da capitulação da sua conduta como erro grosseiro, bem como da sanção que lhe foi aplicada.

Por intermédio do Despacho nº 718/21-GCILB[5], recebi os aclaratórios.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Nos termos do artigo 490[6] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, entendo que merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

No Acórdão nº 1848/18-STP, em que houve julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, ficou consignado ter havido "omissão no que diz respeito à elaboração, a partir da abertura do procedimento licitatório para contratação da PPP da PR-323, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014 e seguintes", e que "ao comparar a Tabela de Metas Anuais exigida pelo regulamento da LRF com as Tabelas de Metas apresentadas nas respectivas LDOs, restou inconteste a inexistência de previsão de receitas e despesas primárias advindas da PPP, muito menos do impacto deste saldo sobre o exercício orçamentário-financeiro vigente e sobre os dois seguintes".

Ao ora embargado foi atribuída a responsabilidade "pela não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2016 decorrente do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14".

A multa administrativa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 1848/16-STP (e mantida pelos Acórdãos nº 210/20-STP e nº 1062/21-STP) é a prevista no artigo 87, IV, "g"[7], da LC 113/2005, em razão da "violação ao disposto no art. 10, I, "b" e II, da Lei nº 11.079/2004 e nos arts. 12, I, "b" e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012, nos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; e nos arts. 4º §§ 1º e 2º, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000".

O embargante alega, em suma, que a configuração de erro grosseiro, imperícia e/ou culpa grave deve ser aferida a partir da comparação entre a conduta do agente e a que se espera de um ser humano ordinário; que, caso sua conduta, mesmo que equivocada, se assemelhar ao do administrador médio, não há que se falar em configuração de erro grosseiro; que, para tal configuração, a conduta teria que ser "abaixo do normal ou aquém do ordinário", a ponto de caracterizar "grave inobservância ao dever de cuidado"; que o Tribunal de Contas da União tem considerado como erro grosseiro apto a garantir aplicação de sanção aquele em que há efetiva imperícia; que a conduta que lhe foi imputada como erro grosseiro é a mesma que seu antecessor na pasta havia executado, de modo que não se sustenta o argumento de que o erro seria assim tão evidente para o "homem médio".

Assevera que o projeto da PPP da PR-323 era o primeiro projeto de parceria público-privada do Estado do Paraná, significando que não havia expertise que servisse de exemplo de conduta para a formulação da documentação contábil mais efetiva em demonstrar impactos futuros na LDO; que, somente com a edição da Lei Estadual nº 18.373, de 15/12/2014, passou a ser de competência da Secretaria da Fazenda a elaboração da LOA.

Sustenta que houve estudo de impacto das despesas futuras advindas da PPP; que tanto a LDO de 2016 quanto o Plano Plurianual traziam explícita a dotação orçamentária específica para a PPP; que não teria sentido abrir tal rubrica orçamentária caso não houvesse previsão de gastos e despesas futuras.

Ressalta que, como não houve nenhum pagamento relativo à PPP, suposta falha no preenchimento dos anexos da LOA de 2016 não causou prejuízos ao erário.

Acrescenta que a decisão embargada manteve como fundamento para condená-lo a não observância de dispositivos legais que fazem referência ao processo licitatório e à contratação, mas ambos se deram antes de sua posse como Secretário da Fazenda; mencionou que o processo licitatório ocorreu durante o exercício de 2014, sendo o contrato de PPP assinado em 05/09/2014, isto é, anteriormente à sua posse como Secretário da Fazenda, havida em 05/01/2015.

Pois bem.

Conforme descrito na Comunicação de Irregularidade (peça 3), o então chefe do Poder Executivo Estadual, por protocolo datado de 17/01/2014, autorizou a realização da licitação da PPP do Corredor da PR-323, intitulada e numerada como Concorrência nº 01/2014, cuja publicação para abertura do certame ocorreu em 23/01/2014.

Adveio o Contrato nº 21/2014, que foi assinado em 05/09/2014 e publicado em 17/10/2014.

Todavia, na data de 25/05/2017 o DER/PR e a Concessionária Rota das Fronteiras S.A. firmaram a rescisão desse contrato - Termo de Rescisão nº 001/2017 (peça 95, fls. 7/8).

Os dispositivos legais expressamente utilizados como fundamento para aplicação da multa administrativa ora vergastada foram os seguintes:

"Art. 10, I, "b" e II, da Lei nº 11.079/2004":

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

"Art. 12, I, "b" e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012":

Art. 12. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na

modalidade de concorrência, estando à abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º, art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

Art. 21. O comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, que vierem a ser custeados com recursos do Tesouro Estadual, no todo ou em parte, não excederá o limite previsto no art. 28, da Lei Federal nº 11.079/2004, expresso em função da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

"Arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual":

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade:

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública estadual.

"Arts. 4º §§ 1º e 2º, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000":

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (vetado)
- d) (vetado)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (vetado)

III - (vetado)

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigatoriedade legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que alguns trazem conceitos orçamentários e de caracterização de despesas, outros fazem alusão a condicionantes da abertura do processo licitatório e da contratação, de modo que, efetivamente, o enquadramento legal da conduta omissiva imputada ao embargante não se configura exato, tampouco facilmente compreensível logo de plano.

Frisa-se que há precedente[8] nesta Corte no sentido de que "Desde que não impeça ou dificulte o direito de defesa, a mera caputulação equivocada da sanção não justifica o seu afastamento. No entanto, para que a sanção possa ser preservada, sua correta caputulação deve ser facilmente identificável no contexto de sua aplicação".

Conforme já mencionado, o Contrato nº 21/2014 foi assinado em setembro de 2014, não havendo que se falar em imputações de responsabilidade ao embargante por eventual descumprimento de normas que se relacionam com o procedimento licitatório e respectiva contratação, haja vista que assumiu como Secretário de Estado da Fazenda somente em janeiro de 2015.

Depreende-se, portanto, que, realmente, não houve violação ao conjunto dos dispositivos legais supratranscritos.

O embargante destacou que o projeto da PPP da PR-323 era o primeiro de parceria público-privada do Estado, de modo que inexistia expertise que servisse como exemplo para a formulação dos documentos contábeis mais efetivos em demonstrar impactos futuros na LDO, sendo que, como não houve nenhum pagamento relativo à PPP, suposta falha no preenchimento dos anexos da LOA de 2016 não causou prejuízos ao erário.

Nesse ponto, cumpre rememorar o que dispõe o Decreto-Lei nº 4.657/42:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as

circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. g.n. Em observância a tais preceitos, não se pode simplesmente ignorar a plausibilidade das alegações do embargante quanto ao ineditismo do projeto e às dificuldades que enfrentou na gestão da Secretaria da Fazenda.

Deve-se também levar em conta a circunstância de que a suposta infração a ele imputada não ocasionou qualquer prejuízo ou dano à coletividade ou à Administração. Ressalto novamente que o contrato firmado em setembro de 2014 foi rescindido em maio de 2017, sem que tenha gerado dispêndios ao erário.

Por outro prisma, cumpre citar o seguinte trecho da decisão embargada:

Argumentou-se que, na medida em que inexistiu dolo ou erro grosseiro, este Tribunal teria negado vigência ao artigo 28 da Lei Federal nº 13.655/2018, o qual dispõe:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Neste ponto, acompanho a manifestação da 3ª ICE no sentido de que a conduta do responsável se caracteriza como imprudente, pois teria agido de forma diversa da esperada, ausentes zelo e cautela, quando do encaminhamento da peça orçamentária e Anexo de Metas Fiscais sem a demonstração do impacto da PPP nas finanças do Estado; além disso, mostra-se como negligente, na medida em que não foram tomadas as devidas precauções, havendo desatenção, descuido e inobservância do dever de realizar determinado procedimento previsto em normas básicas.

Nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Destaco que, para o exercício do poder sancionatório, o Tribunal de Contas da União vem firmando o entendimento de que o erro grosseiro é o que se pratica com culpa grave. Conforme definiu o Ministro Marcos Bemquerer:

Nesse sentido, para melhor conceituação de erro grosseiro, recorro à jurisprudência desta Corte de Contas, mais precisamente à precisa definição contida no Voto do Ministro Benjamin Zymler que embasou o Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário: “é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaiixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (grifos acrescidos)”.

Averiguou-se a conduta subjetiva do agente e, na avaliação da 3ª ICE, incorreu-se em culpa grave. Concordo com tal posicionamento, pois tal espécie de culpa manifesta-se, com efeito, pela grosseira falta de cuidado, a qual se comprovou na situação analisada.

Dante de tal cenário, conluiu que inexistem elementos aptos a evidenciar que esta Corte tenha negado vigência ao artigo 28 da Lei nº 13.655/2018.

(...)

... o Ministro Augusto Sherman, no Acórdão nº 2.860/2018 - Plenário, associou o surgimento do erro grosseiro “quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.” (grifo nosso).

Há necessidade de que se avaliem as atitudes tomadas em cada caso, considerando suas especificidades.

Consta da decisão que o erro grosseiro se caracteriza “quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”, e que a culpa grave se manifesta “pela grosseira falta de cuidado, a qual se comprovou na situação analisada”.

Pela leitura do exerto acima, observa-se que merece guardada a tese do embargante de que há contradição no julgado.

Após exame mais acurado das peças processuais e das circunstâncias envoltas no caso, conluiu que, de fato, não há comprovação de que o interessado tenha procedido com “grosseira falta de cuidado”. Forçoso reconhecer que nos autos há apenas meras conjecturas nesse sentido.

Ou seja, não é possível afirmar com o mínimo de segurança que restou caracterizada a hipótese de erro grosseiro, apta a justificar a responsabilização do agente público e a aplicação de sanções.

O Decreto nº 9.830/19 assim estabelece:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público. (...)

Logo, ausente comprovação de que a conduta imputada ao interessado se caracteriza como erro grosseiro, pondero - de forma contrária ao exposto na decisão recorrida - que existem elementos aptos a evidenciar que se tenha negado vigência ao artigo 28[9] da Lei nº 13.655/2018.

Desse modo, após avaliar com maior esmero a atitude do interessado à época, e ante a ausência de provas em sentido diverso, conluiu em definitivo que não se configura como erro grosseiro.

Com tal esclarecimento, resta sanado o vício de contradição apontado.

Nesse contexto, num critério de razoabilidade, entendo que merece ser provido o recurso de Embargos de Declaração, com o saneamento da contradição, de maneira a imprimir efeito modificativo ao julgado, tendo como consequência o afastamento da responsabilidade do agente público pela irregularidade anotada e a exclusão da multa administrativa que lhe foi imposta.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu provimento para, nos termos da fundamentação, sanar contradição, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado com vistas a reconhecer a negativa de vigência ao artigo 28 da Lei nº 13.655/2018 e, por consequência, afastar a responsabilidade do embargante pela irregularidade anotada e excluir a multa que lhe foi imposta.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirijo do Ilustre Relator, por entender que, na decisão recorrida, não consta omissão ou contradição que justifique o provimento dos presentes embargos, nem, muito menos, a concessão de efeitos infringentes.

A irregularidade apontada, que motivou a aplicação da multa contra o embargante, confirmada no julgamento de primeiro grau (Acórdão 1848/18, peça 216), em recurso de revista (Acórdão 210/20, peça 291) e em recurso de revisão (Acórdão 1062/21, peça 319), diz respeito à “não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2016, decorrente do Contrato de Parceria Pública Privada nº 21/14, em violação ao disposto no artigo 10, I, “b” e II, da Lei nº 11.079/2004 e nos artigos 12, I, “b” e II, 21, § 3º e 22, da Lei Estadual nº 17.046/2012, nos artigos 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; e nos artigos 4º, §§ 1º e 2º, V c/c com os artigos 16, I e § 2º e artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000” (fl. 3/4 da peça 319).

Divergindo do voto condutor, entendo que se encontra caracterizada a hipótese de culpa grave ou erro grosseiro, de que trata o art. 28 da Lei nº 13.655/2018, para aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Observe-se, inicialmente, que a PPP mencionada refere-se à outorga de concessão patrocinada para a exploração do Corredor da PR-323, em relação a qual a 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua manifestação da peça 317, destacou sua relevância material nos seguintes termos:

No caso do Estado do Paraná, esta obrigação de aportes e contraprestação pecuniária ao parceiro privado seria da ordem de R\$ 7,8 bilhões em 30 anos, o que, sob a ótica fiscal, possui relevância material para as metas de resultado primário e para o equilíbrio fiscal do Estado (fl. 4, destacamos).

A relevância do tema também foi destacada na decisão embargada, justamente, pela implicação da omissão dessa despesa no Demonstrativo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016:

Pontou que o artigo 4º, § 2º, V15, da LRF estabelece que o ente federativo deve demonstrar o modo como manterá o equilíbrio fiscal com a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Concordo com a 3ª ICE no sentido de que a segregação expressa das receitas e despesas primárias advindas de parceria público-privada objetiva demonstrar o impacto desse saldo, positivo ou negativo, nas metas de resultado primário, de modo que, de fato, não se trata de mera apresentação de caráter pedagógico, mas de comando a ser observado (fls. 7/8 da peça 319, destacamos).

Com relação à alegação da defesa, de ausência de previsão legal dessa obrigação, reporto-me aos seguintes comentários da 3ª ICE, que elucidam a matéria:

Em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, entende esta 3ª ICE, com a devida vênia, que não são procedentes. Senão, vejamos:

A Portaria nº 637/12-STN, de 18/10/2012, estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º Aprovar a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual comprehende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifo nosso)

Portanto, a fim de dar cumprimento à preceito legal, bem como definir a necessária padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101/2000, deve ser elaborado o Demonstrativo de Metas Anuais segundo padrão definido pela referida Portaria, o qual será acompanhado de análise dos principais dados exibidos, assim como de eventuais variações abruptas e outras que mereçam destaque.

(...)

Quanto à questão de que a abertura de dotação orçamentária específica no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual comprovaria o atendimento da legislação por parte do recorrente, resta esclarecer que o cumprimento desta obrigação (abertura de dotação orçamentária específica), que é constitucional, cujo descumprimento, inclusive, pode caracterizar crime de responsabilidade, não supre a devida demonstração do impacto fiscal das despesas de caráter continuado que seriam assumidas pelo Estado durante o período da concessão, e, consequentemente, o impacto nas metas de resultado primário e, finalmente, o que afetaria o equilíbrio fiscal do Estado no exercício de 2016 e nos anos subsequentes (fls. 3/5 da peça 317, grifamos).

O caráter cogente dessa obrigação foi também confirmado na decisão embargada, com referência expressa ao dispositivo da LRF que regula a matéria:

Nos termos do artigo 4º, § 2º, II[10], da LRF, mesmo que supostamente a forma prevista em referido demonstrativo não fosse cogente, poderia o responsável ter apresentado a memória e metodologia de cálculo que justificassem os resultados fiscais demonstrados na LDO de 2016, comprovando a inclusão das despesas oriundas da PPP. Em que pese a alegação de que tais despesas foram incluídas no Anexo IV, não se evidenciou que tais informações tenham sido consideradas (fl. 8 da peça 319).

Nessas condições, levando-se em conta que o embargante ocupava, à época, o cargo de Secretário de Estado da Fazenda, a omissão apontada, dado seu impacto nas metas de resultado primário e no próprio equilíbrio fiscal do exercício de 2016, ainda que dela não tenha resultado dano ao erário, caracteriza grave ofensa à legislação, em matéria de sua estrita competência, conforme bem enfatizado pela unidade técnica:

Consoante arts. 26 e 61 da Lei Estadual nº 8.485/1987, compete à SEFA, entre outras atribuições, a análise e a avaliação permanente da economia do Estado e a iniciativa das medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário.

Dessa forma, ao assumir as obrigações da pasta, o requerente assumiu também os riscos, não pelos estudos feitos anteriormente, mas pela previsão de impacto nas finanças futuras do Estado do Paraná, e, uma vez verificadas inconformidades quanto ao impacto nas finanças do Estado, seria obrigação do titular da Secretaria de Fazenda, a qualquer tempo, tomar as medidas pertinentes para sanar eventuais problemas.

(...)

Sendo o requerente responsável, à época, pelas medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e fiscal, seria esperado de sua conduta que, não apenas cumprisse os dispositivos legais e normativos básicos da LRF11, como tomasse todos os cuidados no sentido de estimar o impacto que um contrato de R\$ 7,8 bilhões teria sobre as metas de resultado primário e para o equilíbrio fiscal do Estado.

Nesse sentido, pode, sua conduta, ser caracterizada como imprudente (na medida em que, mais do que simples falta de atenção ou de cautela, agiu de forma diversa da esperada ao encaminhar a peça orçamentária e anexo de metas fiscais sem demonstrar o impacto da PPP nas finanças estaduais) e negligente (quando mostrou desatenção, descuido e inobservância do dever de realizar determinado procedimento definido em normas básicas do orçamento público) (fls. 5/7 da peça 317, destaques no original).

Também a decisão recorrida ressaltou, sob esse aspecto, a gravidade da culpa do embargante:

Neste ponto, acompanho a manifestação da 3ª ICE no sentido de que a conduta do responsável se caracteriza como imprudente, pois teria agido de forma diversa da esperada, ausentes zelo e cautela, quando do encaminhamento da peça orçamentária e Anexo de Metas Fiscais sem a demonstração do impacto da PPP nas finanças do Estado; além disso, mostra-se como negligente, na medida em que não foram tomadas as devidas precauções, havendo desatenção, descuido e inobservância do dever de realizar determinado procedimento previsto em normas básicas

(...)

Averiguou-se a conduta subjetiva do agente e, na avaliação da 3ª ICE, incorreu-se em culpa grave. Concordo com tal posicionamento, pois tal espécie de culpa manifesta-se, com efeito, pela grosseira falta de cuidado, a qual se comprovou na situação analisada (fl. 9/10 da peça 319).

Nessas condições, levando-se em conta que a decisão recorrida, de forma aprofundada e abrangente, com respaldo na instrução técnica, havia refutado, com robusta e correta fundamentação, todas as alegações trazidas pela defesa em seu recurso de revisão, entendo que não subsistem motivos para sua complementação e, menos ainda, para sua reforma.

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que seja negado provimento aos presentes embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar provimento aos presentes embargos.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pelo provimento do Recurso de Revisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 321/322.

2. Peça 319.

3. Peça 291.

4. Peça 216.

5. Peça 323.

6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFP:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrarieidade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Acórdão nº 2953/21-STP. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânia. Votaram também Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

9. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

10. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional".

PROCESSO N°: 237643/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, INSTITUTO DE

PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO MOLETTA

NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 37/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade do Sr. Rogério Moletta Nascimento.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 25), entendeu pela oferta de contraditório ao gestor, para manifestação acerca de dois achados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 422/23-CGE (peça 26), também concluiu pela necessidade da abertura de contraditório para que o responsável pelas contas esclarecesse sobre os achados de fiscalização apresentados pela Inspeção.

Às peças 33/36 e 38, a entidade e o gestor das contas, respectivamente, juntaram

aos autos suas alegações de defesa.

Por meio da Instrução nº 7/23 (peça 40), a 1ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, do mesmo modo, concluiu que as contas estão regulares (Instrução nº 753/23-CGE, peça 41).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 954/23-3PC, peça 43).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu Relatório Anual de Fiscalização, a 1ª Inspeção de Controle Externo relatou as seguintes situações de inconformidade: a) "disposição funcional de servidor do quadro de funcionários sem formalização e sem cobrança do ônus", propondo expedição de determinação[2]; b) "servidor desaparecido e com a respectiva declaração de ausência julgada procedente ainda constante do quadro de funcionários", sugerindo emissão de recomendação[3].

Por ocasião do contraditório, foram apresentadas as justificativas cabíveis relativamente a tais achados.

Fato é que os esclarecimentos e documentos encaminhados (peças 33/36 e 38) demonstram satisfatoriamente a adoção de medidas corretivas pela entidade, de modo a se concluir que houve o atendimento da determinação e da recomendação, conforme requerido nos autos pela ICE.

Nessa toada, após exame detido das peças processuais, em consonância com as manifestações uniformes, firmo entendimento pela regularidade das contas.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022.

II- Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
251306/20	EMERSON ROSSETTI RUBENS DE CAMARGO PENTEADO	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	04/03/2021	Regularidade das contas, com recomendação
223645/21	RUBENS DE CAMARGO PENTEADO ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO	2020	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25/11/2021	Regularidade das contas
273336/22	ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO	2021	DP	MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	08/12/2022	Regularidade das contas

2. DETERMINAÇÃO para que o IPEM/PR formalize a cessão do servidor Carlos Cesar Costa e proceda à cobrança das despesas com sua parcela remuneratória.

3. RECOMENDAÇÃO para que o IPEM/PR envie ofício solicitando ao setor responsável (RH/Meta4) a exclusão de servidor desaparecido.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N°: 228096/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANÁ TURISMO

INTERESSADO:-IRAPUAN CORTES SANTOS, MARCIO FERNANDO NUNES,

PARANÁ TURISMO, THAIS MIRLENE DE OLIVEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 38/24 - TRIBUNAL PLENO

Paraná Turismo. Relatório de Controle Interno com anotações de ressalvas. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Paraná Turismo, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Irapuan Cortes Santos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo não indicou achados em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 43).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 411/23-CGE (peça 44), expôs seu entendimento pela necessidade de intimação dos responsáveis para apresentação de defesa em relação a ressalvas encontradas no relatório de controle interno.

Devidamente intimados, foram prestados os esclarecimentos de peças 58-68 e 75-77.

Por meio da Instrução nº 882/23 (peça 78), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1184/23-2PC, peça 79).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A impropriedade apontada pela CGE diz respeito às seguintes ressalvas apontadas no relatório de controle interno:

Ressalva 1: Reavaliação pela Secretaria de Turismo do Estado, no exercício de 2023, das atividades previstas no projeto 6377 – que se trata da implantação de sinalização turística na Rota do Rosário (Centro Oriental e Norte Pioneiro)

Ressalva 2: Realização de atualização e transposição patrimonial da Extinta Paraná Turismo para a Secretaria de Estado de Turismo – SETU, junto ao sistema (GPM/GPI), com ato de indicação de servidor responsável.

Ressalva 3: Formalização de Ato de designação de servidor responsável por tratamento de documentos/arquivos.

Ressalva 4: Formalização de Ato de designação de servidor responsável pela frota, sendo responsável pela manutenção, abastecimento e controle de multa.

A unidade técnica observou que os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis pela extinta Paraná Turismo demonstram que as soluções dos referidos fatos seriam de responsabilidade da Secretaria de Estado do Turismo – SETU. Como as providências só seriam adotadas a partir de 2023 pela SETU, a unidade opinou pela permanência das ressalvas.

De fato, na medida em que os apontamentos anotados se referem ao exercício financeiro de 2022, evidencia-se materialidade para o registro das ressalvas.

Nessa senda, em consonância com as manifestações uniformes, conclui que os apontamentos devem ser considerados como indicativos de ressalvas à presente prestação de contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas da Paraná Turismo referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão das impropriedades apontadas no relatório de controle interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas das contas da Paraná Turismo referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão das impropriedades apontadas no relatório de controle interno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	290613/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2771/2022	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 657431/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 39/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Joel Ricardo Martins Ferreira, ex-prefeito do Município de General Carneiro, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 412/17-S1C, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, proferido nos autos nº 259386/16 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativa ao exercício de 2015.

O Acórdão recorrido emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no valor de R\$ 2.757.236,55 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 10,74% das receitas, o que contraria o disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Inconformado com a citada decisão, o Recorrente requereu a reforma do Acórdão 412/17 – S1C (peça 29) alegando, em suma, que investiu mais do que o mínimo constitucionalmente exigido em educação e saúde; que há julgados desta Corte que ressalvaram casos assemelhados em que o déficit das fontes livres superou 5% das receitas; que o déficit decorreu da manutenção da instituição hospitalar e que o fechamento desta seria mais gravoso ao interesse público.

O presente Recurso foi recebido pelo Despacho 1627/17 (peça 35), uma vez que preenchido os requisitos de admissibilidade.

Após, autuação e redistribuição dos autos (peças 36 e 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1346/20 (peça 43), opinou pelo não provimento do recurso.

Aduz a unidade técnica que o recorrente não enviou nenhum fato novo que pudesse alterar a decisão recorrida, pois não foram relacionados obras ou serviços que não pudessem ser interrompidos sob pena de o contingenciamento das despesas vir a causar maior prejuízo do que a manutenção do equilíbrio orçamentário; e que a aplicação em saúde e educação não tem o condão de sanar a irregularidade constatada. Ressaltou ainda, que no último ano de gestão do Recorrente o déficit atingiu o montante de 18,77%.

O Ministério Público de Contas (Parecer 390/20, peça 44), em consonância com a unidade técnica opinou pelo desprovimento do Recurso.

Vale destacar que o Acórdão nº. 3366/20-STR (peça n.º 52) julgou anteriormente este mesmo recurso, contudo, em sede de Pedido de Recisão, mediante o Acórdão nº 692/21-STR (peça 19 – autos 72178/21), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ocorreu a declaração de sua nulidade, motivada pela falta de habilitação do advogado representante do gestor (procuração juntada na peça n.º 48), o que pode ter causado prejuízo à ampla defesa do interessado, razão pela qual referida decisão estabeleceu “que seja fixada nova data para julgamento, intimando-se o patrono regularmente constituído, viabilizando a sustentação oral, se assim o requerer nos termos regimentais, determinando-se, ainda, a inclusão dele na autuação, a fim de que seja intimado dos atos processuais cabíveis”.

De fato, o Despacho nº. 1146/23-GCDA (peça n.º 75) deu atendimento ao decidido no pleito rescisório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais.

No que tange ao mérito, comungo com o entendimento exarado nos opinativos, técnico (peça 43) e ministerial (peça 44), pelo não provimento do Recurso, pois não há nenhum suporte probatório colacionado pelo Recorrente que viabilize a reforma da decisão recorrida.

Ademais, o Acórdão paradigmático mencionado em suas razões recursais, que ressalvou resultado financeiro/orçamentário das fontes livres acima do percentual de 5%, não se aplica direta e automaticamente no presente caso, uma vez que a análise da situação financeira/orçamentária de cada ente é realizada caso a caso, com as minúcias de cada Município, bem como, das ações, obras e serviços executados.

Ainda, nota-se que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual negativo encontra-se distante do limite que normalmente é tolerado pela jurisprudência desta Corte, totalizando 10,74%.

Neste aspecto, importante se faz realizar a análise da gestão do Recorrente, pois denota-se da Instrução 1346/20 (peça 43) que em 2013, no seu primeiro ano de gestão o resultado financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas era de 2,35% (ajustado do exercício) e 4,22% (acumulado no exercício), sendo que em 2016, último ano de gestão, estes montantes sofreram acréscimo significativo de 8,35% (ajustado do exercício) e 18,77% (acumulado no exercício), demonstrando que não foram tomadas as medidas necessárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece condutas cogentes para os todos os gestores (art. 1º, § 2º), inclusive municipais, que devem obedecer às normas de finanças públicas e limites para administrar essas verbas, prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Logo, uma possível flexibilização dada quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do qual não se pode afastar sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional.

No caso dos autos deve o ponto ser mantido visto que não foram adotados os mecanismos de contenção de gastos a tempo pelo gestor, tendo havido um aumento significativo do déficit das fontes não vinculadas durante a gestão do Recorrente.

Assim, acompanho os opinativos uníssonos da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 44), e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 94228/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, GABRIEL CARDOSO GALLI, GILMARA GASTALDON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 43/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Revisão do ato de aposentadoria por força do acórdão 1331/21-

STP. Perda superveniente do objeto. Extinção sem exame de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em face da Decisão Definitiva Monocrática nº 82/20, proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que reputou legal e determinou o registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora Silvana Bonaldi, que ocupou o cargo de professora no Município de Paranaguá. Em suma, alega o requerente que a decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria voluntária da referida servidora foi irregular, ilegal e inconstitucional, uma vez que, tendo em vista a data de ingresso no serviço público (01.01.2007), seria indevido o cálculo dos proventos com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

Requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do registro de aposentadoria e para que o Município elabore novo cálculo dos proventos da servidora Silvana Bonaldi, com observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, com emissão de ato retificatório e/ou revisional do benefício previdenciário.

O pedido foi recebido e após manifestação pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, a cautelar foi deferida para efeito de que a entidade previdenciária adequasse o valor dos proventos (Acórdão 1485/21 – STP, peça 88).

Mediante às peças 104/108 a entidade previdenciária acostou documentos relativos à retificação do benefício. Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal requereu a realização de diligência a fim de que fossem anexados os demonstrativos atuais de pagamento dos proventos (Instrução 4340/21, peça 112).

Convertido o feito em diligência (Despacho 1353/21, peça 113), foram anexados os documentos às peças 117. Posteriormente, a CGM se manifestou pela procedência do pedido de rescisão, nos termos do Prejulgado nº. 28 deste Tribunal, ressalvando a opinião pessoal do subscritor (Instrução 265/22, peça 118).

A 4ª Procuradoria de Contas opinou pela realização de nova diligência antes da deliberação de mérito no presente expediente, para fins de que fosse comprovado se a autarquia previdenciária Paranaguá Previdência facultou à segurada Silvana Bonaldi Luiz Netto a opção pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescido do abono permanência. Ainda, opinou pela procedência do Pedido com aplicação de duas multas, uma por litigância de má-fé e outra por falsear a verdade dos fatos, com fundamento o art. 87, IV, incisos 'h' e 'i' da LC nº 113/05-PR, à Procuradora-Geral de Paranaguá, Dra. Bruna Helouise Marin. (Parecer 95/22 – 4PC, peça 120).

Novas diligências foram determinadas (Despacho 424/22 e Despacho 812/22 peça 121 e 126) e, após a apresentação de respostas, a CGM voltou a ratificar as conclusões das Instruções técnicas 4340/21 e 265/22, no sentido de que a entidade previdenciária cumpriu com as determinações do Acórdão 1485/21-STP, eis que comprovado ter editado a Portaria nº. 132/21 com cálculo dos proventos pela média das 80% maiores remunerações que, inclusive, está sendo analisado nesta Corte por meio do Protocolo 39523/22. Acrescenta que os documentos acostados demonstram que, diante da concessão da opção, a interessada optou por se manter aposentada com proventos proporcionais. Manifestou-se pela procedência do pedido de rescisão, em face da conformidade com o Prejulgado nº. 28, ressalvando a opinião pessoal do subscritor da instrução. (Instrução 4695/22, peça 131).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela perda superveniente do objeto e opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (Parecer 293/22-PGC, peça 132).

O feito foi devolvido à CGM para fins de avaliação da hipótese com os termos do Prejulgado nº. 31. A unidade técnica consignou:

O processo referente ao ato de inativação da servidora foi encaminhado à esta Corte em 11/08/2017 (prot. 58947-9/17, peça 1).

A Portaria nº. 132/2021, que revisou o benefício concedido à servidora, foi publicada em 29/10/2021 (peça 107). O termo de concordância foi assinado pela servidora em 16/05/2022.

Portanto, a concretização da revisão dos proventos se deu antes do exaurimento do prazo decadencial previsto no Prejulgado nº. 31, razão pela qual não há de se falar em decadência no presente caso.

Além disso, é necessário destacar que a revisão dos proventos da servidora ocorreu por força de decisão liminar deste Tribunal. Nesse sentido, a marcha processual demandaria a ratificação ou revogação liminar em sede de decisão definitiva, o que ocorreria com o julgamento de mérito pela procedência ou improcedência do pedido de rescisão.

Entretanto, antes do julgamento de mérito deste processo, houve aquiescência da servidora em ter seus proventos recalculados em razão da alteração do fundamento legal da concessão do benefício, conforme se observa na peça 125.

Assim, o ato ilegal rescindendo não mais subsiste, uma vez que o benefício previdenciário foi revisado e é objeto de análise de legalidade por este Tribunal nos autos do Requerimento de Análise Técnica nº. 39523/22.

Ao final, concluiu pela perda do objeto do presente expediente, para efeito de que seja determinada a extinção sem julgamento de mérito (Instrução 3078/23, peça 135), tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 196/23-PGC, peça 136).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Durante a tramitação do feito, a entidade previdenciária informou e demonstrou ter dado cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1331/21-STP deste Tribunal, de modo que, após a concessão das opções de retornar à atividade ou ter seu benefício alterado para a regra da proporcionalidade, a beneficiária optou por se manter aposentada com proventos proporcionais.

Assim, a entidade previdenciária anulou o ato de inativação da segurada e procedeu a revisão do benefício, conforme consta na Portaria 132/21.

Com efeito, tendo-se em vista que não subsiste o benefício que ensejou o Pedido de Rescisão, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente expediente, o qual deve ser extinto e encerrado sem análise de mérito.

Em linha com os precedentes deste Tribunal, deixo de aplicar as multas sugeridas pelo Parquet de Contas no Parecer 95/22 – 4PC, tendo em vista que não configuradas as hipóteses de cabimento.

Desta feita, nos termos da Instrução 3078/23 (peça 135) e do Parecer 196/23-PGC (peça 136), tendo em conta a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento

Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito, tendo em conta a superveniente perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 16000/24

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 45/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pendência junto à CMEX. Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Campina da Lagoa, por intermédio de seu representante legal, Milton Luiz Alves.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 66/24, peça 6) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não verificou pendências junto à unidade.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 75/24, peça 7) verificou a existência de pendências referentes ao cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2253/22-S1C, mantida pelo Acórdão nº 3380/23-STP, no bojo do processo nº 648666/22, cujo prazo havia expirado em 05/12/2023, e à execução da Certidão Débito nº 384/2007, exarada no processo nº 310961/03.

Sendo assim, a CMEX informou que o Município de Campina da Lagoa, naquela data, não estava apto a obter a Certidão Liberatória requerida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 26/24, peça 8) verificou que o valor declinado na Instrução de Cobrança nº 1076/23-CMEX, referente à multa prevista no processo nº 648666/22, foi, "prima facie", integralmente recolhido pelo responsável em 20/12/2023 (peça 157 daqueles autos). Afirma que permaneceriam, a priori, pendências junto à CMEX em relação à emissão da respectiva certidão de quitação de débito e, salvo melhor juízo, em virtude do disposto no Prejulgado nº 11, considerada a decisão pela negativa de registro. Pondera, no entanto, que tal fato não deve constituir obstáculo para a emissão da certidão, entendendo ser razoável o deferimento excepcional do pedido.

Em relação ao processo nº 310961/03, observou que atualmente encontra-se sob análise do corpo técnico desta Casa para manifestação a respeito da possibilidade de reversão de decisão judicial transitada em julgado que invalidou Certidão de Dívida Ativa. Sendo assim, compreendeu que a invalidação judicial da CDA e a discussão sobre o tema nesta Corte não decorre de omissão do Município de Campina da Lagoa, não se mostrando razoável que o Ente seja penalizado com o indeferimento da Certidão Liberatória.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas opinou pelo excepcional deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, percebo que o Município de Campina da Lagoa não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da existência de pendência quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR:

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
CNPJ	76.950.070/0001-72
Cidade	CAMPINA DA LAGOA

Data 18/01/2024 16:33:16

Cód. seq. de relatório 2171

Resultado da consulta	
Entidade	
Existe Acórdão - 3380/2023 (STP) referente ao processo 648666/22 decidindo - negar o registro das contratações em exame nos presentes autos com prazo até 05/12/2023 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	
Constatada OMISSÃO desde 14/10/2023 na execução de Certidão de Débito - 384/2007 Processo nº 310961/03 , de responsabilidade de PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 14/04/2023 - Peça 257: Despacho nº 343/23- GCILB: Ém atenção ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, que considerou inexistível Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município de Campina da Lagoa (decorrente de acórdão exarado por esta Corte de Contas nos autos de nº 310961/03), foi determinada pelo Relator a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses.FLA0423 - Com Prazo até 14/10/2023 - FASE: 7.1.99 RECURSOS - TJ - Trânsito em Julgado	

Verifico que em relação à multa prevista no Acórdão nº 3380/23-STP já consta à peça 157 (processo nº 648666/22) juntada de comprovante de pagamento realizado no dia 20/12/2023, entretanto, em virtude do trâmite processual, a referida peça está pendente de análise nos autos.

No que tange à pendência relativa ao processo nº 310961/03, verifiquei sua relação com decisão judicial que considerou inexigível certidão de dívida ativa emitida pelo Município de Campina da Lagoa em decorrência de Acórdão exarado naqueles autos. E que, atualmente, está sendo analisada por esta Casa a possibilidade de reversão da decisão que considerou inexigível a CDA.

Nesse contexto, o Município protocolizou no processo nº 310961/03 petição de igual teor a constante nestes autos requerendo a baixa de obrigação e/ou pendência em relação àquele processo, bem como a emissão de Certidão Liberatória.

Pois bem.

Considerando o risco de dano reverso ao municípios, em razão da impossibilidade de recebimento de transferência de recursos, bem como o fato de que o cumprimento das decisões que deram ensejo às pendências apontadas pela CMEX estão em fase de análise nos respectivos autos, para evitar prejuízos ao Município, em caráter excepcional, e acompanhando o opinativo do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Campina da Lagoa, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Campina da Lagoa, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 506806/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: -JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, VIACAO DBR LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -KESSILYN MENDES CORDEIRO

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 46/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Divisão do objeto licitado em lotes. Existência de justificativas pela municipalidade durante a instrução do feito. Improcedência da representação. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Viação DBR Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 62/2023, realizado pelo Município de Rio Negro, para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar.

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente em licitar o objeto por lote e não por item.

Mediante o Despacho 906/23-GCDA, o feito foi recebido e a cautelar foi indeferida. Após a apresentação da petição intermediária de peças 15/16, a Representante pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da medida cautelar, diante do receio da iminente abertura da sessão, agendada para o dia 10/07/23. Assim, a medida cautelar para suspender o processo licitatório, no estado em que se encontra, foi deferida e homologada pelo colegiado (Despacho 961/23-GCDA e Acórdão 2473/23-STP).

A Municipalidade apresentou resposta à peça 29. Sustentou a conveniência e oportunidade em favor da administração, da contratação do objeto "por lote" e "não por linha". Defendeu que a opção por lote se apresenta mais eficiente, facilita o controle dos usuários e evita a utilização do transporte por alunos que não precisariam. Disse que a contratação por lotes se apresenta mais barata em relação ao "km por linha". Aduziu que por lote será exigido no mínimo um ônibus reserva e demonstrou o cumprimento da liminar (peças 29/33).

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu:

[...] os argumentos explicitados pelo Município por meio do parecer técnico, já demonstram que a unificação em alguns lotes específicos trazem benefícios ao Município tanto em relação ao custo, com a economia de escala, por meio da interligação das rotas em face das localidades próximas entre si e do número menor de veículos necessários, bem como em relação ao atendimento do serviço aos alunos, com a sincronização e comunicação dos motoristas e a possibilidade de utilização de veículo de outra rota, sem causar comprometimento à chegada nas escolas em caso de imprevistos, que principalmente acabam ocorrendo nas áreas rurais.

[...] Na situação do Pregão Eletrônico nº 62/2023, o Município justificou a separação das linhas em 3 (três) lotes, com o agrupamento de diversos itens que guardam compatibilidade entre si, sendo verificado que a Administração agiu com razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que integrarão cada lote, sendo apresentadas justificativas adequadas para a adoção do referido molde de contratação.

Assim, concluiu pela improcedência da Representação (Instrução 4473/23 – CGM). No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas, opinou pela improcedência da Representação, acrescentando, contudo, a necessidade de expedição de recomendação ao Ente para que, em futuros

certames, indique claramente no Edital de Abertura e/ou no seu respectivo Termo de Referência os motivos e as razões técnicas que nortearam tanto a divisão quanto a aglutinação de determinados itens em cada lote. (Parecer 856/23 – 7PC, peça 35). É o breve relato.

Durante a instrução do feito, em contraditório, mediante às peças 29 e documentos de peças 30/33, a municipalidade compareceu aos autos justificando as razões que conduziram à escolha da licitação por lotes. Consoante aduziu a CGM:

Dianta das justificativas trazidas pela Municipalidade, tem-se que apesar de terem as linhas objeto da contratação em tela sido divididas em apenas 3 (três) lotes, verifica-se que a divisão foi tecnicamente fundamentada, prezando pelo melhor custo-benefício da contratação, sendo consideradas as rotas interligadas e os locais das linhas, especialmente levando em conta as áreas rurais do Município, bem como a existência de aluno portador de necessidades especiais e a economia com ônibus reserva, que no caso seriam necessários apenas 3 (três) e não 1 (um) para cada linha (nos lotes 1 e 2, apesar de terem 18 (dezoito) e 12 (doze) linhas, respectivamente, necessitaria de apenas 12 (ônibus) e 10 (ônibus) e não 1 (um) por rota, no caso de divisão por linhas).

Em que pesa a prevalência das licitações por itens, desde que haja fundamento por parte da administração, a aglutinação em lotes se mostra legitimada.

Assim sendo, corroboro o entendimento da CGM no sentido de que, nos presentes autos, restou devidamente justificada a licitação por lotes, sendo cabível a improcedência da Representação, com a cassação da liminar concedida.

Outrossim, acolho a proposta do Ministério Público de Contas de expedir recomendação ao Município para efeito de que, nos próximos certames, indique no Edital de Abertura e/ou no Termo de Referência, os motivos e razões técnicas que conduzem à escolha por lotes ou itens.

Assim, acompanho a Instrução 4473/23 da CGM (peça 34) e o Parecer 856/23-7PC (peça 35) do Ministério Público de Contas e voto pela improcedência da Representação, com cassação da cautelar homologada pelo Acórdão 2473/23-STP e expedição de recomendação ao Município para efeito de que, nos próximos certames, indique no Edital de Abertura e/ou no Termo de Referência, os motivos e razões técnicas que conduzem à escolha por lotes ou itens.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação, com cassação da cautelar homologada pelo Acórdão 2473/23-STP.

II. Recomendar ao Município que, nos próximos certames, indique no Edital de Abertura e/ou no Termo de Referência, os motivos e razões técnicas que conduzem à escolha por lotes ou itens.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 639911/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: -FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 47/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Edital que deixou de exigir autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA. Legislação que não dispensa tal exigência. Constatação de que não foi solicitada das participantes documentação estadual/municipal. Procedência da representação. Expedição de determinações ao município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Maraki Comércio e Serviços Ltda. ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 135/2023, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu, para o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios tipo kits embalados na quantia de 10.000 e material de higiene e limpeza tipo kits embalados na quantia de 10.000, para Manutenção dos Programas Sociais mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social no município de Foz do Iguaçu, para um período de 12 (doze) meses.

A Representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na ausência de exigência da Autorização de Funcionamento da Anvisa dos licitantes interessados em participar da licitação. O feito foi recebido e o pedido liminar indeferido (Despacho 1225/23-GCDA, peça 07).

Mediante às peças 13, a municipalidade defendeu a desnecessidade da exigência da autorização de funcionamento da Anvisa. Ressaltou que a representante não participou do certame e defendeu que a administração pública dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação, dentro dos limites da Lei nº 8666/93 e que o excesso de exigências técnicas poderia restringir o caráter competitivo do certame.

Afirmou que para os itens em que a exigência é prevista, a Administração poderá promover, em gestão e fiscalização de contratos, a exigência dos documentos e autorizações necessárias.

Argumentou que a exigência da AFE deve ser objeto de observância das empresas juntos aos órgãos de fiscalização responsáveis e não no âmbito do processo licitatório.

Alegou que a exigência de tal documentação traria prejuízos ao certame, uma vez que impediria participação de empresas varejistas e/ou que realizam a simples venda dos produtos, o que prejudicaria o caráter competitivo do certame.

Salientou que várias empresas participaram do certame e o valor da compra foi reduzido, promovendo-se a competitividade, com desconto de quase 25% sobre os valores de referência, atendendo-se ao interesse público.

Requeru a improcedência da Representação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que o Pregão Eletrônico foi dividido em dois grupos, um para alimentação e outro para higiene, e empresa A.T.M, se sagrou vencedora dos dois Grupos. Afirmou que a insurgência manifestada no presente expediente diz respeito ao Grupo 2, para o qual não foi requerida a Autorização de Funcionamento de Empresas, emitida pela ANVISA. Após analisar as exigências contidas na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 16/2014, a unidade compreendeu que era devida a exigência da AFE e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos com fulcro na Lei n.º 6360/76 e no Decreto 8077/2013, consoante amparo na previsão do art. 30, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, concluiu pela necessidade de exigência dos aludidos documentos e, portanto, pela procedência da Representação. Opinou, ainda, que tendo em vista que a ata de Registro de Preços n.º 449/2023 foi assinada em 18/10/2023, pelo período de 12 meses, caberia ao Município verificar se a empresa vencedora do Grupo 2 possui Autorização de Funcionamento de Empresa e a Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, devendo informar a este Tribunal. Na hipótese de a empresa vencedora não possuir a documentação, sugeriu a convocação das demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, para que apresentem os referidos documentos a fim de anular a parte da Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene e saneantes, promovendo-se nova ata com a empresa que atender as exigências. Não havendo empresa que atenda aos requisitos legais, sugeriu a anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração, a continuidade da aquisição, seja realizado novo certame incluindo as referidas exigências do Edital. Por fim, sugeriu que a CAGE seja cientificada a fim de que adote as medidas que entender pertinentes para a fiscalização de licitações de saneantes domissanitários (Instrução 5319/23 – CGM).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM, requerendo, contudo, que as medidas propostas pela unidade técnica sejam expedidas a título de determinação, a fim de que seja realizado o monitoramento por este Tribunal (Parecer 1072/23 – 7 PC, peça 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a Representação se restringe impugnar a ausência de exigência para o Grupo 2, relativos aos produtos de higiene, da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) emitido pela Anvisa, tendo a unidade técnica identificado a necessidade de exigência da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal.

De fato, em que pese os argumentos tecidos pelo Município em sede de contraditório, a exigência da AFE pela Anvisa era de rigor, nos termos em que dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n.º 16/2014[1], e ainda da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos com fulcro na Lei n.º 6360/76 e no Decreto 8077/2013, conforme identificou a CGM.

A esse respeito, a unidade técnica aduziu:

Da leitura das disposições mencionadas, constata-se que a legislação é clara ao estabelecer os limites e diferenças entre o distribuidor e empresa de comércio varejista, em que esta tem restrições nas quantidades a serem vendidas, que não podem ultrapassar a quantidade normalmente usada para uso doméstico, só podendo ser consideradas varejistas quando realizar vendas para pessoas físicas.

Assim, ao ser procedida venda a pessoa jurídica, fica caracterizada atividade de distribuição, com exclusão da dispensa da AFE elencada no artigo 5.º, III e, caso a empresa deseje realizar referida atividade comercial, deverá possuir a respectiva autorização. Ou seja, realizando a venda de produtos saneantes e de higiene pessoal para pessoas físicas em pequenas quantidades, não é necessária Autorização de Funcionamento pela ANVISA, porém, ao ser comercializada entre pessoas jurídicas, passa a ser incluída a necessidade do documento.

Ademais, como dito, seria devida a exigência da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos com base na Lei n.º 6360/76[2] e no Decreto 8077/2013[3].

Assim, acompanho a Instrução 5319/23 da CGM (peça 15) e o Parecer 1070/23-7PC (peça 16) do Ministério Público de Contas e voto pela procedência da Representação com necessidade expedição das seguintes determinações ao Município, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Convocação da empresa vencedora do Grupo 2, para que apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para a comercialização das respectivas mercadorias;
2. Caso a empresa vencedora não possua a referida documentação, sejam as demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, convocadas para que apresentem os referidos documentos, anulando-se a Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene pessoal e saneantes e procedendo à nova Ata com a empresa que atender as exigências;
3. Na hipótese de não haver empresa para os itens do Grupo 2 que atenda à legislação quanto à Autorização e Licença devidas, pela anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração a continuidade da aquisição, para que seja realizado novo certame com a inclusão das referidas exigências no instrumento editalício.

Cientifique-se a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para as medidas que aquela unidade entender pertinentes para fiscalização de licitações de saneantes domissanitários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação com as seguintes determinações ao

Município, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Convocação da empresa vencedora do Grupo 2, para que apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para a comercialização das respectivas mercadorias;
2. Caso a empresa vencedora não possua a referida documentação, sejam as demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, convocadas para que apresentem os referidos documentos, anulando-se a Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene pessoal e saneantes e procedendo à nova Ata com a empresa que atender as exigências;
3. Na hipótese de não haver empresa para os itens do Grupo 2 que atenda à legislação quanto à Autorização e Licença devidas, pela anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração a continuidade da aquisição, para que seja realizado novo certame com a inclusão das referidas exigências no instrumento editalício.

- II. Dar ciência a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para as medidas que aquela unidade entender pertinentes para fiscalização de licitações de saneantes domissanitários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;*

III - Autorização Especial (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes desta Resolução; IV - caducidade: estado ou condição da autorização que se tornou caducada, perdendo sua validade pelo decurso do prazo legal; V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não excede a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (...).” (grifos nossos)

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”

2. “Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”

3. “Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos. Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionadas constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.”

PROCESSO Nº: 46620/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 63/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro deste Tribunal de Contas. Conselheiro que percebe proventos de aposentadoria de cargo não acumulável. Solicitação, pela DGP, de deliberação no que tange ao pagamento do subsídio com os proventos percebidos. Vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria do RPPS com o subsídio. Cargos que não se enquadram nas exceções constitucionais. Assegurar, ao interessado, o direito de escolha entre os proventos ou o subsídio, ou a opção assegurada pelo art. 3º da Lei Estadual nº 13.426/2002. (FC)

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de processo de membro do Tribunal, instaurado mediante provocação da Diretoria de Gestão de Pessoas que solicitou deliberação, deste Tribunal de Contas, quanto à acumulação de proventos e subsídios do cargo percebidos, cumulativamente, pelo Excelentíssimo Conselheiro Augustininho Zucchi. Relata a Diretoria de Gestão de Pessoas que o ilustre Conselheiro percebe proventos de aposentadoria, pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, perante o PARANAPREVIDÊNCIA. Cíto precedente desta Casa em que a servidor comissionado foi aplicado o limitador remuneratório sobre o somatório dos proventos e da remuneração do cargo de comissão.

Por outro lado, constatou que, em observância aos temas 377 e 384 do STF, no Acórdão nº 307/22 – Tribunal Pleno (Processo nº 455740/21) foi estabelecida a viabilidade da cumulatividade de proventos de aposentadoria com remuneração percebida pelo exercício de cargo em comissão ou com subsídio recebido pelo exercício de cargo político, com a observância do teto remuneratório de forma individualizada.

Dessa forma, solicitou deliberação desta Casa quanto à metodologia a ser aplicada no caso concreto do douto Conselheiro.

Encaminhados os autos para manifestação da Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 32/23 – DIJUR, a unidade teceu considerações concluindo pela aplicação do limitador estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal à soma dos proventos. Todavia, pugnou pela prévia ciência do Conselheiro interessado.

O Ministério Público de Contas também requereu a citação do Conselheiro para exercício de contraditório (Despacho nº 4/23 – PGC, peça 5).

O Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou manifestação à peça 11, alegando, em síntese:

- em que pese as hipóteses apresentadas pela DGP, já foi submetido à interpretação que o levou a ter seu subsídio pago com redução, haja vista que a percepção de proventos de aposentadoria e o subsídio se sujeitaram, em soma, ao teto remuneratório do Ministro do STF;
- não obstante a regra geral estipulada pela Constituição Federal no art. 37, XI e §10[1], “a exegese do dito dispositivo constitucional vem sendo aperfeiçoada à medida que se faz necessária a manutenção de princípios gerais e pétreos do direito”, conforme observado no Acórdão nº 307/22 – STP, no qual, em respeito ao princípio da valorização do trabalho (art. 1º, IV da CF), ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF) e à garantia da irredutibilidade salarial, se entendeu que “em todas as hipóteses constitucionalmente permitidas de cumulação de cargos, ou de cargos e proventos de aposentadoria, a observância do teto remuneratório deve se dar de forma individualizada”;
- a posição do STF no RE 612.975/MT e no RE 602.043/MT é clara ao afirmar que os vínculos devem ser considerados individualmente;
- a observância do teto individual no recebimento dos proventos de aposentadoria com o subsídio do cargo em atividade é fundamentada no princípio da valorização do trabalho (Art. 1º, inciso IV da CF) e da igualdade (Art. 5º, caput, da CF);
- além do princípio da valorização do trabalho, os magistrados e, consequentemente, os Conselheiros dos Tribunais de Contas são considerados agentes políticos, conforme jurisprudência e amplo entendimento doutrinário. Dessa forma, o Acórdão nº 307/22 – Tribunal Pleno menciona claramente a possibilidade de que o teto constitucional seja considerado individualmente em relação à acumulação de proventos com a remuneração pelo exercício de cargos em comissão e de cargos políticos;
- o STF deixou claro que após a aposentadoria o magistrado é livre para exercer outras funções, esclarecendo nas Teses de Repercussão Geral 377 e 384 que o Estado deve aplicar o teto constitucional individualmente nas hipóteses de acumulação permitida pela Constituição Federal;
- as Teses de Repercussão Geral 377 e 384, que autorizam a aplicação individualizada do Teto Remuneratório, não deveriam ser aplicadas apenas de forma gramático-literal, devendo-se compreender as hipóteses de acumulação de vínculos recepcionada pela Constituição Federal.

Assim, concluindo não haver óbice para que um servidor aposentado do Estado do Paraná preencha uma vaga de Conselheiro deste Tribunal de Contas, e considerando a natureza de cargo político do cargo de Conselheiro, solicitou “que o subsídio pago a este agente, desde seu ingresso na carreira de Conselheiro deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná considere o teto constitucional de forma individualizada para os proventos de aposentadoria e o subsídio atual de conselheiro, inclusive cada qual com o seu respectivo valor, haja vista que os inativos do Poder Executivo têm como paradigma o Subsídio do Governador, ao passo que o Conselheiro, o do Ministro do Supremo Tribunal Federal.”

Em nova manifestação (Parecer nº 81/23, peça 13) a DJUR retificou parcialmente o parecer anteriormente lançado, passando a entender não ser possível o acúmulo da aposentadoria atualmente percebida pelo Conselheiro perante o PARANAPREVIDÊNCIA com o subsídio decorrente do exercício do cargo de Conselheiro do TCE-PR, devendo o interessado expressamente optar por uma ou outra. Recomendou, caso acatada esta tese, “que após a opção por parte do membro haja a devida compensação com o ParanáPrevidência no que atine às remunerações já por ele percebidas nesta Casa”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 97/23 – PGC, peça 14) corroborou o entendimento da DJUR, opinando pela impossibilidade de acúmulo dos proventos da aposentadoria com o subsídio do cargo de Conselheiro, devendo ser franqueado o exercício do direito da opção ao interessado.

Por meio do Despacho nº 1306/23 – GP (peça 15), o Requerimento Interno foi convertido em processo de membro e submetido a regular distribuição.

No Despacho nº 733/23 – GCFSC (peça 18), encaminhei os autos ao douto Conselheiro Augustinho Zucchi para conhecimento das manifestações lançadas pela DJUR e pelo MPC e, sendo de seu interesse, proferir eventual manifestação.

Na peça 19 figura o Despacho nº 753/23 – GCAZ, em que o Conselheiro ratifica o teor do seu contraditório e propõe colher manifestação do órgão previdenciário (PARANAPREVIDÊNCIA) sobre a matéria, inclusive sobre a aposentadoria instituída nos autos.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Não obstante a diligência solicitada pelo ilustre Conselheiro, não vislumbro necessidade da prévia manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, especialmente considerando a competência técnica deste Tribunal de Contas para deliberação sobre o tema e o processo já se encontram regularmente instruído.

Em relação à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, a Constituição Federal assim disciplinou (destaque):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Acrescento que o STF, ao apreciar os Temas 377 e 384, proferiu a seguinte tese: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

No âmbito deste Tribunal de Contas, como citado pelo ilustre Conselheiro interessado, deliberou-se no Acórdão nº 307/22 – Tribunal Pleno o seguinte (destaque):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I – Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revisão, para julgar regulares as contas Extraordinariamente Tomadas do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, tendo em vista a regularidade referente quanto à aplicabilidade do teto constitucional remuneratório aplicado aos servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido;

II – Determinar a revisão do Acórdão nº 560/19-STP, proferido em sede de Consulta, com efeito vinculante, a fim de alterar as conclusões lá contidas quanto à aplicabilidade das teses 377 e 384 formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a observância do teto remuneratório individualizadamente nas situações lícitas de cumulação, incluídas as de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria e subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão, ou então subsídio de cargo político, em respeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial. O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foi seguido pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOOPER LINHARES; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, proferiu voto de minerva acompanhando a segunda proposta. Defendo o ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi que, com base no princípio da valorização do trabalho, da igualdade e considerando a natureza de cargo político inerente ao cargo de Conselheiro e os precedentes do STF consolidados nas Teses 377 e 384 e o Acórdão nº 307/22 – Tribunal Pleno, supracitados, seus proventos de aposentadoria e subsídio do cargo de Conselheiro deveriam considerar o teto constitucional de forma individualizada.

Não obstante os bem lançados argumentos do douto Conselheiro, entendo que deve prevalecer o posicionamento exposto pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.

Isto porque, analisando os leading cases que deram origem às Teses 377 e 384 do STF, observa-se que no RE 602.043, a acumulação de cargos dizia respeito a dois cargos de médico e, no RE 612.975, de cargo de tenente-coronel da Polícia Militar e de odontólogo vinculado ao SUS e, neste caso, se tratava de hipótese excepcional e transitória, vez que o reingresso do servidor ocorreu antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, encontrando guarida no art. 11 da referida Emenda:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Por sua vez, no Acórdão nº 307/22 – Tribunal Pleno, foi analisado o pagamento acumulado da remuneração proveniente de cargo em comissão e dos proventos de aposentadoria. Ainda que na literalidade do dispositivo do Acórdão figure que deve ser observado o “... teto remuneratório individualizadamente nas situações lícitas de cumulação, incluídas as de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria e subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão, ou então subsídio de cargo político”, extraí-se que o seu fundamento é o art. 40, §11 da Constituição Federal, que é expresso ao mencionar “cargo eletivo” (destaque):

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Assim, mesmo que haja entendimento de que o cargo de magistrado ou de Conselheiro de Tribunal de Contas deve ser considerado um cargo de natureza política, considerando que a Constituição se refere a cargo eletivo, não pode ser ampliado tal entendimento para abranger a presente situação.

Cumpre ressaltar, ainda, que a Diretoria Jurídica trouxe precedente mais específico do Supremo Tribunal Federal, proferido posteriormente à fixação da tese dos Temas de Repercussão Geral nº 377 e 384, em que a Suprema Corte reconhece a impossibilidade de acúmulo de proventos de aposentadoria com subsídio de cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR INATIVO - RESERVA REMUNERADA - NOMEAÇÃO COMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE DA RESSALVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA.

1. O Tribunal de origem, ao permitir a acumulação do cargo cível com proventos decorrentes de reforma de militar, se afastou do entendimento desta Corte que autoriza tal cumulação, desde que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o que não ocorreu in casu.

2. Esse foi o entendimento que prevaleceu no julgamento do AI 801.096-EDv, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 30.06.2015, ocasião em que se concluiu pela possibilidade da acumulação pretendida pela autora, com fundamento no artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, cuja incidência só está autorizada para aqueles que reingressaram no serviço público antes da vigência da alteração constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1212536 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019)

Dessa forma, ante a impossibilidade de acumulação dos proventos de aposentadoria percebidos pelo ilustre Conselheiro[2] com o subsídio pelo exercício do cargo, diante do não enquadramento nas hipóteses excepcionais de acumulação trazidas pelo art. 37, § 10 da Constituição Federal, acompanhando os entendimentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, deve ser franqueado ao interessado o direito de opção entre o recebimento dos proventos de aposentadoria ou do subsídio.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 13.426, de 2002, em seu art. 3º prevê a

desaposentação quando o servidor for, novamente, nomeado para cargo efetivo: Art. 3º. Os servidores públicos aposentados, quando nomeados para ocupar cargos efetivos, terão suas aposentadorias canceladas a pedido, facultando-se a contagem no novo cargo, do tempo de serviço anteriormente computado, respeitadas as condições previstas no art. 35, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e legislação pertinente. (destaquei)

Entretanto, cumpre observar que tal regra deve ser analisada à luz do que prescreve a Lei Estadual nº 20.777, de 17/11/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no Estado do Paraná e as normas subsidiárias.

Considerando que o caso dos autos se enquadra na previsão legal acima transcrita, em síntese, devem ser asseguradas ao Conselheiro o exercício das seguintes opções: (a) a percepção dos proventos de aposentadoria ou do subsídio; ou (b) renúncia à aposentadoria do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei Estadual nº 13.426, de 2002.

Inobstante a DGP venha efetuando os pagamentos ao Conselheiro considerando a soma dos proventos da aposentadoria com o subsídio, aplicando o limitador constitucional sobre este último, diversamente do apontado pela DIJUR, não vislumbro a necessidade de este Tribunal providenciar compensação ao PARANAPREVIDÊNCIA qualquer que seja a opção do ilustre Conselheiro, uma vez que o pagamento de seus proventos é integralmente devido pela entidade previdenciária.

Nos casos como os destes dos autos – acumulação de proventos da aposentadoria com cargo público – o Tribunal de Contas da União tem recomendado que a limitação do teto constitucional incida sobre os proventos da aposentadoria, mas, preponderantemente, por razões relacionadas com eventual quebra da isonomia remuneratória entre servidores na ativa ou o pagamento a menor pela efetiva prestação de serviços.

Portanto, sob está ótica, nada há que ser compensado ao PARANAPREVIDÊNCIA.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, e considerando que o cargo em que ocorreu a aposentadoria não é acumulável, na atividade, com o de Conselheiro do Tribunal de Contas, o que impossibilita o acúmulo de proventos da respectiva aposentadoria com o subsídio do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, VOTO para que seja assegurado ao Conselheiro Augustinho Zucchi o exercício do direito de escolha entre: (a) a percepção dos proventos de aposentadoria ou o subsídio de Conselheiro; ou (b) a renúncia à aposentadoria do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei Estadual nº 13.426, de 2002.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de processo de membro do Tribunal, instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com a finalidade de se deliberar sobre a possibilidade de o conselheiro Augustinho Zucchi cumular os proventos de sua aposentadoria, paga pela Paranaprevidência, com o subsídio de conselheiro.

Em seu voto, o conselheiro relator entende ser impossível a cumulação de pagamentos, e que o interessado deve escolher entre os proventos de aposentadoria e o subsídio de conselheiro. Em que pesem os fundamentos da decisão, divirjo.

Penso que o cargo de conselheiro – dada sua singular condição – se equipara às exceções insertas no § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A norma constitucional citada apresenta uma regra geral e suas exceções. A regra geral é a proibição de percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria de regime próprio de previdência (art. 40) e de regime previdenciário dos militares dos estados (art. 42) e das Forças Armadas (art. 142). Essa vedação estende-se às hipóteses de cumulação de aposentadoria por regime próprio e exercício, na ativa, de cargo público provido por concurso público.

Há, porém, três exceções, ou ressalvas, expressas na parte final do § 10 do art. 37:

- a) Previsão constitucional;
- b) Cargos eletivos;
- c) Cargos em comissão;

A regra geral é, portanto, a impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria de cargos providos por concurso público.

Porém, o cargo de conselheiro de tribunal de contas, analisado sob a ótica de seu provimento, é sui generis.

Não se trata de cargo cujo provimento ocorre por concurso público, o que o afasta da regra geral do § 10 do art. 37.

Não se enquadra, a priori, em outras exceções previstas na Constituição, como, por exemplo, as dos artigos 37, XVI e 95, parágrafo único, I.

Não se trata exatamente de cargo eletivo, nem propriamente de cargo em comissão. O impasse da singularidade deste caso impõe cuidadosa interpretação da norma constitucional. É o que passo a fazer.

Começo evocando o valor social do trabalho, princípio basilar de nossa república, expresso no art. 1º, IV da Constituição Federal.

A origem da aposentadoria é o trabalho. Se o servidor está aposentado de cargo público é como resultado de seu labor. A supressão do direito à aposentadoria remunerada é uma afronta ao princípio republicano da valorização do trabalho. Exigir do servidor, ou de qualquer trabalhador, trabalho gratuito – ou trabalho sem aposentadoria remunerada – é uma injustiça, pois desvaloriza o trabalho e beneficia desarrazoadamente o Estado, que enriquece sem causa. O exercício do cargo de conselheiro, remunerado mediante subsídio, não justifica a exigência de renúncia à remuneração de aposentadoria ocorrida previamente à investidura.

Rememoro aqui as palavras do Ministro Marco Aurélio, no processo RE 612.975/MT, que, inclusive, deu origem ao encunciado do Tema 377/STF:

Simplesmente o Estado não pode dar com uma das mãos e tirar com a outra. Não é possível que assente admissível o exercício simultâneo e, na contramão deste, afaste a contrapartida que lhe é natural, quer no todo – quando, então, ter-se-ia prestação de serviço gratuito –, quer em parte, mitigando-se o que devido.

Portanto, a meu ver, a interpretação do art. 37, § 10, da Constituição Federal, deve ocorrer num etos fundado na valorização do trabalho.

Essa posição me leva a interpretar – e há precedentes que fortalecem minha interpretação – que a regra geral do § 10 não se aplica ao cargo de conselheiro ou ministro de tribunal de contas, assim como não se aplica a ministro de tribunal superior.

A investidura no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Trata-se de nomeação decorrente de livre escolha do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, segundo os critérios constitucionais, e submetido ao sufrágio dos deputados estaduais.

Nesse sentido, trata-se de cargo que possui características híbridas, ora de cargo em comissão (livre nomeação), ora de cargo eletivo (sufrágio pelos representantes do povo, em mecanismo de eleição indireta), que se harmonizam com as ressalvas contidas no art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Em situação similar, o Tribunal de Contas da União (TCU) reconheceu a constitucionalidade da percepção simultânea de proventos de aposentadoria de membro do Ministério Público com subsídio de membro do Conselho Nacional de Justiça, que é eleito pelo Congresso Nacional:

Consulta TC 014.227/2021-5. Órgão: Conselho Nacional de Justiça.

SUMÁRIO: CONSULTA. CONSELHEIROS DO CNJ QUE RECEBEM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE OUTRO CARGO PÚBLICO. DÚVIDA SOBRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES JUNTO AO CNJ E SOBRE A INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA MATÉRIA. [...]

25. Tal circunstância decorre da própria essência do CNJ, cujos membros são agentes políticos investidos em mandato fixo - atributo que os aproxima aos cargos eletivos - e, à exceção do Presidente do STF, necessitam de indicação - atributo que os aproxima aos cargos em comissão. Esses elementos consolidam meu entendimento de que a hipótese (acumulação de proventos de aposentadoria com subsídio de Conselheiro do CNJ) se amolda à ressalva do art. 37, § 10, da Constituição Federal.

26. Com essas considerações, comprehendo que Conselheiros do CNJ que percebem proventos de aposentadoria decorrentes de outro cargo público estão sujeitos à regra geral do art. 1º, caput, da Lei 11.365/2006, que fixa o pagamento integral do subsídio, não havendo que se falar em impossibilidade de percepção simultânea de proventos com remuneração. [...]

No caso concreto que, em tese, daria ensejo à consulta, fosse a Procuradora de Justiça nomeada, para o CNJ, na vaga do Ministério Público, com a ulterior aposentadoria no cargo de origem, ela imediatamente perderia o requisito de investidura, consistente no vínculo efetivo com o Ministério Público. Em consequência, perderia, também, o cargo no CNJ. Mas como ela foi nomeada na vaga da Câmara dos Deputados, que não exige o requisito de investidura em cargo público, mas apenas ser cidadão, de notável saber jurídico e reputação ilibada, tal não ocorre, sendo, a partir da nova linha interpretativa, decorrente da decisão do STF, com repercussão geral, admissível a acumulação. [...]

Ocorre que, após a deliberação do STF, permitindo – repito, com repercussão geral – a acumulação de aposentadoria com cargo eletivo[3], a possibilidade de entendimento dissonante fica bastante attenuada. A Procuradora de Justiça, nomeada para o cargo de Conselheira do CNJ, não em razão da vaga do Ministério Público, mas por ter sido escolhida pela Câmara dos Deputados, poderia, então, somar seus proventos com os vencimentos, razão por que, com os encômios de praxe, acompanho a proposta do E. Relator, Ministro Bruno Dantas.

As características singulares do cargo de membro do Conselho Nacional de Justiça permitem a cumulação de aposentadoria com o subsídio de conselheiro. A mesma lógica aplica-se aos membros de tribunal de contas, cujo cargo possui elementos de cargo da magistratura (vitaliciedade), de cargo eletivo (eleição indireta pelo parlamento) e de cargo em comissão (livre nomeação, isto é, sem concurso público). Embora o membro de tribunal de contas não esteja sujeito à livre exoneração pelo nomeante, a situação não desnatura o enquadramento de seu provimento ao instituto da livre nomeação, ao qual se adicionam as garantias dadas à magistratura, dentre elas a vitaliciedade, que condiciona a perda do cargo à sentença judicial transitada em julgado (art. 95, I, da Constituição Federal), razão pela qual não é demissível ad nutum.

O membro de Tribunal de Contas é, também, um agente político eleito. Sua escolha ocorre em processo de votação realizado pelos deputados estaduais, na forma de eleição indireta, como expressão da vontade popular por meio dos representantes (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal).

Em suma, entendo que o cargo de conselheiro de tribunal de contas se amolda às ressalvas previstas no § 10 do art. 37 da Constituição Federal. E, em decorrência, é possível, no presente caso, a cumulação de proventos da aposentadoria do Conselheiro Augustinho Zucchi com o subsídio de conselheiro deste Tribunal.

Ao caso também é assegurada a incidência do teto separadamente em cada uma das fontes de remuneração, nos termos do consignado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 377 e 384: nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Ainda, por exercerem função de julgadores e terem as mesmas garantias conferidas aos magistrados, os conselheiros têm direito à irredutibilidade do subsídio, que somente é ressalvada quanto ao disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme art. 95, III, da Constituição Federal.

O Ministro Alexandre de Moraes, em voto no RE 612.975, acompanhando o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, no encunciado do Tema 377 que assegura a aplicação do teto considerado em cada uma das remunerações acumuláveis, e não ao seu somatório, argumentou:

[...] a segurança jurídica às garantias do Poder Judiciário deve ser aplicada à irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, que constitui cláusula importantíssima no texto da Constituição norte-americana, pois, para HAMILTON, “mexer na subsistência é mexer na vontade” (The Federalist Papers)

Nesta via de interpretação, a irredutibilidade dos subsídios consiste em prerrogativa constitutiva da independência do julgador. A situação excêntrica de condicionar ao conselheiro que somente receba o seu subsídio se renunciar parcialmente ou totalmente aos proventos de aposentadoria de cargo público anterior é equivalente à imposição de redução dos subsídios, pois pode resultar no exercício da função de conselheiro de forma gratuita, caso prevaleça o voto do relator.

Por todo o exposto, divirjo da proposta do relator e voto para assegurar ao requerente Conselheiro Augustinho Zucchi a percepção integral do subsídio do cargo, cumulando-o com os proventos de sua aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Assegurar ao requerente Conselheiro Augustinho Zucchi a percepção integral do subsídio do cargo, cumulando-o com os proventos de sua aposentadoria.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Conforme Parecer nº 32/23 – DILUR (peça 4), a aposentadoria se deu no cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, do quadro próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

3. O voto foi publicado com a expressão “efetivo”. Contudo, extrai-se que houve erro de digitação, sendo correto “eletivo”. Por isso, cito de modo retificado.

PROCESSO Nº: 647896/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 69/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de setembro de 2023. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de setembro de 2023.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 127/23 (peça 22), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de setembro de 2023.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução nº 932/23 (peça 23), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 300/23 (peça 24), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de setembro de 2023, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de setembro de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de setembro de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 325131/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 71/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Negativa de registro por ausência de envio, via SIAP, de documentos essenciais à análise. Não provimento dos recursos. Reconhecimento de ofício do transcurso do prazo decadencial. Tema nº 445/STF e Prejudgado nº 31/TCE-PR. Registro dos atos. Alteração da multa.

1. Trata-se de Recursos de Revistas interpostos pelo Município de Mauá da Serra (peças 109-117 e 119-146) e por servidores municipais (peças 159-160) cujas admissões tiveram registro negado pelo Acórdão nº 775/22-S1C (peça 107), em virtude da ausência de encaminhamento das informações necessárias junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

A referida decisão aplicou, ainda, a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Hermes Wichtoff, por 15 (quinze) vezes, uma para cada ato de admissão que deixou de ser enviado ao SIAP.

Em suas razões recursais, o Município de Mauá da Serra, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Hermes Wichtoff, reiterou o conteúdo de suas defesas apresentadas em sede de admissão de pessoal, defendendo que o Departamento de Recursos Humanos não logrou êxito em incluir as informações demandadas no sistema desta Corte, tendo, inclusive, noticiado as dificuldades por meio do Requerimento Externo nº 192936/21. Indicou que as admissões ocorreram em período anterior à implementação do SIAP, motivo pelo qual deveria ter sido aplicada a Instrução Normativa nº 117/16 – TCE/PR. Ademais, anexou a homologação dos resultados, os editais de convocação, a relação de admitidos e a declaração de não acúmulo de cargos.

Em complementação, o Município apresentou nova petição juntada nas peças 120-146 na qual ratificou suas razões e anexou novos documentos, quais sejam: ofício de encaminhamento, certidão do controle interno, quadro de cargos, plano de cargos e salários, nomeação da comissão de concurso, declaração da comissão de concurso, justificativa para a contratação da empresa organizadora, licitação para a contratação da empresa organizadora, declaração da KLC, edital de abertura do concurso, edital de homologação das inscrições, gabaritos, editais de divulgação das notas das provas, homologação dos resultados, editais de convocação, relação de admitidos e declaração de não acumulação de cargos.

Por sua vez, os servidores afetados pela decisão (Iralva Costa Cabral Cordeiro, Vania Cordeiro de Souza, Daniele Carneiro Coutinho, Wellington Aparecido dos Santos, Alex Barbosa da Silva, Aline Franciele Dobicz Manago, Raquel Alves Faria Geffer, Gislaine Benedita Sobrinho da Silva, Conceição Aparecida Viotto Managó, Andreia Debora Garbossa, Danielly de Araújo Carneiro e Tatiane de Assis Dobicz de Godoi), em petição conjunta, de peça 160, defenderam a ocorrência de nulidade, uma vez que não foram citados para apresentação de defesa no processo de admissão de pessoal, e de prescrição, já que ao tempo de suas notificações havia transcorrido mais de 5 anos da ocorrência dos fatos.

Recebidos os recursos[1], autuados e determinada a tramitação regimental[2], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 3656/23, afastou as preliminares arguidas. Relativamente à alegação de nulidade, argumentou que de acordo com o Prejudgado nº 11, somente após a decisão contrária aos seus interesses haveria a necessidade de citação dos envolvidos. Já quanto a prescrição, consignou que o Prejudgado nº 26 envolve apenas penalidades e resarcimentos.

No mérito, certificou que os documentos da admissão complementar foram encaminhados no processo inicial (507722/14), que já possuía julgamento, tendo sido realizadas diligências naquele expediente, sendo que apenas após sugestão da CGM (Instrução nº 430/19) a documentação foi desentranhada e autuada em processo próprio (582229/17), que teve seu andamento normal até o julgamento ora combatido.

Acrescentou que a normativa aplicável ao caso é a IN nº 118/16, que exige a autuação via SIAP. Nesse sentido, alertou para a existência de dois caminhos conclusivos diversos. O primeiro se pauta no reconhecimento de que o encaminhamento das admissões ocorreu com o protocolo da petição intermediária naquele processo inicial, datado de 09/08/2017, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, apresentando precedentes nesse sentido. Nessa hipótese, entendeu que deveria ser reconhecida de ofício a decadência do direito desta Corte em avaliar os atos em questão, nos termos do Prejudgado nº. 31 - TCE/PR, ante o transcurso de mais de 5 anos desde o protocolo das informações nesta Casa.

Já o segundo considera que os documentos deveriam ter sido enviados conforme o procedimento estabelecido pela IN nº 118/16 e, não tendo sido encaminhados via SIAP, deveriam ser considerados como não recebidos em virtude da inadequação da via eleita, o que acarretaria a extinção deste expediente, apresentando, também, precedentes.

Advertiu que, em qualquer das soluções indicadas, as multas deveriam ser mantidas, em decorrência da significativa omissão e desídia do Gestor e por não haverem sido, também, impugnadas. Opinou, assim, pelo não provimento dos Recursos interpostos, com o reconhecimento, de ofício, da fluência do prazo decadencial, nos termos do Prejudgado nº 31, pugnando pelo registro das admissões, e, alternativamente, pelo reconhecimento de ofício da inadequação da via eleita, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, e determinando-se ao Município de Mauá da Serra que comprove a autuação, via SIAP, dos atos de admissão constantes desse processo. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 710/23, manifestou-se pelo “reconhecimento de ofício da ocorrência da decadência, nos termos do Prejudgado nº 31 - TCE/PR, com o registro dos atos em apreço, e pela manutenção da decisão objurgada no que tange à cominação de multas ao Prefeito omissa.”

É o relatório.

2. Relativamente às preliminares arguidas no recurso de revista interposto pelos servidores, em consonância com os opiniões uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não devem ser acolhidas, pelos

motivos adiante expostos.

Quanto à alegação de nulidade processual por ausência de citação, cumpre destacar que, nos termos do entendimento fixado no Prejulgado nº 11-TCE/PR, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não haveria necessidade de citação para atuarem no processo, sem que isso configure ofensa ao princípio do contraditório.

No que tange à avenida prescrição, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o invocado Prejulgado nº 26 é inaplicável ao caso, na medida que trata unicamente de prescrição de penalidades sancionatórias e resarcitórias.

De outro lado, igualmente corrobora com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que deve ser reconhecido de ofício o transcurso do prazo decadencial para esta Corte apreciar a legalidade dos atos, conforme Tema 445/STF e Prejulgado nº 31, deste Tribunal.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Extrai-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[3]), dos atos sujeitos a registro.

Conforme consignado pela ilustre representante ministerial, “o prazo inicial para o cômputo do respectivo prazo [prazo decadencial de 5 anos] deve ser o de envio da documentação à esta Corte (09/08/2017), no processo original, da respectiva documentação. Ainda que tenha sido adotada a via inadequada para cumprimento da obrigação pela Municipalidade, certo é que esta Corte tem conhecimento dos atos de nomeação há mais de 5 anos, dando andamento à avaliação, inclusive, no processo equivocado que tratava das admissões iniciais e que já possuía decisão definitiva”.

Considerando o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, os atos de admissão devem ser registrados, ainda que os documentos juntados não permitam aferir a legalidade.

Tendo-se em conta a inéria do gestor municipal em dar atendimento às diligências deste Tribunal, o que, inclusive, colaborou sobremaneira para o decurso do prazo decadencial para apreciação da legalidade dos atos, e que não foram apresentadas justificativas, ainda que em sede recursal, aptas a afastar a omissão do Prefeito Municipal, deve ser mantida a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Hermes Wichtoff.

Entendo, contudo, que, por não se tratar de omissão no encaminhamento de “expediente de admissão de pessoal”, de que trata o art. 87, II, “a” da LC 113/05, mas, de falha na apresentação da documentação, a multa adequada seria a do inciso I, “b” do mesmo artigo, que trata no atraso no encaminhamento da documentação solicitada.

Ainda por esta mesma razão, não pode a mesma sanção ser aplicada para cada um dos atos de admissão que deixaram de ser enviados ao SIAP, ou seja, por 15 (quinze) vezes, nos termos do Acórdão nº 775/22 – S1C (peça 107), mas, uma multa apenas, considerando-se a falha no encaminhamento inicial, nos autos de admissão do processo inicial (507722/14).

3. Em face do exposto VOTO:

3.1. pelo não provimento dos Recursos de Revista apresentados pelo Município de Mauá da Serra e pelos Servidores da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra;
3.2. pelo reconhecimento ex officio do exaurimento do prazo decadencial previsto no Prejulgado nº 31, registrando-se os atos de admissão dos servidores: Iralva Costa Cabral Cordeiro, Eliane Aparecida Fernandes Claro Soares, Vania Cordeiro de Souza, Daniela Carneiro Coutinho, Wellington Aparecido dos Santos, Alex Barbosa da Silva, Aline Franciele Dobicz, Conceição Aparecida Viotto Manago, Raquel Alves Faria Geffer, Gislaine Benedita Sobrinho da Silva, Andreia Debora Garbossa, Danielly de Araujo Carneiro, Tatiane de Assis Dobicz de Godoi, Gustavo Henrique Fermiano e Carla Andreia Pinto, e alteração da multa imposta, como sendo a do art. 87, I, “b”, da LC 113/05, por apenas uma vez.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar provimento aos Recursos de Revista apresentados pelo Município de Mauá da Serra e pelos Servidores da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra;

II - reconhecer ex officio o exaurimento do prazo decadencial previsto no Prejulgado nº 31, registrando-se os atos de admissão dos servidores: Iralva Costa Cabral Cordeiro, Eliane Aparecida Fernandes Claro Soares, Vania Cordeiro de Souza, Daniela Carneiro Coutinho, Wellington Aparecido dos Santos, Alex Barbosa da Silva, Aline Franciele Dobicz, Conceição Aparecida Viotto Manago, Raquel Alves Faria Geffer, Gislaine Benedita Sobrinho da Silva, Andreia Debora Garbossa, Danielly de Araujo Carneiro, Tatiane de Assis Dobicz de Godoi, Gustavo Henrique Fermiano e Carla Andreia Pinto, e alteração da multa imposta, como sendo a do art. 87, I, “b”, da LC 113/05, por apenas uma vez.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Despachos nº 595/22, 614/22 e 863/22-GCDA.

2. Despacho nº 984/22-GCIZL (peça 164).

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO N°:637498/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO:-CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N° 72/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Impugnação à Homologação de Recomendações. Alegação de nulidade na tramitação do Incidente de Inconstitucionalidade por ausência de citação do Estado do Paraná. Matéria que deveria ter sido suscitada naquele processo, não cabendo seu exame no presente expediente. Não conhecimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luciano Borges dos Santos, Chefe da Casa Civil em exercício (peça nº 48) em face do Acórdão nº 2914/23 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente Impugnação à Homologação de Recomendações proposta pelos Chefes da Casa Civil e Casa Militar do Estado do Paraná, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3586/20 – Tribunal Pleno, que homologou, dentre outras, recomendação para que tais agentes se abstênam de solicitar a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Sustentou o embargante, em síntese, que o Estado do Paraná, embora conste como interessado nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade de nº 94354/22, não foi citado naquele processo para defesa da constitucionalidade do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado a curadoria de leis e atos normativos estaduais.

Argumentou que o procedimento adotado caracteriza constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, e que tal nulidade contaminou também o presente processo, uma vez que a impugnação à homologação foi julgada improcedente com base na decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade.

Apontou que o Regimento Interno deste Tribunal, “ao tratar do processo e julgamento, determina que, distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito determinando a citação dos interessados, o que não ocorreu no caso em tela”, e que a Súmula Vinculante nº 3 assegura o contraditório e a ampla defesa nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas.

Ao final, requereu o provimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular o Acórdão nº 2914/23 – Tribunal Pleno.

É o breve relatório.

2. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses de cabimento do art. 490 do Regimento Interno. Em suas razões recursais, o embargante se limita a defender a existência de nulidade absoluta nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade, em razão da ausência de citação da Procuradoria-Geral do Estado, sustentando que tal vício teria contaminado o presente processo.

Ocorre que tal alegação diz respeito ao procedimento adotado no Incidente, que tramitou em processo próprio, sob relatoria de outro Conselheiro (autos de nº 94354/22), razão pela qual deveria ter sido suscitada naquele âmbito, não cabendo seu exame no presente expediente.

Acrescente-se que apenas após a análise e eventual reconhecimento de nulidade na decisão do incidente é que se poderia cogitar, se fosse o caso, da existência de possível nulidade reflexa na decisão dos presentes autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno não conheça dos presentes embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Não conhecer os presentes embargos declaratórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 480220/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRACUARA - PIRACUAPREV

INTERESSADO:-CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA SILVA DINIZ, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, GUILHERME VANZELA PAIVA, WILLYAN ROWER SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 73/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de inativação. Retificação pelo ente previdenciário, adequando-o ao Prejulgado nº 28. Autotela. Alegação de decurso do prazo decadencial de 5 anos. Prejulgado nº 31. Entendimento fixado posteriormente ao registro do ato de inativação. Conhecimento e improcedência.

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado por Cecilia Maria Cordeiro Rodrigues em face da Decisão Definitiva Monocrática nº 138/22, que concedeu registro à sua inativação, pelo segundo padrão, após a revisão de valores, que recalcoulou sua aposentadoria pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo, em função do Prejulgado nº 28, deste Tribunal.

Sustentou a petiçãoária que a decisão rescindenda violou os ditames do Prejulgado 31, que, com base no tema 445, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a decadência do direito de revisão após cinco anos do envio do ato para registro junto a este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, aduziu que a revisão do ato concessório somente veio a ocorrer em novembro de 2022, portanto, após o decurso do prazo decadencial.

Por meio do Despacho nº 1026/23 o pedido de rescisão foi recebido com base do art. 494, V, §1º, do Regimento Interno, sendo determinada a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Piraquara, para que se manifestasse acerca do pedido.

Em petição juntada na peça 13, o ente previdenciário alegou equívoco na revisão do benefício, que ocorreu após o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o protocolo do processo de aposentadoria nesta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4033/23, argumentou que não há nulidade na decisão que negou registro à aposentadoria da servidora, posto que o entendimento sobre o prazo decadencial para apreciação de atos sujeitos a registro pelo TC só foi sedimentado em momento posterior à decisão de registro e, desta maneira, a decisão levou em consideração a interpretação pertinente a sua época. Diante disso, opinou pela improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 801/23, corroborou o entendimento da unidade técnica, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a ora requerente, Sra. Cecilia Maria Cordeiro Rodrigues, com o presente pedido de rescisão visa desconstituir a Decisão Definitiva Monocrática nº 138/22, que concedeu registro à sua inativação, pelo segundo padrão, após a revisão de valores, que recalcoulou sua aposentadoria pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo, em função do Prejulgado 28, deste Tribunal.

Primeiramente, com o intuito de contextualizar, cumpre destacar que o ato originário de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 foi autuado nesta Corte de Contas em 20/02/2017 (peça 2)[1].

Por meio da Portaria nº 226, de 16 de maio de 2022, o Instituto de Previdência do Município de Piraquara promoveu a revisão do benefício concedido, adequando-o aos termos do Prejulgado nº 28-TCE/PR, que fixou entendimento no sentido de que somente fariam jus à aposentadoria pelas regras de transição os servidores que ocupassem cargo efetivo até a data limite prevista nas emendas constitucionais. Nesse contexto, procedeu a retificação do fundamento do ato (art. 40, §5º, da CF), e o recálculo dos proventos, com base na média aritmética.

Sobreveio, então, em 09/11/2022[2], a Decisão Definitiva Monocrática nº 138/22 concedendo registro ao ato de inativação revisado, em face da qual a ora requerente se insurge, aduzindo violação ao Prejulgado nº 31, que, com base no Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a decadência do direito de revisão após cinco anos do envio do ato para registro junto a este Tribunal de Contas.

Primeiramente, acompanho o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4033/23, no sentido de que o entendimento fixado no referido Prejulgado não constitui fundamento para a rescisão da decisão.

Isso porque, conforme consignou a unidade técnica, "à época da emissão da decisão de registro, em novembro de 2022, ainda estava pendente da decisão o Prejulgado nº 31. Não se pode, portanto, considerar que a DDM nº 138/2022 foi contrária ao entendimento que só foi firmado em momento posterior – 16/06/2023, data em que transitou em julgado o Acórdão nº 902/23, decisão do Prejulgado nº 31. Inexiste nulidade da decisão que levou em conta o entendimento do TC no momento de sua emissão".

Relativamente aos efeitos da decisão do mencionado incidente processual, destacou que, de acordo com o primeiro enunciado, "a aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobretestados". Embora tenha sido conferido efeitos ex tunc ao pronunciamento, a aplicação deve ocorrer aos processos que ainda tramitam no tribunal, inclusive os sobretestados. Entende-se os "processos que tramitam" como aqueles que ainda estão pendentes de decisão definitiva de mérito. No entanto, os processos com decisão transitada em julgado não foram ali incluídos, até mesmo pela garantia da estabilidade das decisões e pelo princípio da segurança jurídica".

Dentro dessa linha, tratando-se de pedido de rescisão, não há como reconhecer a efetiva existência de qualquer dos fundamentos do art. 494 do Regimento Interno, que autorizariam sua procedência.

No que tange ao entendimento consolidado da Suprema Corte invocado pela parte requerente (Tema nº 445[3]), cumpre destacar que limita, sob o aspecto temporal, a atuação dos Tribunais de Contas, fixando o prazo decadencial para os atos de aposentadoria encaminhados para registro, e não dos órgãos jurisdicionados, a quem é resguardada a autotutela.

Por esse motivo, aliás, o Acórdão nº 902/23 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 31), ao tratar da aplicabilidade do Tema 445/STF a este Tribunal, deixou de se manifestar sobre a admissibilidade do exercício da autotutela, remetendo sua análise a cada caso concreto[4].

Nesse contexto, considerando que o ato de inativação cujo registro se pretende desconstituir fora retificado pelo Instituto de Previdência no exercício da autotutela, não merecem prosperar os fundamentos invocados pela parte requerente, resguardando-se, contudo, a possibilidade de análise pelo próprio ente previdenciário, com a subsequente edição de novo ato, se for o caso, com posterior remessa a este Tribunal, para verificação de sua legalidade para fins de registro, em novo processo.

3. Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, por sua improcedência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 110530/17.

2. Publicação no DETC em 23/11/2022.

3. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

4. Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa.

Portanto, por prudência, a decadência no direito de autotutela não será objeto deste Prejulgado (f. 21/22, Acórdão nº 902/23-TP).

PROCESSO Nº: 296194/12

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JEAN COLBERT DIAS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY, WALDIR FRANCO FELIX

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 86/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Risco de reconhecimento de prescrição em caso de instauração de tomada de contas extraordinária. Voto pela emissão de decisão preliminar, para apresentação de matriz de responsabilização pela unidade técnica.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Denúncia formulada por PRSJ, em face do MG, noticiando irregularidades na contratação de servidores mediante a Dispensa de Licitação nº 009/10 – PMG. O Contrato nº 023/2010, firmado entre o município e o IE, uma Organização Social de Interesse Público (OSCIP), com duração de cinco meses, no valor de R\$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos), possuía como objeto a contratação de servidores para operacionalizar o desenvolvimento do Projeto Educar para a Vida, afeto à área da educação.

Alega o denunciante que o município contratou a OSCIP retomencionada sem que existisse uma descrição detalhada do projeto ou da aplicação de recursos, não tendo sido realizada consulta prévia ao Conselho Municipal de Educação, de modo a fomentar suspeitas de superfaturamento e da não prestação integral dos serviços contratados.

O MG, através de sua então Prefeita, ECJ, apresentou manifestação preliminar (Peça 18), requerendo a extinção do feito por existência de litispendência, em razão de demanda idêntica tramitar perante o Ministério Público do Paraná, autuada sob o nº 0060.12.000113-0-MPPR. Assentou que a demanda possui caráter político e eleitoreiro, tendo em vista que o denunciante é filho do Prefeito Municipal da gestão que a antecedeu (na qual ocupava o cargo de Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, sendo alvo de inúmeras ações cíveis e criminais pelo cometimento de supostas irregularidades).

Afirmou ainda que a dispensa de licitação ocorreu em razão da urgência apontada pelo Secretário da pasta à época e da falta de servidores efetivos na área da educação, acrescentando que o enxuto prazo contratual (de 180 dias) revela o caráter extraordinário e paliativo da medida.

Infere que foram tomados orçamentos junto a três Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPs) que se encontravam cadastradas no Departamento de Compras da Prefeitura, com o intuito de conseguir o melhor preço possível para a prestação do serviço. Argumenta que foram tomadas todas as medidas administrativas pelo município para resguardar a regularidade e a fiscalização do contrato, incluindo Notificação Extrajudicial encaminhada ao IE, em 15/06/2011, para que este prestasse contas dos serviços que havia realizado junto à municipalidade. Frisou que a Controladoria Interna do MG atestou a regularidade formal da dispensa de licitação. Por fim, arguiu que as denúncias foram feitas "por atacado", despidas de individualização das condutas e que seria inviável incluir o Procurador Geral do Município no polo passivo do processo, pois seus pareceres são meramente opinativos e não possuem efeito vinculante.

O Despacho nº 1552/14 – CGC (Peça nº 30) recebeu a presente Denúncia e determinou a citação dos interessados.

ECJ, o MG e RLFT apresentaram defesa em conjunto (Peça nº 46), reiterando os termos da manifestação anterior e pleiteando o arquivamento do processo. LRR e o IE deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Através da Informação nº 401/17 – COFIT (Peça nº 71), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos sugeriu a citação de FBF – então

Presidente do IE, o qual não se manifestou (Peça nº 84).

Na sequência, através de acurada análise, por meio da Instrução nº 252/18 – COFIT, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos opinou pela rejeição da preliminar de litispendência e, no mérito, pela procedência da Denúncia, com a devolução do valor de R\$ 691.111,62 (seiscentsos e noventa e um mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos) de forma solidária pelos interessados ECJ, IE e seu representante legal, FBF, em razão da ausência da prestação de contas e de comprovação da real execução do objeto contratual, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "d", à ECJ por firmar contrato sem prévio processo licitatório e com ausência de caracterização de situação emergencial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 503/18 – PGC (Peça 87) entendeu pela procedência da Denúncia e pela aplicação das medidas recomendadas pelo órgão técnico.

A denunciada ECJ apresentou manifestação complementar (Peça nº 90), por intermédio da qual trouxe esclarecimentos adicionais. Anunciou que a contratação do IE ocorreu em consonância com as previsões legais vigentes à época, as quais admitiam a celebração de contratos com OSCIPs de forma direta, mediante dispensa de licitação. Asseverou que a contratação ocorreu de modo a viabilizar o prosseguimento e conclusão do Projeto Educar para a Vida, que se encontrava em situação de urgência em razão da sua interrupção pelo CIAP, que era a Organização Social anteriormente responsável por executar o projeto.

Argumentou que, antes de receber a comunicação do Centro Integrado (CIAP) de que não havia mais interesse em continuar no programa, a municipalidade já tinha dado início aos trâmites para realizar nova contratação através de concurso de projetos. Porém, diante da inviabilidade de realizar o certame em tempo hábil, a denunciada autorizou a contratação do IE com dispensa de licitação. Acrescentou que, depois de notificar extrajudicialmente o Instituto para prestar contas, diante da ausência de resposta, o município intentou demanda judicial de prestação de contas contra a mencionada OSCIP, a qual foi autuada perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba sob nº 6661-16.2014.8.16.0088.

Informou que, depois de inúmeros pedidos, a denunciada conseguiu documentos que comprovam parte dos gastos relativos à parceria do IE com a municipalidade (juntados nas Peças nº 92-192). Os repasses teriam totalizado o valor de R\$ 623.574,49 (seiscentsos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo retido o montante de R\$ 67.537,13 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), correspondente a 11% (onze por cento) dos repasses mensais, em virtude da não prestação de contas pelo Instituto contratado.

Relatou que os serviços contratados foram efetivamente prestados e que a contratação dos funcionários pelo IE se deu com respeito às normas trabalhistas, de modo que a restituição caracterizaria enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Declarou, ainda, que a contratação foi balizada por pareceres jurídicos e aprovada pelo controle interno municipal, agindo, assim, a denunciada, com boa-fé. Anexou ao feito planilhas e documentos que se prestariam a justificar a contratação e comprovar a prestação dos serviços e, por fim, pleiteou que fosse afastada sua responsabilidade.

Na Instrução nº 891/22 – CGM (Peça nº 205) a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o valor efetivamente repassado diverge daquele inicialmente previsto no contrato firmado entre o MG e o IE, de modo que opina pela redução do valor condonatório para R\$ 623.574,49 (seiscentsos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), o qual permanece sem comprovação. No que toca às demais alegações realizadas pela denunciada, a CGM corrobora os termos da Instrução nº 252/18 da COFIT, inclusive com as sanções nela recomendadas.

Através do Parecer nº 269/22 – 7PC (Peça nº 206), o Ministério Público de Contas sugere a realização de diligências diante da existência da Ação de Exigir Contas nº 6661-16.2014.8.16.0088, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, tendo sido julgada procedente no sentido de condenar o IE a prestar contas dos valores atinentes aos Termos de Parceria nº 23/2010, 31/2010, 32/2010 e 57/2010.

O Gabinete do Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 330/22-GCAML, pugnou pela intimação do atual Prefeito e da ex-Prefeita do MG, bem como do IE, para que apresentasse a documentação obtida através da Ação de Exigir Contas nº 6661- 16.2014.8.16.0088, diante da possibilidade do valor repassado pela municipalidade à OSCIP, ao menos em parte, ser comprovado.

Na sequência, o MG, manifestou-se (Peça nº 224), informando que o IE não cumpriu com as determinações da sentença proferida nos autos nº 6661.16.2014.8.16.0088, razão pela qual peticionou naqueles autos, pleiteando intimação do Réu para que cumprisse a obrigação imposta pela sentença, sob pena de multa.

No Despacho nº 957/22-GCAML (Peça nº 227), o Gabinete do então Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para analisarem se a nova manifestação da denunciada ECJ seria apta para alterar o entendimento anteriormente delineado.

Na Instrução nº 5175/22-CGM (Peça nº 229), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que, em consulta aos autos da Ação de Exigir Contas nº 6661-16.2014.8.16.0088, que tramita junto à Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, verificou que foi proferida decisão indeferindo o pedido de fixação de multa pelo descumprimento, visto que a lei processual prevê sanção específica ao réu que, obrigado pelo juiz, deixa de prestar contas. Assim, entende que, caso o Instituto não apresente os documentos requeridos, serão considerados aqueles em poder do ente municipal, os quais, conforme mencionado na Instrução nº 891/22 – CGM, não foram capazes de comprovar a aplicação dos recursos, tendo em vista que as folhas de pagamento anexadas não fazem menção ao MG e ao projeto apreciado, não tendo sido apresentada a relação de funcionários vinculada à execução do contrato e o servidor responsável por atestar a efetiva prestação dos serviços.

Na Peça nº 231 o interessado FBF requereu o sobrerestamento do presente feito em razão do trânsito em julgado em primeiro grau dos Autos nº 0003234-06.2017.8.16.0088, que tramitaram perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, nos quais se decidiu pela parcial procedência da Ação Civil Pública com o fito de reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus ECJ, RLFT e FBF, aplicando-lhes as penalidades insculpidas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, nos seguintes termos: às duas primeiras, o pagamento de multas civis, fixadas em três vezes a remuneração percebida enquanto ocupantes de cargos públicos, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida; e, ao IE, o resarcimento integral do dano, correspondente à restituição do valor de R\$

58.740,43 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), com os devidos juros e correção monetária.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1111/22 – 7PC, no que concerne ao pedido de sobrerestamento realizado na Peça nº 231, opina pelo seu indeferimento, tendo em vista que o presente feito se encontra em estágio avançado de apreciação e que se trata de instâncias independentes de análise, as quais partem de premissas legais diversas, de modo que o julgamento desta Corte de Contas não se encontra condicionado ou subordinado à apreciação judicial, que se deu exclusivamente à luz da Lei nº 8.429/1992 e sobre a qual ainda não se operou o trânsito em julgado.

No que toca a análise de mérito, comprehende que, de acordo com a resposta apresentada pelo MG, complementada pela consulta processual levada a efeito pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5175/22), não obstante o teor da sentença proferida nos autos da Ação de Exigir Contas nº 6661-16.2014.8.16.0088, não foi apresentada a prestação de contas dos repasses recebidos pelo IE relativamente ao Termo de Parceria nº 23/2010, remanescedo a falta de comprovação da destinação dos valores neste expediente apurada. Assim, opina pela procedência da Denúncia, com devolução de valores, recalculados de acordo com a motivação esboçada na Instrução nº 891/22 – CGM, bem como a aplicação da multa especificada na Instrução nº 252/18 – COFIT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

De início, cumpre mencionar que, pelo que se extrai da Instrução nº 252/18 – COFIT, a realização de contratações de OSCIPs para prestação de serviços de diversas áreas foi prática corriqueira no MG durante a gestão da Prefeita ECJ, de modo que tramitaram inúmeras demandas referentes ao assunto nesta Corte de Contas.

Ademais, a preliminar de litispendência deve ser desconsiderada de plano, uma vez que a demanda com partes e objeto idênticos ao presente tramitava perante o Ministério Público, e não perante esta Corte de Contas. O princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa assegura que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência. Assim, a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná não afasta a atuação do Tribunal de Contas estadual.

No que concerne ao mérito, é latente a irregularidade da situação diante da ausência de licitação, pois não é possível visualizar, no caso concreto, a existência de situação emergencial que servisse de base para a contratação direta, inexistindo qualquer das hipóteses autorizadoras do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A arguição dos interessados é a de que a dispensa da licitação se deu por suposta urgência, conforme consta nos documentos de peça nº 50 e no que foi afirmado pela defesa.

Sobre o tema, preleciona o art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993:

[...] nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Compulsando os autos, contudo, não se constata que, à época da celebração do negócio, havia situação de emergência ou calamidade pública que demandasse tratamento urgente ou que apontasse a existência de um risco certo sobre interesses relevantes.

As atividades que foram transferidas ao Instituto (na área da educação) são de competência municipal, dotadas de larga previsibilidade. Assim, se ocorreu situação emergencial, ela decorreu da desídia ou da falta de planejamento da própria Administração Pública, de modo que não se justifica a dispensa de licitação, notadamente diante da relevância e essencialidade dos serviços prestados.

É mister pontuar que, conforme se depreende do Ofício nº 013/2010 (peça nº 50, p. 36), o Projeto Educar para a Vida vinha sendo executado pelo Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP por meio de Termo de Parceria nº 083/2009, o qual previa prazo determinado para o encerramento, tendo a referida Organização apenas manifestado desinteresse em prolongar a prestação dos serviços para além da data prevista no referido Termo, conforme consta do aludido Ofício:

De acordo com a cláusula sétima do Termo de Parceria 083/2009 que prevê o encerramento do referido Termo, informamos que não há por parte do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, interesse na continuidade do desenvolvimento do projeto ora em andamento a partir da data prevista inicialmente.

Desse modo, não poderia o Município alegar a existência de situação de emergência, uma vez que já era previsto que o Termo de Parceria anterior se encerraria em prazo determinado e conhecido pela Administração.

Vale assinalar que a contratação ora debatida aconteceu em 25/02/2010 (Peça nº 2, p. 5), ao passo que a gestão da Sra. ECJ se iniciou em 01/01/2009, de modo que a então Prefeita teve tempo suficiente para planejar ações destinadas à resolução dos problemas relativos à educação municipal, sem precisar dispensar o procedimento licitatório.

Portanto, diante da indevida dispensa de licitação para contratação de OSCIP sem a caracterização de situação emergencial objetiva, faz-se necessária a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da então Prefeita ECJ.

No que concerne à prestação de contas dos valores repassados pelo município ao IE, a denunciada ECJ alega ter obtido novos documentos comprobatórios das despesas atinentes ao Projeto Educar para a Vida e os anexa nas Peças 92 a 192.

Declara que os repasses atingiram o montante de R\$ 623.574,49 (seiscentsos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), tendo sido retido o valor de R\$ 67.537,13 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos) em razão da ausência de prestação de contas por parte do IE. Afirma, ainda, que os serviços contratados foram devidamente prestados, de modo que uma eventual condenação à restituição configuraria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Compulsando-se os documentos juntados aos autos pela denunciada ECJ, chega-se à conclusão de que o valor repassado pelo MG ao IE, no âmbito do Contrato nº 023/2010, de fato teria totalizado R\$ 623.574,49 (seiscentsos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme se depreende dos extratos e comprovantes de pagamento constantes das Peças nº 93

e 94. Desse modo, o valor a ser ressarcido carece de correção para que corresponda à quantia efetivamente despendida.

Todavia, em que pese a demonstração de que o montante repassado não correspondeu ao inicialmente previsto no termo contratual, a denunciada não conseguiu comprovar a aplicação dos recursos.

As informações constantes das folhas de pagamento do IE são genéricas, não fazendo qualquer menção ao MG e ao projeto a que supostamente pertencem, de modo que não se é possível constatar se os funcionários ali identificados de fato prestaram serviços destinados à execução da parceria ora em comento.

É necessário frisar que não foi encaminhada a relação dos funcionários vinculados à execução do contrato e servidor responsável por atestar a efetiva prestação dos serviços.

Registre-se que o IE celebrou, ao longo dos anos, outras parcerias com o MG, o que implica na necessidade de apresentação da relação dos funcionários que prestaram serviços especificamente à parceria ora analisada, bem como as folhas de ponto mensais desses trabalhadores.

Entretanto, nenhum desses documentos foi apresentado, de forma que os pagamentos relativos à folha de pagamento do Instituto não podem ser considerados regulares, por não ter sido comprovado o vínculo dos profissionais com a execução do termo de parceria.

Importante deixar registrado que os documentos foram apresentados de forma desordenada, não constando qualquer rateio utilizado para alocar os custos entre as parcerias firmadas pela entidade com a Administração Pública.

Logo, as despesas com pessoal são irregulares, tendo em vista que os denunciados não foram capazes de desconstituir as impropriedades anteriormente apontadas nestes autos.

Ultrapassada a análise relacionada ao pagamento de pessoal, percebe-se que a denunciada ECJ trouxe aos autos os comprovantes de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os quais eram recolhidos de forma centralizada pela matriz da entidade, contemplando todas as parcerias mantidas no período, bem como os valores devidos pela sede administrativa da Organização.

Contudo, diante da ausência dos relatórios de processamento da folha de pagamento mensal, não é possível realizar a validação dos valores recolhidos, tendo em vista que não há como segregar os valores devidos por cada parceria e nem aqueles de responsabilidade da sede administrativa da entidade.

O documento apto a validar os valores declarados nas planilhas e na Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) é o resumo mensal da folha de pagamento coletiva, segregado por parceria, contendo as bases de cálculo e os valores apurados de cada contribuição social. No caso em tela, as despesas incidentes sobre a folha de pagamento mensal não foram comprovadas, uma vez que os interessados não juntaram aos autos a folha de pagamento coletiva mensal, acompanhada do respectivo resumo, segregada por parceria, contendo as bases de cálculo e os valores apurados para emissão da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) e da Guia da Previdência Social (GPS); tampouco foram apresentadas as planilhas demonstrativas que revelam os valores apurados nos resumos de pagamento para cada parceria, cuja soma deve coincidir com o montante recolhido em cada guia geral.

Desse modo, diante da ausência dos documentos necessários para validar as despesas, não restou comprovada a destinação dos recursos públicos repassados pela municipalidade ao IE.

No que toca à responsabilidade do gestor municipal pela ausência de prestação de contas, a maciça parcela da jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de manter a sua responsabilidade por recursos públicos repassados e não comprovados, conforme já devidamente demonstrado pelo órgão técnico na Instrução nº 891/22 – CGM.

Ao repassar recursos públicos sem exigir a comprovação de seu destino no momento oportuno, a então gestora do município concorreu para o dano causado ao erário. Se não tivesse se omitido, poderia ter glosado os valores, suspenso pagamentos futuros ou até rescindido a parceria. Se não o fez, atraiu a sua responsabilidade pelo desfalque, pois o destino dos recursos permanece desconhecido até o momento.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUÍAO DE MELLO E SILVA (vencido) Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, corroborando a opinião da unidade técnica. Assim, proponho a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o fito de apurar possíveis irregularidades atinentes aos valores repassados pelo MG ao IE por meio do Contrato nº 023/2010, em razão dos elementos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 891/22 – CGM.

No que toca às demais alegações tecidas pela denunciada ECJ, ratifica-se o conteúdo da Instrução nº 252/18 – COFIT, estabelecendo-se a aplicação da sanção nela recomendada, qual seja: aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "d", à ECJ pela realização de contrato sem o processo licitatório prévio e sem a caracterização de situação emergencial que o embasou.

No que concerne ao pedido de sobrerestamento realizado na Peça nº 231, VOTO pelo seu indeferimento, tendo em vista que o presente feito se encontra em estágio avançado de apreciação e que se trata de instâncias independentes de análise, as quais partem de premissas legais diversas, nos mesmos moldes delineados pelo Parecer nº 1111/22 – 7PC do Ministério Público de Contas (Peça nº 234).

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos dos arts. 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Diante do acurado relato apresentado em seu voto pelo ilustre relator, Conselheiro Maurício Requíao de Mello e Silva, permito-me passar diretamente à fundamentação de minha divergência.

A primeira instrução técnica proferida no feito (Instrução 252/18-COFIT, peça 85) opinou pela procedência da denúncia com a restituição de valores pelos responsáveis, além da aplicação de multa administrativa:

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação, esta Unidade opina pela rejeição da preliminar de litispendência e, no mérito, pela procedência da Denúncia encaminhada por PRSJ, sugerindo que seja determinada a devolução do valor de R\$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos) solidariamente pelo IE e pelo seu representante legal, Sr. FBF e pela Sra. ECJ, prefeita à época dos fatos, referentes ao repasse de recursos públicos beneficiando o IE sem qualquer

comprovação da real execução do objeto do contrato e sem prestação de contas. Opina-se também pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d" à Sra. ECJ pela realização de contrato sem o processo licitatório prévio e sem a caracterização de situação emergencial que o embasou. (Grifo nosso.)

A segunda instrução técnica (Instrução 891/22-CGM, peça 205), por sua vez, manteve a conclusão da anterior, a despeito de propor a redução do valor devido, para R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Esse opinativo se manteve inalterado na derradeira instrução técnica (Instrução 5175/22-CGM, peça 229) e foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer final (Parecer 1111/22-7PC, peça 234), nos seguintes termos:

[...] alternativa não se coloca senão [...] opinar pela procedência desta Denúncia, com devolução de valores, recalculados de acordo com a motivação esboçada na Instrução n.º 891/22 - CGM, bem assim com a aplicação da multa especificada na Instrução n.º 252/18 - COFIT. (Grifo nosso.)

Na esteira das manifestações uniformes, o voto do ilustre Conselheiro relator julga procedente a denúncia, reconhecendo inclusive que, com efeito, não houve comprovação das despesas e, por conseguinte, da sua legitimidade. Destaco, quanto a esse ponto, os seguintes excertos do voto condutor:

Todavia, em que pese a demonstração de que o montante repassado não correspondeu ao inicialmente previsto no termo contratual, a denunciada não conseguiu comprovar a aplicação dos recursos.

As informações constantes das folhas de pagamento do IE são genéricas, não fazendo qualquer menção ao MG e ao projeto a que supostamente pertencem, de modo que não se é possível constatar se os funcionários ali identificados de fato prestaram serviços destinados à execução da parceria ora em comento.

É necessário frisar que não foi encaminhada a relação dos funcionários vinculados à execução do contrato e servidor responsável por atestar a efetiva prestação dos serviços.

Registre-se que o IE celebrou, ao longo dos anos, outras parcerias com o MG, o que implica na necessidade de apresentação da relação dos funcionários que prestaram serviços especificamente à parceria ora analisada, bem como as folhas de ponto mensais desses trabalhadores.

Entretanto, nenhum desses documentos foi apresentado, de forma que os pagamentos relativos à folha de pagamento do Instituto não podem ser considerados regulares, por não ter sido comprovado o vínculo dos profissionais com a execução do termo de parceria.

Importante deixar registrado que os documentos foram apresentados de forma desordenada, não constando qualquer rateio utilizado para alocar os custos entre as parcerias firmadas pela entidade com a Administração Pública.

Logo, as despesas com pessoal são irregulares, tendo em vista que os denunciados não foram capazes de desconstituir as impropriedades anteriormente apontadas nestes autos.

Ultrapassada a análise relacionada ao pagamento de pessoal, percebe-se que a denunciada ECJ trouxe aos autos os comprovantes de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os quais eram recolhidos de forma centralizada pela matriz da entidade, contemplando todas as parcerias mantidas no período, bem como os valores devidos pela sede administrativa da Organização.

Contudo, diante da ausência dos relatórios de processamento da folha de pagamento mensal, não é possível realizar a validação dos valores recolhidos, tendo em vista que não há como segregar os valores devidos por cada parceria e nem aqueles de responsabilidade da sede administrativa da entidade.

O documento apto a validar os valores declarados nas planilhas e na Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) é o resumo mensal da folha de pagamento coletiva, segregado por parceria, contendo as bases de cálculo e os valores apurados de cada contribuição social. No caso em tela, as despesas incidentes sobre a folha de pagamento mensal não foram comprovadas, uma vez que os interessados não juntaram aos autos a folha de pagamento coletiva mensal, acompanhada do respectivo resumo, segregada por parceria, contendo as bases de cálculo e os valores apurados para emissão da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) e da Guia da Previdência Social (GPS); tampouco foram apresentadas as planilhas demonstrativas que revelam os valores apurados nos resumos de pagamento para cada parceria, cuja soma deve coincidir com o montante recolhido em cada guia geral.

Desse modo, diante da ausência dos documentos necessários para validar as despesas, não restou comprovada a destinação dos recursos públicos repassados pela municipalidade ao IE.

Inobstante tal entendimento, o voto do ilustre Conselheiro relator deixa de determinar a restituição de valores, propondo "a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o fito de apurar possíveis irregularidades atinentes aos valores repassados pelo MG ao IE por meio do Contrato nº 023/2010, em razão dos elementos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 891/22 – CGM", ponto em que reside minha divergência.

Considerando que os fatos versados na denúncia se deram em 2010, a instauração, agora, de uma tomada de contas extraordinária possivelmente resultaria no reconhecimento da prescrição, inclusive da pretensão resarcitória, tendo em vista o entendimento que restou manifestado no Prejulgado 26, revisado pelo Acórdão 1919/23 do Tribunal Pleno. Assim me parece, primeiro, porque o feito versa essencialmente sobre a ausência de prestação de contas de transferência voluntária, de iniciativa do jurisdicionado, de modo que "a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio", nos termos do aludido prejulgado. Segundo, porque a situação se apresenta aparentemente análoga àquela versada na seguinte passagem da mesma decisão:

Por fim, acolhendo divergência apresentada na proposta de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, abaixo reproduzida, deixo de propor alteração relacionada ao termo inicial do prazo prescricional em tomadas de contas e processos em apartado decorrentes de prestações de contas encaminhadas com informações incompletas e documentos faltantes que impossibilitem a análise do escopo definido em normativa.

3. Termo Inicial da Prescrição no caso de Documentação ou Informações Incompletas:

Neste ponto, divirjo do voto condutor quanto à fixação do termo inicial da prescrição "a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinou a instauração de novo processo". Entendo, respeitosamente, que, justamente por estar a

documentação e as informações previstas em ato normativo, sua verificação no processo de prestação de contas está compreendida em seu próprio escopo, devendo, portanto, integrar sua instrução. Por esse motivo, eventuais irregularidades que possam surgir a partir da constatação dessas omissões devem ser tratadas, via de regra, no próprio processo de prestação de contas, submetendo-se, assim, à regra dos processos de iniciativa dos jurisdicionados, cujo termo inicial da prescrição é fixado a partir do prazo final da própria prestação.

Dessa forma, na excepcionalidade de ser aberto processo específico e apartado para exame das consequências dessas mesmas omissões, como seria o caso de uma tomada de contas extraordinária, por se tratar de iniciativa do Tribunal, a regra seria do termo inicial da prescrição fixado a partir da ocorrência dos fatos a serem apurados, e não do trânsito em julgado da decisão que teria apontado essa falha. Ressalte-se que a instauração desse novo processo, por impulso oficial, pode se dar antes mesmo da conclusão da instrução do processo originário, desde que verificada a necessidade de se retirá-los do escopo de sua análise, com vistas a garantir maior eficiência da instrução e eficácia do julgamento.

Assim, com o intuito de resguardar a plena eficácia do julgamento do mérito desta denúncia e prescindir da instauração de tomada de contas extraordinária, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,[1] VOTO pela emissão de decisão preliminar, para que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), unidade responsável pela instrução técnica do processo, a fim de que apresente desde logo a matriz de responsabilização condizente com seu opiniativo conclusivo pela procedência da denúncia com restituição de valores e aplicação de sanções, contendo os elementos necessários para que a decisão do Tribunal, inclusive sobre essas medidas, possa ser proferida neste mesmo feito, entre eles a descrição individualizada das condutas de todos os responsáveis, o nexo de causalidade e a caracterização do erro grosseiro ou do dolo. Caso acolhido pelo Tribunal Pleno o presente voto, a publicação do acórdão deverá ser feita de modo a atender o artigo 33 da Lei Orgânica,[2] por não se tratar de decisão definitiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Emitir decisão preliminar, para que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), unidade responsável pela instrução técnica do processo, a fim de que apresente desde logo a matriz de responsabilização condizente com seu opiniativo conclusivo pela procedência da denúncia com restituição de valores e aplicação de sanções, contendo os elementos necessários para que a decisão do Tribunal, inclusive sobre essas medidas, possa ser proferida neste mesmo feito, entre eles a descrição individualizada das condutas de todos os responsáveis, o nexo de causalidade e a caracterização do erro grosseiro ou do dolo;

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência da presente Denúncia.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais

PROCESSO N°: 93900/22

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO N° 87/24 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas da FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. Exercício de 2020. Pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3477/21-Tribunal Pleno, pela IRREGULARIDADE das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu gestor, Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, face do Acórdão n.º 3477/21 – Tribunal Pleno (peça 41), que julgou

IRREGULAR as contas do exercício de 2020, em virtude da subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, decorrente da utilização indevida da hipótese de gerações futuras, configurando distorções nas demonstrações contábeis daquele exercício. Propõe, ainda, aplicação de MULTA ao recorrente e DETERMINAÇÃO ao PARANAPREVIDÊNCIA, no sentido de que realize, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta decisão, nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado deficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam.

O recorrente alega, em síntese, que a utilização da hipótese atuarial de reposição de segurados ativos (geração futura) na avaliação atuarial do exercício de 2020 está em consonância com a Portaria MPS nº 464/18, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Afirma que a utilização da hipótese atuarial ocorreu com fundamento no artigo 2º, § 2º c/c o § 3º do artigo 24 e artigo 612 da Portaria MPS nº 464/18, cuja modelagem foi aprovada e autorizada pela Subsecretaria de Regimes Próprios da Previdência do Ministério da Economia, conforme Parecer SEI nº 20153/2020/ME.

Sustenta o recorrente, em síntese, que, ante a pendência da edição da instrução normativa anunciada no parágrafo 3º, do artigo 24, da Portaria nº. 464/18[1], o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS submeteu a revisão do seu plano de custeio com a premissa da utilização da hipótese atuarial de reposição de segurados ativos (geração futura) na avaliação atuarial do exercício de 2020, com fundamento no artigo 2º, § 2º c/c o § 3º do artigo 24 e artigo 61[2] da Portaria MPS nº. 464/18, cuja modelagem foi aprovada e autorizada pela Subsecretaria de Regimes Próprios da Previdência do Ministério da Economia, conforme Parecer SEI nº. 20153/2020/ME constante do Anexo II da peça recursal.

Alega, também, que, dentre as mudanças implementadas pela Portaria MPS nº. 464/18, destaca-se a utilização da hipótese atuarial da geração futura para o RPPS porque o plano previdenciário é mútuo e solidário entre a atual e as futuras gerações, não havendo como se afastar essa lógica formadora do sistema, que é regido pelos princípios da solidariedade e da contributividade.

Afirma, ainda, que essa nova modelagem atuarial singular do RPPS Paranaense, aprovada pelo Ministério da Economia, permitiu o atingimento de parâmetros técnicos que indicam a existência, na atualidade, de equilíbrio financeiro e atuarial compatível com as exigências constitucionais, conforme conclusão do próprio Ministério na Nota SEI nº. 40/2021, constante do Anexo IV do recurso.

Destaca a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, reconhecendo o esforço do Estado do Paraná no compromisso de uma gestão previdenciária eficiente, equilibrada financeira e atuarialmente, tendo, inclusive, a elevação do Indicador de Situação Previdenciária – ISP de “C” para “B”, conforme Anexo V da irresignação.

Argumenta, com base nos princípios de segurança jurídica e estabilidade das relações, a prejudicialidade da determinação de realização de nova avaliação atuarial no exercício de 2020 não só em razão da aprovação da nova modelagem atuarial singular proposta pelo Estado do Paraná, mas também por estar em vigor novo plano de custeio introduzido pela Lei Estadual nº. 20.635/21.

Pede, ao final, o provimento do recurso para se reconhecer que a utilização da hipótese atuarial de reposição de segurados ativos (geração futura), na avaliação atuarial do exercício, está em conformidade com o modelo atuarial singular do RPPS Paranaense, conforme inteligência dos mencionados dispositivos da Portaria MPS nº. 464/18, do Parecer nº. 20153/20-ME e do CRP anexados, acolhendo-se a prejudicialidade da determinação de realização de nova avaliação atuarial em razão do advento de novo plano de custeio decorrente de modelagem atuarial singular aprovada pela União e julgando-se, por conseguinte, regulares as contas do Fundo de Previdência, com o afastamento da sanção imposta ao gestor.

Recebido o recurso pelo Despacho nº. 176/22, do então relator das contas, Conselheiro Ivens Linhares (peça 47), foi determinada a sua autuação, distribuição e instrução do feito.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução nº 10/22-5º ICE (peça 62) opinou pelo DESPROVIMENTO do recurso, devendo a decisão recorrida ser mantida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 562/22 (Peça 63), concluiu pelo conhecimento do recurso, posto que preenchedos os requisitos legais, e, no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, modificando-se o Acórdão recorrido no que se refere à subavaliação da provisão matemática previdenciária no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, decorrente da utilização indevida da hipótese de gerações futuras.

O Ministério Público perante este Tribunal por meio do Parecer nº 824/22-6PC (Peça 64) manifestou-se pelo DESPROVIMENTO do recurso, posto que ajustada a situação fática e jurídica ao objeto processual.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos verifico que em síntese, o referido Acórdão julgou pela irregularidade das contas do exercício de 2020, de responsabilidade de Felipe Jose Vidigal dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, em razão da subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, decorrente da utilização indevida da hipótese de gerações futuras, configurando distorções nas demonstrações contábeis do exercício de 2020.

Observo que efetivamente o recurso NÃO MERECE PROVIMENTO porque não consegue justificar ou transpor as irregularidades apontadas.

A extensa tese desenvolvida pelo recorrente para tentar justificar a utilização da hipótese de geração futura no resultado da avaliação atuarial do exercício de 2020 não se sustenta diante do que estabelece o artigo 24, parágrafo 3º, da Portaria MPS nº. 464/18.

Como apontou a 5 ICE, realmente a aplicação da hipótese de gerações futuras se refere ao quantitativo anual de servidores que ingressarão no RPPS do Estado do Paraná nos exercícios seguintes à avaliação atuarial, tratando-se, assim, de estimativa de provimentos de cargos a serem realizados pelo Governo do Estado nos anos subsequentes. Tal hipótese está disciplinada nos artigos 22 a 24 da Portaria MF nº. 464/2018. De acordo com o artigo 24, § 2º, exige-se a apresentação em separado

dos compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos. O uso inadequado da hipótese atuarial de gerações futuras mascara a real situação do Fundo de Previdência, prejudicando a adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, nos termos do artigo 53 da Portaria MF n.º 464/2018. In casu, a utilização dessa hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial vem ocultando, desde o exercício de 2013, o verdadeiro déficit atuarial do Fundo de Previdência.

Este cenário já foi relatado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 e já foi objeto de decisões do Tribunal Pleno desta Corte, em especial nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/18, n.º 689/20 e n.º 271/21, todos já transitados em julgado. Nem mesmo a anexação da resposta fornecida pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência (peças 57 a 59), dá amparo à pretensão do recorrente, pois não foi trazida qualquer concordância ou autorização para a utilização da hipótese da geração futura na consolidação do resultado atuarial.

Nota-se que acerca de eventual controvérsia da utilização da hipótese de gerações futuras, a 5ª Inspetoria de Controle Externo realizou o levantamento dos DRAA[3] dos 17 entes federados que possuem segregação de massa a fim de verificar quais deles consolidam o resultado da geração futura no resultado atuarial do fundo capitalizado. Constatou-se que o Estado do Paraná é o único ente estadual a adotar tal prática. Ou seja, nenhum outro Estado da Federação, Distrito Federal nem a União consideram possível a consolidação da geração futura no resultado atuarial, podendo-se concluir que a utilização, pelo Estado do Paraná, da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, afronta, além da legislação, as boas práticas de gestão, conforme, aliás, citado e reconhecido pela decisão recorrida.

O mesmo destino tem a falaciosa alegação de prejudicialidade da determinação de realização de nova avaliação atuarial do exercício de 2020 que, além de violar a legislação de regência, a segurança jurídica e a estabilidade das relações orçamentárias e contábeis, mostrar-se-ia ineficaz ante o novo plano de equacionamento editado pela Lei Estadual n.º 20.635/21.

Em que pese, as constatações da Coordenadoria de Gestão Estadual através da Instrução n.º 562/22 (peça 63) que compreendeu que há procedência parcial nas alegações da recorrente, posto que desde 2021 as avaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência Social vêm sendo regularizadas quanto às inconsistências constatadas.

E ainda frisou que por meio do exame técnico preliminar das contas do Chefe do Poder Executivo (processo n.º 16425-1/22) verificou-se a regularidade do atual plano contributivo proposto pelo relatório Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.º 272/2020, de 10/12/2020, o qual pretendia readequar o Plano de Custeio do RPPS implementado na referida lei estadual, reestruturando todo o sistema em conformidade ao Sistema de Proteção Social. Com esta reformulação as provisões a longo prazo foram zeradas e ao refazerm-se as provisões matemáticas previdenciárias verificou-se que o saldo devedor é de R\$ 7,6 bilhões, representando o valor total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios/ da previdência.

É certo que cabe ao ente deste porte e tamanhas representatividade cumprir rigorosamente a legislação de regência, evitando dar-lhe interpretações equivocadas que não contribuem para gerar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário, mas só aumentam o seu déficit.

Como apontado na instrução é possível concluir que a situação deficitária do RPPS paranaense, em especial quando se examina e se projeto no longo prazo para o financiamento das despesas previdenciárias com as gerações futuras é comprometedora da saúde financeira do mesmo.

Como apontado pelas observações e conclusões da 5ª Inspetoria de Controle Externo o exame dos autos demonstra que apenas no âmbito do Estado do Paraná se utiliza sistemática de cálculo diversa, o que gera inúmeras interrogações.

Como já demonstrado, a equivocada e inadequada interpretação da legislação pelo recorrente fulmina toda e qualquer pretensão de alcançar segurança jurídica e estabilização das relações orçamentárias e contábeis, pois gerou ações e procedimentos contrários à lei, sujeitos não só à revisão e correção, como também às penalidades cabíveis.

Ante o exposto, acompanha o 5º ICE e Ministério Público de Contas, e concluo que as alegações recursais não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, estando, a decisão, devidamente lastreada no arcabouço probatório produzido nos autos.

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte julgue pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do RECURSO DE REVISTA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3477/21-Tribunal Pleno (peça 41), com a IRREGULARIDADE das contas e demais medidas acessórias.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos autos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE REVISTA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3477/21-Tribunal Pleno (peça 41), com a IRREGULARIDADE das contas e demais medidas acessórias;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos autos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros:

I - não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos considerada na posição da avaliação atuarial;

II - deverá ser utilizada exclusivamente sob a lógica de reposição de segurados ativos, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu por efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repostos para fins de projeções atuariais;

III - deverá considerar, obrigatoriamente, um período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição;

IV - deverá ser fundamentada nas informações e na manifestação encaminhada pelos representantes do ente federativo, na forma do art. 16.

§ 1º As formulações de cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes serão demonstradas na NTA.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial conterá a explicitação dos critérios definidos pela NTA e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

§ 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros. (Destacou-se)

2. Art. 61. Considerando o porte e perfil do regime próprio, nos termos do § 2º do art. 2º e art. 77, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia da Secretaria de Previdência, tenha sido, comprovadamente, objeto de aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

3. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

PROCESSO N.º: 168927/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ÂNGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO N.º 88/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Pedido de Rescisão. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Irregularidade em procedimento de aquisição de medicamentos. Parcial procedência.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa, e Sra. Ângela Conceição Oliveira Pompeu, Secretária de Saúde à época, em face do Acórdão n.º 243/23- Tribunal Pleno.

A decisão recorrida consignou que as irregularidades constatadas – compra de medicamentos mediante inexigibilidade de licitação, sem pesquisa de preços e utilizando tabela privada - caracterizaram erro grosseiro.

Nesta oportunidade, alegam os petionários que não poderiam ser responsabilizados pois os equivocos do certame teriam sido cometidos pelos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, e que na condição de gestores não adotariam orientação diversa dos órgãos de assessoramento.

Sustentam que não houve dolo ou erro grosseiro, e que o "Remédio Legal – Aqui Sempre Tem", que originou a irregularidade, foi apresentado ao Conselho Municipal de Saúde.

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho n.º 334/23 (peça 17), os autos foram encaminhados para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante o Despacho n.º 116/23 (peça 22), devolveu os autos sem instrução, argumentando que os processos de recursos de revisão são julgados independentemente de parecer da unidade técnica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 731/23 (peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito, ressaltando que os recorrentes assinaram vários documentos referentes ao Chamamento Público n.º 006/2017, e que não existem novos elementos para alterar a conclusão alcançada pela decisão rescindenda.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e no mérito, doutrina PARCIAL PROVIMENTO, acolhendo as razões recursais apresentadas com relação ao ex-prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Com efeito, infere-se que o então gestor atuou conforme orientação proposta por seus órgãos de assessoramento, confiando também nos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação.

Assim, as sanções aplicadas ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira não devem ser mantidas, pois os chefes do poder executivo só podem ser responsabilizados quando se verifica a culpa grave ou o dolo, tal como prevê a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro:

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"

O novo diploma estabelece ainda que devem ser consideradas as circunstâncias práticas e as dificuldades reais do gestor:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

O Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, regulamentou a matéria, conceituando o erro grosseiro como um agir com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, e definindo que a mera ocorrência de prejuízo, mesmo que grave, por si só, não implica responsabilização do agente.

Nesta toada, entendo não ser razoável que a autoridade máxima seja responsabilizada por toda impropriedade ocorrida em um procedimento licitatório,

especialmente quando sua atuação está calcada em manifestações de órgãos técnicos, tal qual o caso em exame.

É neste sentido os precedentes do Tribunal de Contas da União:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminentíssimo Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento. (Acórdão 209/2005 – Plenário – Julgamento em 09.03.2005)

5. Examinando, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta. 6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um. 7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. (Acórdão 247/2002 – Plenário – Julgamento em 10.07.2002).

Assim, consubstanciado nos autos, concluo que o gestor à época, pautado na confiança que detinha em sua equipe técnica, e inclusive em sua Secretaria de Saúde, não agiu com culpa grave.

O dever objetivo de cuidado recai sobre todos os indivíduos e, por esta razão, pode-se confiar que todos procedam de modo a permitir a pacífica convivência em sociedade. Nesta toada, se alguém age nos limites do dever de cuidado, confiando que os demais procedam da mesma forma, não responde por eventual resultado lesivo involuntário em que se veja envolvido. Deste modo, o princípio da confiança exclui a culpa e, com fulcro nele, o gestor não deve ser responsabilizado.

Vale lembrar que Marcelo Rangel Cruz de Oliveira assinou documentação confiando no trabalho que seus subordinados hierárquicos realizaram, inclusive, no parecer assinado pelo Procurador Geral do Município (fls. 64-67 da peça 6).

A desconcentração de poderes é essencial para o bom andamento da Administração Pública. Em decorrência dela, não há como imaginar que o Prefeito, de per si, fiscalize e participe ativamente de cada certame licitatório realizado por cada uma das Secretarias municipais. Ele justamente escolhe secretários para se desvincular dessa obrigação, e o faz acreditando que o secretário escolhido possui competência para realizar suas atividades, de modo que confia que a realização e fiscalização de certames licitatórios estão sendo bem realizadas por aquele que, hierarquicamente, encontra-se mais próximo da situação.

Desta feita, o princípio da confiança é apto a excluir a culpa e, por consequência, a responsabilidade do gestor.

De outra banda, com relação à Secretaria de Saúde, Sra. Ângela Conceição Oliveira Pompeu, entendo que a sua responsabilização deve ser mantida.

Conforme restou consignado na decisão recorrida, a recorrente "participou e assinou diversos atos do processo de inexigibilidade em questão, como o edital de credenciamento, o recebimento e deferimento de credenciados, dentre outros (peça 6, fls. 1-73)." Assim, a Secretaria de Saúde, sendo a maior autoridade da área do município, tinha conhecimento das irregularidades perpetradas, violando o dever de cuidado ao promover aquisição de medicamentos comuns mediante a indevida inexigibilidade de licitação, e sem a devida pesquisa de preços (utilizando tabela particular da ABCFarma), configurando erro grave.

Tais inadequações foram reafirmadas em sede de recurso de revista e pedido de rescisão:

"ocorre que em se tratando de aquisição de bens caberia ao gestor buscar o melhor preço por meio do competente procedimento licitatório. É na competição da licitação que deveria ter sido fixado o valor dos medicamentos e não previamente. A pesquisa de preços para balizar a aquisição deveria ser ampla, não bastando o uso de uma tabela privada que estabelece apenas uma parte dos preços de mercado. Como constou na instrução, há várias fontes de pesquisa que deveriam ter sido utilizadas pelo gestor. Assim, havia clara possibilidade de competição para estabelecimento dos preços dos medicamentos, o que foi tolhida de modo irregular pelo gestor ao fixá-los com base na tabela ABCFARMA." [1]

"A propósito da questão central da contratação, a decisão supracitada pontuou que, nos termos do entendimento exarado pela Consulta nº 467594/17, Acórdão nº 2630/18 – Tribunal Pleno, é necessário que se comprove a presença dos "requisitos da inviabilidade de competição e da ausência de excludência de interesses entre os possíveis contratantes" para a viabilidade de realização de credenciamento de farmácias, por inexigibilidade de licitação, o que não foi demonstrado pelos gestores responsáveis do Município de Ponta Grossa, sendo que o objeto licitado (medicamentos) é notoriamente caracterizado como objeto comum, não exigindo qualquer condição especial do fornecedor, sendo ainda que a utilização exclusiva de tabela de preços privada (tabela ABCFarma) para a fixação dos preços da aquisição igualmente violou os requisitos de inexigibilidade" [2]

Portanto, conclui-se que a Secretaria de Saúde deixou de agir com a cautela que se esperava no exercício de sua função, pois realizou compra pública em completa desconformidade com as regras que regem as licitações, devendo ser mantida a decisão no que tange a sua responsabilização.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto, excluindo-se as multas aplicadas ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

4 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (divergente)

Divirjo do Relator para acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer n. 731/23 (peça 24), o qual opina pelo DESPROVIMENTO do recurso, ressaltando que os recorrentes assinaram vários documentos referentes ao Chamamento Público n. 006/2017, e que não existem novos elementos para alterar a conclusão alcançada pela decisão recindenda. Não cabe o afastamento da responsabilidade do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, ex-prefeito, sob a alegação de que não houve erro grosseiro, em razão de que este assinou os documentos da licitação em confiança que tinha em seu Secretário de Saúde, e que a desconcentração é necessária para a Administração pública. O erro grosseiro foi ratificado na decisão do pedido de rescisão, ACÓRDÃO Nº 243/23 - Tribunal Pleno[3] (peça 12), nos seguintes termos:

A propósito da questão central da contratação, a decisão supracitada pontuou que, nos termos do entendimento exarado pela Consulta nº 467594/17, Acórdão nº 2630/18 – Tribunal Pleno, é necessário que se comprove a presença dos "requisitos da inviabilidade de competição e da ausência de excludência de interesses entre os possíveis contratantes" para a viabilidade de realização de credenciamento de farmácias, por inexigibilidade de licitação, o que não foi demonstrado pelos gestores responsáveis do Município de Ponta Grossa, sendo que o objeto licitado (medicamentos) é notoriamente caracterizado como objeto comum, não exigindo qualquer condição especial do fornecedor, sendo ainda que a utilização exclusiva de tabela de preços privada (tabela ABCFarma) para a fixação dos preços da aquisição igualmente violou os requisitos de inexigibilidade.

Se o prefeito efetivamente tivesse delegado os atos da licitação para seu secretário, e este tivesse os praticado, faria sentido a argumentação; contudo a situação fática é diferente.

Cabe ao prefeito a delegação de competências, a qual é um princípio fundamental da administração pública estabelecido no Decreto-Lei n.º 200/1967 (art. 6º, inciso IV), bem como também são o planejamento, a coordenação, a descentralização, e o controle. A legislação, nesses termos, prevê que o ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação (art. 12, parágrafo único).

Em função da finalidade da delegação de competências, é pertinente que em certas circunstâncias o Prefeito delegue aos Secretários Municipais ou a outros servidores algumas atribuições e responsabilidades, ficando apenas responsável por aquelas funções mais importantes.

Da análise do processo, contudo, observa-se que o então Prefeito não delegou, ou se delegou, tornou a avocar esse procedimento; pois, conforme constatado, assinou diversos documentos mantendo os sob sua responsabilidade, e por consequência deve responder pelas irregularidades dos atos que praticou, não sendo possível e escusa de que tão-somente assinou os documentos que lhes foram apresentados por seus subordinados.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso de revisão, para manter na íntegra o ACÓRDÃO Nº 243/23 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto, excluindo-se as multas aplicadas ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira;

II - após transitado em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Volaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor) pelo não provimento do Recurso de Revisão, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão n. 517/22.

2. Acórdão n. 243/23.

3. PROCESSO Nº: 686673/22. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 306566/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VIVIAN VIVAS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 89/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Laranjeiras do Sul. Inconformidades detalhadas no âmbito da aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Laranjeiras do Sul. Imprecedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, encaminhando cópia dos Relatórios de Fiscalização recebidos da

Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, resultantes dos trabalhos realizados pela Controladoria Geral da União, nos quais foram constatadas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB na área de saúde, pelos Municípios de Adrianópolis, Laranjeiras do Sul e Uraí no exercício de 2012. Por força do Despacho nº 718/17 - GCILB nos autos nº 354791/13 (cópia na peça 4), desmembrou-se aqueles autos em três protocolos apartados.

Conforme ofício da peça 2, quanto ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, foram identificadas as seguintes irregularidades:

I. Falhas no detalhamento das planilhas orçamentárias, jogo de planilhas e pagamento sem documento fiscal que suporte a despesa na execução de obras no âmbito do Programa PROINFÂNCIA.

II. Unidades de Saúde sem condições mínimas de infraestrutura.

III. Deficiência no atendimento, descumprimento de carga horária e inexistência de Unidade Básica de Saúde exclusiva para o PSF (Programa Saúde-Família).

IV. Controle insuficiente de estoque de medicamentos, além de beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

A Representação foi recebida para processamento através do Despacho n. 1406/17 (peça 7), determinando-se, em sequência, a citação do representado, Jonatas Felisberto da Silva, para que apresentasse defesa.

O responsável apresentou defesa em duas oportunidades, através da Petição Intermediária n. 621690 (peças 14 a 37) e n. 581840/23 (peças 71 a 84).

Atinente ao item i, o representado afirmou que a planilha modelo é fornecida pelo MEC e o projeto foi aprovado tendo como base os preços do SINAPI, pois traz na coluna indicada como ITEM o seu código, bastando acessá-lo na tabela SINAPI, podendo conferi-los facilmente.

Pontuou que o detalhamento se encontra no caderno de encargos nas especificações técnicas e no memorial descritivo da obra, não sendo função da planilha orçamentária o detalhamento dos serviços.

Quanto aos pagamentos sem documento fiscal, argumentou que foram realizados aditivos contratuais que justificaram a movimentação, sendo tal discrepância constatada antes da prestação de contas, a qual comprovou a aplicação dos recursos posteriormente.

Em relação ao item ii, atinente à falta de lavabos nas UBS's, o responsável apresentou fotografias atestando a disposição do item, além disso, informou que os agentes comunitários estariam fazendo o registro das visitas por meio eletrônico, conferindo maior controle ao processo.

Neste aspecto, acrescentou que criou o cargo de chefe de departamento de agentes comunitários de saúde, a fim de monitorar o processo com maior rigidez.

Atinente ao item iii, relacionado à falta de controle acerca da hora trabalhada pelos profissionais de saúde, o responsável encaminhou as folhas-ponto a fim de demonstrar o controle (peças 74 a 84).

Ainda no item iii, no tocante à inexistência de UBS exclusiva para o Programa Saúde Família (PSF), o responsável afirmou que a municipalidade utiliza da estrutura das UBS's para o funcionamento do PSF e que tem buscado recursos para construir nova unidade de pronto atendimento.

Já em relação ao controle insuficiente de estoque de medicamentos, o responsável afirmou que o sistema de controle está em fase de implementação. Para comprovar o alegado, acostou aos autos relatórios gerados pelo sistema novo e contrato de prestação de serviço referente à implementação do sistema.

Por fim, acerca do item iv, o gestor informou que a prefeitura realizou visitas domiciliares para apurar eventuais irregularidades na concessão de benefício do Bolsa Família, com a atualização de cadastros e realização de bloqueios.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, através da Instrução n. 4295/23 (peça 85), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos a seguir: quanto ao item i[1], manifestou pela ocorrência da prescrição, dado que os fatos ocorreram em 28 de dezembro de 2011 e o despacho citatório, por sua vez, deu-se somente em 11 de julho de 2017; atinente ao item ii[2], em face das fotografias anexas e o sistema informatizado de registro das visitas dos agentes comunitários, entendeu como suficiente, razão pela qual opina pelo afastamento da restrição; em relação ao item iii[3], em face das folhas-ponto apresentadas, conclui pela regularidade do apontamento; e acerca do último apontamento, item iv[4], dada as ações de atualização e eventuais bloqueios de concessões irregulares do Bolsa Família, opiniou pela regularização do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, por meio do Parecer n. 853/23 (peça 88), corroborou o opinativo da unidade técnica, pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareces uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluindo pela improcedência do presente expediente, como será exposto.

2.1 FALHAS NO DETALHAMENTO DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, JOGO DE PLANILHAS E PAGAMENTO SEM DOCUMENTO FISCAL QUE SUPORTE A DESPESA NA EXECUÇÃO DE OBRAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA PROINFÂNCIA

Em que pese os apontamentos expostos no ofício inicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, filio-me às considerações feitas pela unidade técnica, pela PRESCRIÇÃO do item.

Os fatos aqui perquiridos datam do dia 28 de dezembro de 2011, ao passo que o despacho citatório se deu somente em 11 de julho de 2017.

2.2 UNIDADES DE SAÚDE SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE INFRAESTRUTURA

A auditoria inicialmente havia apontado a falta de lavabos nas Unidades Básicas de Saúde e, além disso, o atendimento domiciliar às famílias pelos agentes comunitários estava deficitário.

Ocorre que, ao longo da instrução processual, o responsável acostou registros fotográficos comprovando a construção de sanitários.

Nesse sentido, no âmbito do programa de Estratégia de Saúde da Família, a partir do registro eletrônico das visitas dos agentes comunitários, acompanhado da criação do cargo de chefe de departamento de agentes comunitários de saúde, acrescentado pela supervisão do Conselho Municipal de Saúde, vê-se que o item foi sanado.

Concluo, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA da representação neste item.

2.3 DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO, DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E INEXISTÊNCIA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EXCLUSIVA PARA O PSF

Por meio de entrevista com a enfermeira responsável pela coordenação da Estratégia

de Saúde e Família e com o Secretário de Saúde, foi apontado que os médicos não cumpriam com a carga horário na sua integralidade.

Todavia, ao longo da instrução processual, o responsável apresentou o registro realizado por meio de folha-ponto, conforme atestam os documentos das peças 74 a 84.

Concluo, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA da representação neste item.

2.4 CONTROLE INSUFICIENTE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS, ALÉM DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COM INDÍCIOS DE RENDA PER CAPITA SUPERIOR À ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA

Foi apontado pela auditoria a falta de sistema de controle dos medicamentos na unidade de saúde, com a utilização apenas de planilhas. Além disso, não havia a utilização do Sistema Nacional de gestão da Assistência Farmacêutica para o controle de estoques.

Em resposta, a municipalidade afirmou que o sistema estaria em fase de implementação, acostando aos autos exemplos de relatórios gerados (peças 32 e 33) e contrato de prestação de serviço de implementação do programa (peça 34).

Neste aspecto, vislumbro que o responsável comprovou a atualização dos sistemas, consoante a documentação apresentada.

Concluo, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA da representação no item.

3. VOTO

Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação em face do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a Representação em face do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL;

II - após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Falhas no detalhamento das planilhas orçamentárias, jogo de planilhas e pagamento sem documento fiscal que suporte a despesa na execução de obras no âmbito do Programa PROINFÂNCIA.

2. Unidades de Saúde sem condições mínimas de infraestrutura.

3. Deficiência no atendimento, descumprimento de carga horária e inexistência de Unidade Básica de Saúde exclusiva para o PSF.

4. Controle insuficiente de estoque de medicamentos, além de beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

PROCESSO Nº: 337940/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: -EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 91/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Julgamento pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante da revogação da licitação, afastando-se a aplicação de sanção, com remessa à CAGE.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de representação com pedido liminar formulada por EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 0089/2023 do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de zeladoria escolar, no montante de R\$ 14.682.822,00 (quatorze milhões seiscentos e oitenta e dois mil oitocentos e vinte e dois reais).

O representante sustenta que houve violação ao princípio da competitividade, já que o instrumento convocatório estabelece que a comprovação da capacidade técnica será feita exclusivamente por meio de atestados que apontem prévia experiência no fornecimento de zeladores (peça 03).

Através do Despacho n. 748/2023, recebi a representação e deferi a medida cautelar pleiteada, suspendo o pregão eletrônico e os atos e contratos dela decorrentes, ante a evidente confusão entre o objeto da licitação descrito no preâmbulo do edital e o constante do texto, principalmente no anexo I. No mesmo ato determinei a citação do município de Londrina, do prefeito municipal, sr. Marcelo Belinati Martins, do secretário municipal de gestão pública, sr. Fábio Cavazotti e Silva, do procurador do município, sr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, do técnico de gestão pública, sr. Erik Wagner Massola Bergamo e da gestora de contrato, sra. Renata Carolina Ramos (peça 07).

Se manifestaram nos autos: município de Londrina, na pessoa de Marcelo Belinati Martins, prefeito, a Secretaria Municipal de Gestão Pública, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, procurador do município, Erik Wagner Massola Bergamo, técnico de gestão pública, Renata Carolina Ramos, técnica de gestão pública, Fábio Cavazotti e Silva, secretário municipal de gestão pública, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, procurador-geral do município, e Beatriz de Oliveira Teixeira, controladora-geral do município.

Nas razões apresentadas, informam que o certame já havia ocorrido em 18/05/2023, com a participação de 36 (trinta e seis) empresas interessadas, e que o município de

Londrina deu imediato cumprimento à decisão cautelar, suspendendo o procedimento licitatório.

Alegam que a Secretaria Municipal de Educação se manifestou pelo acolhimento dos argumentos da representação e providenciou a adequação do Termo de Referência quanto ao objeto da licitação e à exigência do Atestado de Capacidade Técnica. Asseveram que o objeto da licitação passará a ser "contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para realização de serviços de Zeladoria Escolar nas unidades escolares de Londrina (escolas e CMEI's)" e será exigido atestado de capacidade técnica operacional nos seguintes termos:

Atestado(s) de capacidade técnica operacional, que comprove experiência em gestão de mão de obra, com a apresentação da execução ao menos de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, sendo fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, e a qualidade dos serviços. Para fins de tal comprovação, poderão ser apresentados quantos atestados forem necessários, admitindo-se a somatória, desde que referente a períodos concomitantes.

Informam que, em virtude das alterações a serem realizadas no edital, cuja republicação dependerá de prévia manifestação técnica da Secretaria Municipal de Recursos Humanos sobre a possibilidade de terceirização, foi promovida a anulação da fase externa da licitação, conforme pode ser constatado no termo de anulação assinado pelo Secretário Municipal de Gestão Pública (peças 30 e 50).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2940/23, pelo arquivamento do processo diante da perda do objeto, tendo em vista a anulação da fase externa do pregão eletrônico n. 89/2023 (peça 57).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 587/2003, sugere que o município apresente nos autos os documentos comprobatórios das providências adotadas em relação à anulação da fase externa do pregão eletrônico (peça 58).

Os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas foram juntados na peça 63 e 64, razão pela qual tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto o Ministério Público de Contas, reiteraram seus opinativos anteriores (peças 65 e 66).

Por meio do Despacho n. 1383/23, determinei o retorno dos autos às unidades técnicas para instrução e parecer a respeito do mérito da improvidade identificada pelo TCE/PR e considerada pela municipalidade, bem como quanto ao cabimento de recomendações ou determinações e a eventual aplicação de sanções, uma vez que entendo não se tratar de mera perda do objeto, mas sim de reconhecimento da procedência da representação (peça 67).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova manifestação por meio da Instrução n. 4227/23, mantém o posicionamento pela perda do objeto e o consequente arquivamento dos autos, ante a revogação da licitação e findos os motivos que embasaram a Representação perante esse Tribunal de Contas.

Entretanto, considerando que estudos a respeito da contratação serão efetuados pelo município de Londrina e que poderá ser aberto novo procedimento licitatório com vistas à contratação do objeto em tela, SUGERE que seja consignado no acórdão a ser proferido, o devido acompanhamento por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 69).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 843/23, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a manifestação da Unidade Técnica (peça 70)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Como visto no relatório precedente, por meio do Despacho n. 748/2023 recebi a representação e deferi a medida cautelar pleiteada, suspendendo o pregão eletrônico e os atos e contratos dele decorrentes, ante a evidente confusão entre o objeto da licitação descrito no preâmbulo do edital e o constante do texto, principalmente no anexo I.

Isso posto, declaro, desde logo, que acompanho parcialmente a análise empreendida na instrução e no parecer precedente.

Destarte, entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduz à perda de objeto da cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente as entidades de modo a evitar a repetição do certame com a irregularidade aqui examinada.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que diferentemente do processo cível de competência do Poder Judiciário, em que vigora o princípio da inércia da jurisdição, o que pressupõe o fim do processo judicial caso ocorra a perda superveniente do objeto, os processos de competência deste Tribunal não estão adstritos ao objeto que deu origem aos presentes autos, podendo agir de ofício no exercício do controle externo, eis que as matérias versam sobre dispêndios de recursos públicos.

Desse poder decorre, dentre outros, o poder de expedir determinações quando verificado ilegalidades como a constatada nos presentes autos e que, importante que se frise, somente foram suprimidas da ordenamento jurídico pela revogação da licitação após a concessão da cautelar. De modo que a revogação da licitação no citado estágio processual demonstra ter sido ato praticado, não para a correção da ilegalidade apontada pelo Tribunal, mas para dar fim aos presentes autos.

Assim, essa Corte de Contas age dentro de suas competências legais e constitucionais ao imputar multa e expedir determinação aos Representados.

Esse tem sido, exatamente, o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Acórdão 707/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Marcos Bemquerer)

32. Quanto à revogação do Chamamento Público 1/2020 [...], não resta dúvida de que a suspensão cautelar do certame, por mim determinada e após referendada pelo Plenário desta Casa, fica prejudicada por perda de seu objeto, uma vez que não mais subsistem o risco de ineficácia de decisão de mérito e o perigo relativo à contratação [...], decorrente de edital permeado de vícios.

33. Essa prejudicialidade, todavia, não alcança o mérito do processo de Denúncia, especialmente porquanto a retirada do chamamento público [...] ocorreu após a instauração e consumação do contraditório, com a realização de oitivas prévia e posterior sobre as questões trazidas ao descortino do Tribunal pelo denunciante, já tendo a autarquia conhecido a opinião técnica da secretaria instrutiva, do relator do processo e do Plenário desta Corte, ainda que por meio de juízo de prelibação próprio das decisões cautelares produzidas em cognição não exauriente.

34. Noutras palavras, a revogação do procedimento leva à perda de objeto da cautelar, mas não da Denúncia em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente a entidade de modo a evitar a reiteração de certames com irregularidades semelhantes (grifo nosso).

Acórdão 2.470/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição do procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas (grifo nosso).

Acórdão 828/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho) A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados (grifo nosso).

Acórdão 2.142/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Augusto Nardes)

A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição do procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas (grifo nosso).

Isso posto, considerando que o verdadeiro objeto desta licitação é o fornecimento de mão-de-obra, tem razão o representante ao assentir que a capacidade técnica dos licitantes não deve estar vinculada ao serviço de zeladoria, mas sim ao serviço de fornecimento de mão-de-obra.

Desta forma, entendo que a representação deva ser julgada PROCEDENTE com aplicação de multa por desrespeito as exigências constantes na Lei 8.666/93.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente representação da lei n. 8.666/1993 em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, em razão da exigência irregular de comprovação da capacidade técnica exclusivamente por meio de atestados que apontem prévia experiência no fornecimento de zeladores.

Pela imputação da MULTA administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Secretário Municipal de Gestão Pública, sr. Fábio Cavazotti e Silva.

Considerando a informação nos autos de que estudos a respeito da contratação serão efetuados pelo Município de Londrina e que poderá ser aberto novo procedimento licitatório com vistas à contratação do objeto em tela, DETERMINO que o procedimento seja acompanhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

3. Divirjo do voto condutor, para, acompanhando os reiterados opinativos da CGM e do Ministério Público, propor o julgamento pela perda de objeto da representação, com a exclusão da multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/05 contra o Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Fábio Cavazotti e Silva, na medida em que, após o deferimento da liminar, foi acatada a orientação desta Corte, no sentido de que a qualificação técnica não ficasse vinculada ao serviço de zeladoria, mas, ao de fornecimento de mão-de-obra, inclusive, com a revogação da licitação.

Não verifico, assim, conduta de grave negligência do gestor e, menos ainda, de inobservância de orientação desta Corte, que justifique a procedência da representação nem o apenamento do gestor.

Por fim, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "considerando que novos estudos a respeito da contratação serão efetuados pelo Município de Londrina e poderá ser aberto novo procedimento licitatório com vistas à contratação do objeto em tela", acolho a sugestão da referida unidade, corroborada pelo Ministério Público de Contas, pelo encaminhamento dos presentes à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e adoção de medidas cabíveis para o seu acompanhamento, conforme, aliás, também constou do voto condutor.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, diante da revogação da licitação, com remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, diante da revogação da licitação, com remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Volaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência da presente Representação da Lei n. 8.666/1993.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N°: 292080/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DIAINE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CICICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,

MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO N° 93/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas com determinação e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

As contas da FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 168/2021 (peças 3 a 23), constando, ainda, o Relatório de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) e a Instrução nº 732/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 26).

A 5ª Inspeção de Controle Externo, manifesta-se por meio da Instrução n. 25/22 - 5ªICE, pela IRREGULARIDADE das contas ante ofensa ao artigo 24, § 3º, da Portaria MF nº 464/18, bem como aos artigos 85 e 89 da Lei nº. 4.320/64, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, tendo em vista a subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, decorrente da utilização indevida da hipótese de gerações futuras, configurando distorções nas demonstrações contábeis do exercício de 2021.

Propõe, ainda, aplicação das seguintes sanções:

i. MULTA do artigo 87, III, "I" c/c § 4º, da LCE n. 113/2005 ao gestor, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, diante da irregularidade das contas, em função da manutenção da prática irregular de consolidar o resultado da geração futura no resultado atuarial e, por conseguinte, do descumprimento da determinação constante no Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/21 – Tribunal Pleno.

ii. MULTA do artigo 87, IV, "g", da LCE n.º 113/2005 ao gestor, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, em razão da ofensa ao artigo 24, § 3º, da Portaria MF nº. 464/18, bem como aos artigos 85 e 89 da Lei nº. 4.320/64, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

iii. DETERMINAÇÃO ao PARANAPREVIDÊNCIA que realize, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta decisão, nova Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2021 (data-base 31 de dezembro de 2021) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº. 464/18 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 113/23, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 243/23 – 2PC, manifestam-se no mesmo sentido.

É o relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, entendo pertinente e adoto como fundamentos e razão de decidir o contido na Instrução nº. 25/22-5ICE (peça 35), ratificada pela Instrução nº 113/23 - CGE (peça 36), conforme segue, que passo a analisar.

2.1 QUESTÃO PRÉVIA: PREJUDICIALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE GERAÇÕES FUTURAS NA CONSOLIDAÇÃO DOS COMPROMISSOS ATUARIAIS. TRATATIVA NA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA N.º 712251-1/19. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL.

Aduzem os gestores, em síntese, que "o tema utilização da hipótese de geração futura no resultado atuarial já está sendo tratado em processo específico, qual seja Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, fato que conduz ao necessário juízo de prejudicialidade da análise do tema nos presentes autos".

Pontuam, ainda, que o Acórdão n.º 1619/19 – Tribunal Pleno (Processo n.º 299326/18) reforça tal argumento uma vez que restaria "prejudicada a análise do item relativo à "contabilização e enquadramento do Fundo Multimercado, no que se refere à liquidez do recurso" (...), pois será analisado em processo específico, razão pela qual não impacta na prestação de contas anual em tela".

Finalizam sua linha argumentativa, com o seguinte texto "a despeito do esforço da r. 5ª ICE em tentar diferenciar o escopo e o contexto fático deste processo de Prestação de Contas daquele tratado na Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, o tema jurídico em análise é o mesmo."

No presente caso, os objetos tratados nos expedientes tidos como conexos, apresentam tanto escopos e contextos fáticos diversos como detalhado na Instrução – 5ªICE nº 18/21, nos autos n.º 261954/21, ainda pendente de julgamento definitivo, em decorrência do pedido de vista e posterior redistribuição.

Contudo, o mesmo raciocínio se aplica ao presente processo, sendo que a 5ª ICE sempre pontuou que, se acolhida tal tese, levaria ao tolhimento indevido do sistema de controle externo com enormes prejuízos para as diversas fiscalizações em curso, pois conferir uma automaticidade descontextualizada ao simples fato de existirem dois instrumentos processuais abordando o mesmo tema jurídico sob análise, com olhares completamente distintos, resultaria, por via transversa, na desnecessidade de um dos instrumentos em tela (Prestação de Contas Anual ou Tomada de Contas Extraordinária) dentro do sistema fiscalizatório do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR.

Destaca-se que ambos os mecanismos encontram seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do TCE/PR e no Regimento Interno da presente Corte – RI/TCEPR, não havendo que se falar em questão prejudicial sob o prisma processual, sob pena de vulnerar a amplitude do controle externo ante diferentes enfoques para o aperfeiçoamento da gestão pública estadual.

Relembro que a questão prejudicial influi diretamente no conteúdo da questão subordinada.

Assim, só ocorreria o efeito pretendido se a questão objeto da causa guardasse similitude na tramitação dos processos, o que não ocorre no presente caso, isso porque, trata-se especificamente da contabilização inconsistente das provisões matemáticas de longo prazo, o que teria afetado o balanço patrimonial do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2021. Revela-se, portanto, impactos contábeis em prejuízo da integridade dos lançamentos realizados e demonstrativos.

Desta feita, trago trecho de decisão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no

Acórdão n.º 3477/21 – Pleno, havendo nítida diferença no escopo de análise dos processos nesta Corte:

"diferença de escopo na análise da matéria, no caso, em sede de prestação de contas, que abrange o impacto nos demonstrativos contábeis e, em sede de tomada de contas, que abrange inconsistências em nota técnica, bem como por se tratar de exercícios diversos, o tema não deve ser afastado da análise. Portanto, não se aplica ao presente caso precedentes desta Corte que, diante da análise específica da mesma matéria em autos apartados, ou seja, em procedimento específico de fiscalização, afasta a falha da análise da prestação de contas. Portanto, deixo de aplicar ao presente caso a jurisprudência invocada pelo responsável, no caso, o Acórdão n.º 1619/2019 do Tribunal Pleno".

Destaco que é preciso reafirmar tais diferenças para não se perder as diversas potencialidades orientativas e pedagógicas que emergem de cada contexto, e que estão assentados em premissas e questões únicas de auditoria e de fiscalização.

Ademais, a existência de dois procedimentos distintos nesta Corte de Contas (Tomada de Contas Extraordinária e Prestação de Contas Anual) é justificada pelos diferentes escopos, sob os aspectos objetivo e subjetivo.

Isto porque a Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 discute a prática de atos ilegais em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. Outrossim, neste processo, é possível realizar ampla discussão acerca das responsabilidades dos agentes que participaram da cadeia de aprovação da avaliação atuarial que utilizou a hipótese de gerações futuras, demonstrando o nexo causal entre as suas condutas e as ilegalidades.

Por mais que a discussão jurídica de ambos os processos passe, necessariamente pela possibilidade ou não da utilização da referida hipótese atuarial, é incontroverso que há dois atos distintos (NTA DPREV/ATUÁRIA n.º 302/2021 x Balanço Patrimonial do FP, exercício de 2021 com efeitos em bens jurídicos distintos (equilíbrio financeiro atuarial x integridade das demonstrações contábeis do órgão público).

Nesse contexto, nem mesmo seria possível alegar a conexão entre as duas causas, uma vez que o Regimento Interno do TCE/PR, em seu artigo 346-B, define a conexão quando dois ou mais processos possuírem o mesmo objeto, o que mais uma vez afasta o argumento mencionado pela entidade.

Por fim, não há que se falar da prejudicialidade da presente demanda, uma vez que a discussão jurídica na Tomada de Contas Extraordinária não é capaz de gerá-la, pois discussão jurídica acerca da mesma matéria não é suficiente para enquadramento nessa hipótese.

Por essa razão, não há motivo jurídico relevante para se acreditar que o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 possa afetar no deslinde da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021.

Por conseguinte, o feito encontra-se em plenas condições de ser julgado, levando-se em consideração, inclusive, as inconsistências contábeis geradas pela utilização de hipótese atuarial indevida.

Ademais, a discussão acerca da possibilidade de se consolidar os resultados da geração atual com a futura nas avaliações atuariais não foi iniciada na referida tomada de contas extraordinária. Esta corte de contas já possui jurisprudência consolidada no sentido de sua irregularidade nos pareceres prévios atinentes às contas do chefe do poder executivo estadual dos exercícios de 2019 (Acórdão de parecer prévio n.º 689/20 – Tribunal Pleno); e 2020 (Acórdão de parecer prévio n.º 271/21 – Tribunal Pleno), por exemplo.

Por fim, destaca-se que a citada Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 já teve votação em plenário na data de 21/11/22 cuja decisão foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações no sentido contrário do que defendido pela entidade (Acórdão n.º 2994/22 – Tribunal Pleno ainda pendente de publicação até a presente data).

Passo à análise do mérito.

2.2 PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA HIPÓTESE ATUARIAL DE GERAÇÕES FUTURAS NA CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL, CONFORME ARTIGO 24, PARÁGRAFO 3º, DA PORTARIA MF 464/18.

É importante afastar a utilização da hipótese atuarial de reposição de segurados ativos (geração futura) na consolidação do resultado atuarial não apenas no exercício financeiro de 2021, mas sempre que esse resultado for apurado, destacando que o mesmo não está em consonância com a Portaria MF nº 464/18, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Em completa coerência, o parágrafo terceiro da referida Portaria é claro ao dispor que:

"§ºº Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros."

Com efeito, o resultado atuarial não deve ser impactado pela utilização da mencionada hipótese. Tal premissa somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio do RPPS, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, porém sem somá-lo ao resultado atuarial obtido para a geração atual, que é aquela já ingressada no ente federativo até a data da emissão da respectiva Avaliação Atuarial.

Nota-se que o efeito deletério do uso da hipótese de gerações futuras no resultado atuarial foi demonstrado exaustivamente na Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19.

A título de exemplo, em tal processo é demonstrado que, na Nota DPREV/ATUÁRIA 114/2019, apontou-se um resultado atuarial superavitário na ordem de R\$ 70,4 milhões, o que indicaria o superávit atuarial do Plano de Custeio estabelecido pela Lei Estadual nº 19.790/18.

Entretanto, inclui-se no referido cálculo o valor de R\$ 5,76 bilhões, a título de geração futura. Sendo assim, o uso inadequado da referida premissa para compensar o déficit da geração atual impede o correto dimensionamento do resultado atuarial do Fundo de Previdência, afetando as medidas para o equacionamento do déficit, nos termos do artigo 53 da Portaria MF nº 464/18.

Ressalte-se que a proibição da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial não é uma inovação da Portaria MF nº 464/18.

A Portaria MPS nº 403/2008, que precedeu a Portaria MF nº 464/18, versava sobre

pontuam, em resumo, que no exercício de 2019, quando da reforma previdenciária, advinda da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19, as obrigações a pagar a título de provisão matemática atuarial registrada no grupo de conta contábil 22720-PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO até dezembro de 2018, no montante de R\$ 6.316.944.763,25 foram revertidas para o grupo de conta contábil 4971102 REVERSÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO, obtendo, assim, resultado patrimonial superavitário de R\$ 5.864.893.011,01, conforme consta na Nota Explicativa da Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício 2020, item 3.2.

Já no exercício de 2021, os gestores informam que o Fundo de Previdência demonstrou um Déficit Patrimonial de R\$ 6.821.875.412,14, resultando em registro das obrigações a pagar a título de provisão matemática atuarial no valor de R\$ 7.639.824.015,71, e, dessa forma, o Fundo de Previdência obteria o equilíbrio financeiro atuarial.

Discorrem ainda que o resultado negativo consiste em técnica contábil e está fundamentado na Lei Estadual nº. 20.635/21, onde houve a reestruturação contributiva de longo prazo, reequilibrando as receitas e despesas do Fundo em tela. No entanto, em relação ao equilíbrio das receitas e despesas, tal ponto foi discutido nos itens III e IV desta instrução, no sentido de que não é possível afirmar que há o equilíbrio entre as receitas e despesas, tendo em vista a constatação de impropriedades nas avaliações atuariais dos anos anteriores, que distorceram o cálculo atuarial.

Desta feita, conforme se extrai do apontamento feito no item 4 do Relatório Anual de Fiscalização – 5ª ICE[4], contatou-se, no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência do estado do Paraná, referente ao exercício de 2021, um saldo de R\$ 7.639.824.015,71 na conta contábil "Provisões de Longo Prazo".

Neste grupo de conta é registrada a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, que representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.

De acordo com as notas explicativas ao Balanço Patrimonial, o cálculo das provisões matemáticas foi feito com base Nota Técnica Atuarial nº 302/21 de 25/08/21 (avaliação atuarial do RPPS data-base 2020) evoluídas pelo método de Recorrência, para que refletissem na data de 31/12/21 o valor atualizado da provisão a ser registrada.

Ocorre que a Nota Técnica Atuarial nº 302/21, utilizou indevidamente a hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial, conforme se verifica no quadro de Demonstrativo do Resultado Atuarial apresentado no Relatório Anual de Fiscalização (peça 25, fl. 22), cujo resultado superavitário de R\$ 75 milhões se obteve devido a geração futura de R\$ 14 bilhões compensar o resultado atuarial deficitário de R\$ 13,9 bilhões.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL - BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL	GERAÇÕES FUTURAS	CONSOLIDADO
PMBC	26.870.981.068,20	-	26.870.981.068,20
APOSENTADORIA PROGRAMADA	20.003.995.130,27	-	20.003.995.130,27
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	1.295.275.059,11	-	1.295.275.059,11
PENSIONISTAS	5.893.645.207,80	-	5.893.645.207,80
REVERSÃO EM PENSÃO	1.911.319.768,49	-	1.911.319.768,49
CONTRIBUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS	(1.869.451.177,65)	-	(1.869.451.177,65)
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RGPS	(363.802.939,82)	-	(363.802.939,82)
PMBC	37.083.774.484,55	11.755.200.598,01	48.838.975.082,56
APOSENTADORIA PROGRAMADA	30.685.991.605,20	8.754.052.638,39	39.439.144.243,59
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	3.515.616.592,15	1.528.748.117,34	5.044.364.709,49
PENSIONISTAS	2.709.473.819,95	1.105.309.381,70	3.814.783.201,65
REVERSÃO EM PENSÃO	2.932.720.105,90	710.399.384,19	3.643.119.490,09
CONTRIBUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS	(2.261.091.362,11)	(343.308.923,61)	(2.604.400.285,72)
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RGPS	(498.036.276,54)	-	(498.036.276,54)
VACF	(32.374.314.284,34)	(32.728.056.047,38)	(56.102.370.331,72)
CONTRIBUIÇÃO NORMAL - ENTE	(21.089.407.144,59)	(15.814.312.410,59)	(36.903.719.555,18)
CONTRIBUIÇÃO NORMAL - ATIVOS	(11.284.907.139,75)	(7.913.743.636,79)	(19.198.650.776,54)
PROVISÃO MATEMÁTICA - SEM SUPLEMENTAR	31.580.244.268,41	(11.972.855.449,37)	19.607.585.819,04
CUSTEIO SUPLEMENTAR - ENTE	(10.835.467.451,89)	(2.569.965.256,79)	(13.405.432.708,68)
PROVISÃO MATEMÁTICA - COM SUPLEMENTAR	20.744.973.816,52	(14.542.820.706,16)	6.202.153.110,36
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(676.105.432,45)	(581.953.182,28)	(1.258.058.614,73)
PARCELAMENTO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO	520.908.337,18	-	520.908.337,18
RECEITAS DE ALUGUÉIS	134.744.531,82	-	134.744.531,82
ROYALTIES	1.143.234.663,23	-	1.143.234.663,23
ATIVO LÍQUIDO	5.736.499.542,99	-	5.736.499.542,99
RESULTADO ATUARIAL	(13.885.693.173,75)	13.960.867.523,88	75.175.350,13

Fonte: DPREV/ATUÁRIA 302/2021 – item 3.4.5. COMPROMISSOS DO PLANO PELO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO.

Pode-se observar que a Nota Técnica supracitada utilizou a hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, o que acaba por distorcer a provisão matemática, conforme apresentado na linha PROVISÃO MATEMÁTICA – COM SUPLEMENTAR (considerando a data de 25/08/21 – elaboração da DPREV/ATUÁRIA 302/21).

Assim, o valor da provisão matemática a ser registrada, seria na ordem de R\$ 20,7 bilhões. No entanto, com a inclusão da geração futura, o valor da provisão matemática caiu para R\$ 6,2 bilhões. Portanto, uma redução no passivo da Entidade, em função da subavaliação da provisão matemática, na ordem de R\$ 14,5 bilhões. Nessa seara, observa-se que a problemática relacionada ao registro das provisões matemáticas já vem sendo debatida por esta Corte de Contas em diversas oportunidades, desde os Acórdãos de Parecer Prévio nºs 223/16 e 548/17, da Relatoria dos Ilustres Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fabio de Souza Camargo, respectivamente, os quais versam sobre a ausência de seu registro, até os mais recentes (Acórdãos de Parecer Prévio nºs 689/20, e 271/21, todos do Tribunal Pleno) em que se discute os reflexos no Balanço Patrimonial em função da subavaliação do passivo decorrente da utilização da geração futura no resultado atuarial.

Nesse sentido, o resultado atuarial tem ligação direta com o registro das obrigações e compromissos futuros incluídas nas Provisões de Longo Prazo, que devem ser registradas na contabilidade do Fundo de Previdência por meio das provisões matemáticas de longo prazo.

Por isso, a utilização da hipótese de geração futura causou impacto relevante no registro das provisões matemáticas. Tal premissa, utilizada de forma equivocada, conforme explanado no item I desta instrução, tem reflexo na contabilidade e

compromete a qualidade das informações contábeis, tanto do Fundo de Previdência quanto no Balanço Geral do Estado. Nesse contexto, entende-se que as justificativas apresentadas pelos gestores não são suficientes para afastar o presente ponto.

Consoante pontuado, entendendo pela IRREGULARIDADE das contas, com expedição de DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTA, em razão de "descumprimento de determinação constante no Acórdão de Parecer Prévio nº. 271/21-Tribunal Pleno" e "subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, decorrente da utilização indevida da hipótese de gerações futuras, configurando distorções nas demonstrações contábeis do exercício de 2021".

3 VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido desta Corte julgar IRREGULAR as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, no exercício de 2021, em virtude dos seguintes apontamentos:

i. o descumprimento de determinação constante no Acórdão de Parecer Prévio nº. 271/21 – Tribunal Pleno, conforme estabelece o § 3º do artigo 16, da Lei Orgânica do TCE-PR, e o § 1º do artigo 248, do RI/TCE-PR.

ii. ofensa ao artigo 24, § 3º, da Portaria MF nº. 0464/18, bem como aos artigos 85 e 89 da Lei nº. 4.320/64, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, tendo em vista a subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, decorrente da utilização indevida da hipótese de gerações futuras, configurando distorções nas demonstrações contábeis do exercício de 2021; Proponho a aplicação das seguintes sanções:

a) MULTA prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" c/c § 4º, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao gestor, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, diante da irregularidade das contas, em função da manutenção da prática irregular de consolidar o resultado da geração futura no resultado atuarial e, por conseguinte, do descumprimento da determinação constante no Acórdão de Parecer Prévio nº. 271/21 – Tribunal Pleno.

b) MULTA do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao gestor, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, em razão da ofensa ao artigo 24, § 3º, da Portaria MF nº. 0464/18, bem como aos artigos 85 e 89 da Lei nº. 4.320/64, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

c) Em simetria ao disposto no Acórdão de Parecer Prévio n. 271/21 – Tribunal Pleno e no Acórdão n. 3477/21 – Tribunal Pleno, expeço DETERMINAÇÃO ao PARANAPREVIDÊNCIA, órgão gestor do Fundo de Previdência que realize, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta decisão, nova Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2021 (data-base 31 de dezembro de 2021) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado deficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº. 0464/18 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, no exercício de 2021, em virtude dos seguintes apontamentos:

i. o descumprimento de determinação constante no Acórdão de Parecer Prévio nº. 271/21 – Tribunal Pleno, conforme estabelece o § 3º do artigo 16, da Lei Orgânica do TCE-PR, e o § 1º do artigo 248, do RI/TCE-PR;

ii. ofensa ao artigo 24, § 3º, da Portaria MF nº. 0464/18, bem como aos artigos 85 e 89 da Lei nº. 4.320/64, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, tendo em vista a subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, decorrente da utilização indevida da hipótese de gerações futuras, configurando distorções nas demonstrações contábeis do exercício de 2021;

II - Determinar a aplicação das seguintes sanções:

a) MULTA prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" c/c § 4º, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao gestor, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, diante da irregularidade das contas, em função da manutenção da prática irregular de consolidar o resultado da geração futura no resultado atuarial e, por conseguinte, do descumprimento da determinação constante no Acórdão de Parecer Prévio nº. 271/21 – Tribunal Pleno;

b) MULTA do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao gestor, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, em razão da ofensa ao artigo 24, § 3º, da Portaria MF nº. 0464/18, bem como aos artigos 85 e 89 da Lei nº. 4.320/64, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

c) Em simetria ao disposto no Acórdão de Parecer Prévio n. 271/21 – Tribunal Pleno e no Acórdão n. 3477/21 – Tribunal Pleno, expeço DETERMINAÇÃO ao PARANAPREVIDÊNCIA, órgão gestor do Fundo de Previdência que realize, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta decisão, nova Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2021 (data-base 31 de dezembro de 2021) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado deficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº. 0464/18 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;

III - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno; também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas,
VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF.

2. 4. Em relação ao item (ii), o preenchimento do DRAA deve ser realizado dentro da estrutura atual, tendo suas especificidades, bem como a demonstração do processo de capitalização do Fundo em capitalização, apresentadas no Relatório da Avaliação Atuarial e/ou em documentos complementares."

3. Processo nº 89750/20, peça 3, fls. 22 a 28.

4. Peça 25, fls. 7 a 32

PROCESSO Nº:-19297/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIALIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCO ANTONIO BOSIO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RENATO GALVÃO CARRILLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 11/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 356/2023. Município de Maringá. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido liminar, formulada por PARVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 356/2023, na forma de fornecimento do tipo menor preço, objetivando a "Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no Município de Maringá e seus Distritos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SELURB", do Município de Maringá.

Alega a Representante que este Conselheiro é prevento do presente feito em razão do processo nº. 446335/21, isso porque, o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023, aparentemente, descumpriu as Recomendações exaradas no item 1.1 do Achado nº. 1 e no item 2.1 do Achado nº. 3, do Acórdão nº. 1987/21 – Tribunal Pleno daquele processo, quais sejam:

a) ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS. RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º da Lei Complementar nº. 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Maringá, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos, a aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais, a aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários, e a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras: a. Elaborar Regimento Interno que conte com as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, contendo organograma com os cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia; b. Realizar adequações nas minutas de edital recebidas de intervenientes de convênio, com a finalidade de que o edital publicado contenha as boas práticas adotadas pelo Município em sua Minuta Padrão de Edital, principalmente, em relação à cobrança e validação das informações do Diário de Obras, manutenção e execução de garantias contratuais e eventual aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual, registrando as análises por meio da criação de checklist; c. Incluir, na Minuta de Edital utilizada pelo Município para licitações de obras e serviços de engenharia, qual é a função, dentro do município (fiscal da obra, gestor do contrato, ou gestor de determinado setor dentro da Secretaria Municipal de Obras, por exemplo), do agente responsável pela notificação à contratada em relação à execução das garantias contratuais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprovatória (regimento interno ou estrutura organizacional nos termos solicitados, minuta de edital atualizada e checklist para análise dos editais recebidos em razão de convênio), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Obras Públicas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada. b)

b) ACHADO N.º 3 – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO(S) LICITATÓRIO(S) DE OBRA(S) PÚBLICA(S) RECOMENDAÇÃO 2.1 Considerando a inobservância do art. 3º, do art. 27º da Lei nº. 8.666/1993 e da Súmula nº. 263 – TCU Plenário, recomenda-se ao Município de Maringá, com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o caráter competitivo e isonomia dos processos licitatórios, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, julgando as propostas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e à proporcionar contratações mais econômicas, frente à possibilidade de maior participação de licitantes: a. Limitar a vedação ao somatório de documentos de habilitação técnico operacional a situações em que o objeto seja de alta complexidade, ou quando houver desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante, de

modo que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada. Quando a vedação for utilizada pelo Município, os fundamentos técnicos ensejadores da limitação devem ser juntados ao processo licitatório. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante critérios de habilitação técnico-operacionais dos editais de licitação de obras públicas realizados no prazo estabelecido acima, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Obras Públicas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Destaca que o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023 não apresenta: (i) o Regimento Interno com o descritivo das responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, com o organograma dos cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia; (ii) as adequações quanto ao Diário de Obras, manutenção e execução de garantias contratuais e eventual aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual, com registro das análises mediante checklist; (iii) o descritivo da função pública (fiscal da obra, gestor do contrato ou gestor de determinado setor dentro da Secretaria Municipal) do agente responsável pela notificação à empresa contratada, no que toca à execução das garantias contratuais; e (iv) a vedação ao somatório de documentos de habilitação técnica operacional (atestados) em licitações em que o objeto complexo.

Ainda, relata e junta aos autos a documentação comprobatória, de que a Procuradoria Jurídica Municipal, em seu Parecer Jurídico referente ao procedimento licitatório em apreço (peça 8, fls. 305/311), recomendou a retificação do Edital, por entender que a previsão de contratação de um software eletrônico customizável para geração de evidência rastreável de monitoramento, fiscalização e emissões de laudos técnicos, estaria à condição de objeto da licitação, ou seja, entendeu que a obrigação acessória da contratada foi confundida com a própria prestação componente do objeto da licitação/contratação.

A Representante acostou aos autos editais paradigmáticos (peças 9/12), buscando demonstrar que, ao contrário do Município de Maringá, outros Órgãos do Estado do Paraná atendem tranquilamente o entendimento desenhado por este Tribunal, especialmente quanto: (i) ao Regimento Interno com o descritivo das responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, com o organograma dos cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia; (ii) as adequações quanto ao Diário de Obras, manutenção e execução de garantias contratuais e eventual aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual, com registro das análises mediante checklist; (iii) o descritivo da função pública (fiscal da obra, gestor do contrato ou gestor de determinado setor dentro da Secretaria Municipal) do agente responsável pela notificação à empresa contratada, no que toca à execução das garantias contratuais e (iv) a vedação ao somatório de documentos de habilitação técnica operacional (atestados) em licitações em que o objeto complexo (peça 3, fl. 7).

Por fim, requereu a suspensão do Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023, do Município de Maringá, até que sejam obedecidas as recomendações constantes no Acórdão nº. 1987/21 – Tribunal Pleno de relatoria deste Conselheiro.

Pelo Despacho nº. 60/24 – GCFSC (peça 16), previamente a análise de pedido liminar, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, determinei a intimação do Município de Maringá para manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação da Lei nº. 8.666/93.

A Representante acostou aos autos, às peças 18/30, manifestação complementar que recebeu como emenda à inicial nos termos do Despacho nº. 78/24 – GCFSC (peça 32) e determinei nova intimação da municipalidade.

Na manifestação complementar, para além das razões apresentadas, a Representante indicou possíveis irregularidades constantes do Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023, que podem ensejar em direcionamento e inexistibilidade do certame, quais sejam (peça 19):

- Cotação de preços (orçamento referencial) realizado junto às empresas do ramo com outro objeto, mais completo, expurgado da versão final que foi à publicação por ato praticado pela Procuradoria Jurídica, sem qualquer justificativa razoável;
- Posicionamento da Procuradoria Jurídica do Município de Maringá, contrário à análise técnica, esta, desenvolvida, orçada e de acordo com as leis nº. 8.666/93, 11.445/07, 12.187/09, 12.305/10, em pleno atendimento às regras ambientais e de sustentabilidade;
- Expurgo indevido, portanto, da solução tecnológica integrada através da utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB para gerenciamento dos serviços georreferenciados de registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados, cuja cotação fora solicitada e que sem ela modifica toda a estrutura de preços e custos;
- Não aplicação e consideração da NR-38, norma regulamentadora que estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- Exigência absurda de tempo máximo de fabricação dos veículos, em contrariedade com a Normativa da Receita Federal nº. 1700/2017 que trata do prazo útil e taxa de depreciação de bens;
- Ausência da planilha de composição de custos;
- Não atendimento às normas técnicas brasileiras (ABNT NBR 17100-1:2023) e legislação ambiental;
- Não cumprimento do Decreto Federal nº. 6.022/2007 e IN/RFB nº. 2003/2021, no que toca à exigência de apresentação de balanço patrimonial sob a forma SPED;
- Indicação exclusiva de apenas um Sindicato, quando a atividade licitada guarda relação com outro;
- Índices contábeis contrários ao histórico do Órgão Licitante e sem justificativa suficiente e convincente;
- Não atendimento aos critérios de preferência previstos na legislação vigente e aplicável ao objeto licitado;
- Ausência da Matriz de Riscos;
- Serviços que envolvem complexidade e vultuosidade e que deveriam ser licitados sob a modalidade de concorrência.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em reanálise dos autos e considerando que a abertura do procedimento licitatório está marcada para o dia 22/01/2024, verifiquei que assiste razão a Representante, isso porque, aparentemente, as possíveis irregularidades narradas pela interessada podem prejudicar a competitividade do certame. Explico.

Ao realizar a análise preliminar do Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023, do Município de Maringá, de plano identifiquei: (i) falta de objetividade na redação; (ii) lacuna quanto a cotação de preços; (iii) exigência do tempo máximo de fabricação do veículo sem justificativa técnica; e (iv) ausência da matriz de risco. Possíveis irregularidades estas que podem ensejar em direcionamento, o que afronta o princípio da isonomia.

Quanto a cotação de preços, destaco que é através da planilha de custos que a Administração Pública verificará a proposta mais vantajosa, viável e exequível para contratação. Em julgado deste Tribunal, Acórdão nº. 2260/20 – Tribunal Pleno (processo nº. 43997-0/20), o Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral esclareceu que:

Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar.

Portanto, reputo necessário que a municipalidade especifique no Edital do procedimento licitatório em apreço a cotação de preços, preenchendo qualquer lacuna que possa existir quanto a este apontamento de possível irregularidade. Ademais, não restou esclarecido nos autos a recomendação de retificação editalícia exarada pela Procuradoria Municipal (peça 8, fls. 305/311), referente a previsão de contratação de um software eletrônico customizável para geração de evidência rastreável de monitoramento, fiscalização e emissões de laudos técnicos. De modo que, esse ponto também deve ser esclarecido pela municipalidade, pois irá interferir diretamente na cotação de preço do certame.

Quanto a exigência do tempo máximo de fabricação dos veículos, não está clara a justificativa técnica utilizada pelo licitante, isso porque, o Ente estabelece no item 11.3.5. (11.3. Da Qualificação Técnica) o tempo máximo de fabricação de 10 (dez) anos e no item 9.13 do Edital utiliza como critério a taxa de depreciação fornecida pela Receita Federal, que dispõe como o prazo de vida útil de veículos caminhões 04 (quatro) anos, sem justificativa técnica. Portanto, reputo necessário que a municipalidade especifique no Edital do procedimento licitatório em apreço a justificativa técnica utilizada quanto a exigência do tempo máximo de fabricação dos veículos objeto da licitação.

No que diz respeito a matriz de risco, assiste razão a Representante. Compulsando aos autos, não identifiquei essa ferramenta no Edital do presente procedimento licitatório, além disso, não está especificado no Edital do certame como serão avaliados os riscos associados ao objeto contratado, conforme dispõe o art. 10-A, inciso IV, da Lei nº. 11.445/2007.

Quanto a medida cautelar requerida, em análise preliminar dos autos, entendo que restou demonstrado a plausibilidade das alegações apresentadas pela Representante, conforme considerações tecidas anteriormente, presente portanto, o fumus boni iuris. Já o periculum in mora, está caracterizado, uma vez que, ao dar continuidade ao presente procedimento licitatório sem o enfrentamento prévio das questões arguidas poderá resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição a competitividade.

Portanto, DEFIRO o pleito de concessão da medida acautelatória requerida pela Representante, para o fim de suspender o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023, do Município de Maringá, no estado em que se encontra. Diante disso, presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes, da Lei Complementar nº. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei nº. 8.666/93, pois se verificam indícios de plausibilidade dos argumentos trazidos pela Requerente e DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

III. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO, nos termos do meu Despacho nº. 93/24:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº. 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº. 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a adequação do Edital procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023.

2) CONCEDER a medida cautelar pleiteada pela Representante, suspendingo o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023, no estado em que se encontra, para o fim de determinar que a municipalidade atualize o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INTIMAÇÃO do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ;

- ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito do Município de Maringá; e

- PREGOEIRO, na pessoa de seu representante legal.

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e a PREGOEIRO municipal, por meio de seu representante legal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei nº. 8.666/93, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Após apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório.

Decorrendo os prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº. 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº. 8.666/93 e no art. 32, XII do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a adequação do Edital procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023;

II - conceder a medida cautelar pleiteada pela Representante, suspendingo o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023, no estado em que se encontra, para o fim de determinar que a municipalidade atualize o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº. 356/2023;

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INTIMAÇÃO do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ;

- ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito do Município de Maringá; e

- PREGOEIRO, na pessoa de seu representante legal.

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e a PREGOEIRO municipal, por meio de seu representante legal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei nº. 8.666/93, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito;

IV - após apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

V - decorrendo os prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-28385/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 107/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Atrasos no SIT que não possui o condão de impedir a emissão pleiteada. Existência de debate em curso no expediente do Prejulgado nº. 245.321/23. Suspensão da exequibilidade de multas administrativas aplicadas a agentes públicos municipais, pelo deferimento. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE IBAITI. A Coordenadoria de Gestão Municipal alegou que deve ser indeferida a pleiteada certidão por conta da existência de pendências relativas ao atraso no envio de informações do bimestre 5/2023 nos procedimentos nº. 56110 e nº. 60653.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou que a entidade está inaptas para a obtenção da certidão pleiteada, diante da existência de pendência acerca da comprovação de quitação da multa imposta ao requerente Antonely de Cássio Alves de Carvalho, oriunda do Acórdão nº. 1757/22 - Tribunal Pleno, proferido no Recurso de Revista nº. 457.034/21.

A 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que "um juízo de proporcionalidade e razoabilidade admitem a emissão de certidão liberatória em favor do Município de Ibatí".

Acerca dos apontamentos da CGM, alegou "se tratar de atrasos pontuais, que não tem o condão de prejudicar as atividades de fiscalização deste Tribunal, motivo pela qual podem ser superados em caráter excepcional, sem prejuízo da emissão de determinação para que adoção das providências corretivas cabíveis".

Quanto ao apontamento da CMEX, arguiu que "por determinação da Presidência dessa Corte, a exequibilidade de multas administrativas aplicadas a agentes públicos municipais restou suspensa". O Ofício n.º 23/23 - Gabinete da Presidência, datado de 10 de abril de 2023 e que dá origem ao Prejulgado n.º 245.321/23, determinou "à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a suspensão das inscrições de todas as multas aplicadas por este Tribunal a agentes públicos municipais em dívida ativa estadual, até decisão do presente Prejulgado, como medida asseguratória às prerrogativas deste Tribunal de Contas e de busca de maior segurança jurídica aos envolvidos".

Ao final, sugeriu que seja emitida determinação ao Município de Ibaiti para que sejam adotadas as medidas necessárias à regularização das pendências nas prestações de contas de transferências voluntárias junto ao SIT.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao douto Parquet de Contas, devendo prevalecer o bom senso na avaliação do presente pleito, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

As pendências relativas aos atrasos junto ao SIT podem ser facilmente superadas e têm sido sistematicamente objeto de recomendação por esta Corte, de modo que podem ser excepcionalmente superadas, nos termos sugeridos pelo Órgão Ministerial.

Por fim, a pendência acerca do não recolhimento da multa administrativa aplicada ao prefeito de Ibaiti Antonely de Cássio Alves de Carvalho resta, atualmente, suspensa em decorrência da determinação emitida pela Presidência desta Casa, suspendendo a exequibilidade de multas administrativas aplicadas a agentes públicos municipais.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Ibaiti, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Ibaiti, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

II - Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

III - Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

IV - Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

V - Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURVEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÉNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÉNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÉNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2^aSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2^aSECAM - Atas

Sem publicações

2^aSECAM - Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 85089/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 15/24

1. Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informando que, até a presente data, não houve resposta ao Ofício nº 379/23 - GP[1] (peça nº 85).

O referido expediente, endereçado ao representante legal da Assembleia Legislativa do Paraná, informou o início da fase de execução das recomendações e determinações[2] exaradas no Acórdão nº 3943/20 (peça nº 42) do Tribunal Pleno desta Corte, haja vista que o decurso de prazo para cumprimento da decisão ocorreu em 19/07/2022.

2. Constatada a inércia da parte representada para cumprimento espontâneo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3943/20 (peça nº 42), encaminho os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que reitere o Ofício nº 379/23 - GP, fazendo constar expressamente que o descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação da sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3] ao gestor responsável pelo adimplemento da obrigação fixada no julgado.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O Aviso de Recebimento – AR do Ofício nº 379/23-GP foi juntado aos autos em 19/04/2023, 10h35.

2. Dentre as deliberações do julgado, constam: (ii) recomendar à representada que retifique o instrumento contratual, excluindo da avença a expressão "por adesão nos casos em que a expressão acompanha a descrição do regime/modalidade de contratação do plano de saúde destinado aos servidores"; (iii) recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo a previsão atinente à impossibilidade de se exigir o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo; (iv) recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo previsão expressa concernente ao prazo para o início dos benefícios aos servidores e dependentes que solicitarem a vinculação ao plano de saúde. Ainda, decidiu-se por (i) determinar à representada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para excluir os

adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; [...]

PROCESSO N.º: 271565/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 99/24

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, por via postal, do Município de Lobato e da gestora do ato, Sra. Tania Martins Costa para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução 210/24-CGM (peça 42), conforme arts. 381, I a V, 385, §1º, 386, I ou III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 469226/23

ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIAK, LAURINDO SPEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 108/24

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Sr. Sílvio de Souza, Presidente do CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e documentos apontados na Instrução 189/24-CGM (peça 44), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 440064/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, MARIA DA APARECIDA GEFER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO VICARI, ANDRE RICARDO SADA GRAFF, DIORLEI DOS SANTOS, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS, MAICON JOSE ANTUNES, NOEL ANTONIO BARATIERI, PRISCILA NUNES FARIA, RICARDO VIEIRA GRILLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 111/24

O Senhor José Milani Filho apresenta (peça 392) pedido de retirada de pauta para realização de sustentação oral em sessão presencial/videoconferência

Diante do fato que inexiste a modalidade presencial de Sessão da Segunda Câmara, que só se realiza na forma virtual, com fulcro no art. 22, da Resolução 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21[1], decido adiar para a próxima sessão o julgamento do presente processo, com o objetivo de oportunizar a sustentação oral mediante a apresentação de link de acesso público, por meio de mídia em formato de vídeo ou áudio, que deverá ser anexado pela parte requerente até o início da Sessão Virtual da 2^a Câmara, conforme orientações disponíveis no portal do TCE/PR.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, caso em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente." (NR)

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 112/24

Trata-se de Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo interposto por Amilton Paulo da Silva (peça 190) em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 1777/23 (peça 185), no qual indeferiu pedido de nulidade do Acórdão 4067/17-S1C

(peça 88) - que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada no Município de Morretes, abrangendo os exercícios de 2010 e 2011 - e dos atos subsequentes.

Em decisão contida no Acórdão 2444/23-STP (peça 150), de minha relatoria, foram julgados prejudicados os recursos de revistas interpostos por Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior, em razão do acolhimento da arguição de nulidade de citação e concedido parcial provimento aos recursos de revista interpostos pelos Srs. Amilton Paulo da Silva, João Luís Miranda e Valdemiro Conforto Costa, para efeito de afastar as irregularidades e multas decorrentes dos achados 1, 2 e 4, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Após o início dos procedimentos de execução, o Sr. Amilton Paulo da Silva apresentou petição intermediária (peça 179), alegando a nulidade do Acórdão 2443/23-STP em razão da ausência de citação. Argumentou que, "assim como no caso do Sr. Paulo Schmidt e da Sra. Jessica Montalvão, que foram excluídos da lide pela ausência de citação, o peticionário não foi intimado para realizar o contraditório na fase de instrução e o processo correu à revelia. E ainda, observando-se todos os AR's que foram enviados ao Sr. Amilton Paulo da Silva, nenhum foi recebido pelo próprio interessado, não havendo citação pessoal."

O pedido foi indeferido pelo Despacho nº 1777/23, ora agravado, nos termos a seguir transcritos:

Da análise dos autos, verifica-se que o peticionário foi citado duas vezes pela via postal (ARs juntados nas peças 27 e 42), tendo em ambas as ocasiões comparecido aos autos para apresentar pedido de dilação de prazo (peças 29 e 57). O último pedido foi deferido de forma excepcional pelo Despacho 1344/14-GCFC (peça 59), uma vez que havia sido formulado após o transcurso do prazo para apresentar defesa (peça 52), estando o processo já incluído em pauta.

Observa-se, ainda, que a intimação por edital (peça 81) ocorreu após tentativa infrutífera de intimá-lo em seu endereço, que é o mesmo que consta do instrumento de procura juntado na peça 92, tendo o ofício sido devolvido com a informação 'não procurado' (peça 77).

Assim, em relação ao peticionário, não se comprovou que não tenham sido esgotadas todas as tentativas válidas de encontrá-lo antes de se proceder com a intimação por edital.

Portanto, tendo sido a citação e a intimação realizadas em conformidade com os arts. 54, § 2º, da Lei Complementar 113/05 e 381, § 2º, do Regimento Interno, não restando demonstrado prejuízo à defesa na forma do art. 375 do mesmo Regimento, indefiro o pedido de nulidade do Acórdão 4067/17-S1C (e dos atos subsequentes). Irresignado, o Sr. Amilton Paulo da Silva pugnou pela reconsideração da decisão e, não sendo este o entendimento, pela concessão de efeito suspensivo ao acórdão, uma vez que o resultado implica em perda patrimonial e inelegibilidade, submetendo o recurso de agravo ao órgão colegiado.

Para tanto, aduziu que:

[...]Para além do equívoco (ou desrespeito à determinação do Relator) ocorrido pelo tipo da Intimação (via A.R. e não de forma eletrônica) foi que a intimação via correio (A.R.), que foi efetuada POR DUAS VEZES, conforme MOVS. 67 e 76, não foi satisfatória, eis que os correios AFIRMARAM, nas duas ocasiões, como pode ser muito bem comprovado nos MOVS. 74 e 77, que o sr. Amilton SEQUER FOI PROCURADO, sendo, então, que ambos os comprovantes de tentativa de entrega se deram como frustrados (PELO FATO DE QUE NÃO HOUVE A PROCURA DO DESTINATÁRIO – SR. AMILTON) [...]

Após o ocorrido, como pontuado acima, houve o andamento do processo, através de citação por edital, sem que o sr. Amilton, ora Requerente, tivesse tido a oportunidade de apresentar sua defesa com documentos, tolhendo-o, sobremaneira, seu Direito Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

Salienta-se novamente que a referida citação por edital sem que houvesse outros meios de citação foi considerada NULA pela CGM e Ratificada em plenário no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2443/23 – Tribunal Pleno.

Assim como no caso do Sr Paulo Schmidt e da Sra Jessica Montalvão, que foram excluídos da lide pela ausência de citação, o peticionário não foi intimado para realizar o contraditório na fase de instrução e o processo correu à Revelia, justamente porque o então Relator determinou a citação por edital, fato que não ocorreu, e por duas vezes na tentativa via Correios foi devolvida como "NÃO PROCURADO", comprovando que a prorrogação concedida não foi comunicada ao interessado que era o Agravante.

Desta forma, tem-se que o julgamento realizado pela Primeira Câmara, em relação ao Requerente está eivado de vícios insanáveis, tornando-o completamente NULO (NULIDADE ABSOLUTA), situação esta que pode ser arguida a qualquer momento do processo, aliás, segundo entendimento do Colendo STJ, a Nulidade Absoluta não necessita ser arguida em rescisória, eis que não há trânsito em julgado para aquele que sequer foi intimado [...]

E o relatório.

Deixo de exercer o juízo de retração, por não se vislumbrar prejuízo à defesa do peticionário, na forma do art. 375[1] do Regimento Interno.

Conforme observado no despacho agravado, a citação e as intimações realizadas observaram o disposto no art. 381, § 2º[2], do Regimento Interno. Além disso, o comparecimento do peticionário aos autos em dois momentos para solicitar dilação de prazo (peças 29 e 57), a apresentação de recurso de revista (peça 93) e a ausência de qualquer arguição de nulidade antes do trânsito em julgado do processo reforçam a ausência de prejuízo.

Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo, em conformidade com o art. 75[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça 190 do presente expediente e autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) I - quando do comparecimento

espontâneo da parte; II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento; III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) V - por oficial designado pelo Tribunal.

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

PROCESSO N.º: 845754/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 113/24

Por meio da petição intermediária 30720/24 (peça 169), o Sr. Vilson Rogério Goinski solicitou a exclusão do registro de imputação de débito que consta da certidão extraída em seu nome.

Considerando que a sanção de restituição foi afastada pelo Pedido de Rescisão nº 348037/19, autorizo a exclusão do termo 'com imputação de débito' do registro de irregularidade das contas.

Retorne à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 14679/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, SEBASTIAO FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 114/24

Em atendimento ao Despacho nº 36/24-GCILB (peça 137), a Câmara Municipal de Ventania apresentou o documento de peça 140, visando comprovar o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo nº 17/2023 (peça 135).

Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 763639/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 53/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 719/2023[1], elaborado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), para a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Foz do Iguaçu.

Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) não exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição da sede da empresa licitante; (ii) contradição quanto ao atestado de capacidade técnica (itens 9.1.2.7.1 e 9.1.2.7.2 do Termo de Referência e 1.5.1 e 1.5.1.2 do Anexo II); e (iii) ausência de especificação do número de servidores de cada unidade prisional, o que compromete a formulação da proposta quanto aos itens 10.1.54, 10.1.55 e 10.1.56 do edital.

Ao final, requer a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para que seja determinada a retificação do edital.

Instado a se manifestar preliminarmente, conforme Despacho nº 1474/23-GCDA (peça 11), a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP) apresentou resposta acompanhada de documentação afirmando que o Pregão se encontra suspenso e será revisado com o objetivo de atender a legislação afeta à natureza do serviço.

Quanto à alegação de exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição da empresa licitante, pontuou que possíveis alterações terão como base o atendimento da legislação específica e a ampliação da participação de potenciais licitantes que venham atender a qualificação técnica antes de firmar contrato.

Relativamente ao argumento de contradição quanto ao atestado de capacidade técnica, asseverou que "no edital existem informações suficientes para que se

compreenda que as exigências são destinadas à demonstração da capacidade operacional de a licitante arrematante fazer prova de que forneceu alimentação em marmita, seja a granel, seja em serviço de buffet, entre outros (compatível em características), ou seja: nas quantidades exigidas (30% da quantidade total do lote) e no tempo determinado para o atendimento do serviço (prazo); possibilitando aferir a constância no fornecimento das refeições".

No que tange à arguição de ausência de especificação do número de servidores de cada unidade prisional, ressaltou que "o valor máximo da contratação foi obtido por meio de extensa pesquisa de preços com empresas especializadas no ramo de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas. Cada solicitação enviada foi acompanhada do Termo de Referência, a fim de que as empresas tivessem pleno conhecimento do serviço a ser prestado e suas condições. Ademais, a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., igualmente às demais, recebeu a solicitação de pesquisa de preço e apresentou cotação com fundamento nos termos contidos no Termo de Referência, deixando evidente sua absoluta compreensão e avaliação das condições propostas, não opondo qualquer embargos naquele momento".

Também destacou que "o item 1.2.5.7 estabelece que "Em decorrência da variação diária da população carcerária, as quantidades de refeições a serem entregues serão solicitadas pela Unidade Penal à CONTRATADA via e-mail, até às 13h do dia anterior ao fornecimento", sendo certo que se pagará o valor unitário estipulado para cada refeição, limitado ao valor máximo da contratação." Ou seja, o fornecimento de alimentação para os servidores ocorrerá de acordo com as quantidades informadas previamente na execução do contrato, junto às solicitações das refeições.

Pois bem.

Em consulta ao portal da transparência da SESP, é possível observar que a licitação, designada inicialmente para a data de 07/12/2023, estava suspensa para correções do edital. Entretanto, no início de janeiro de 2024, houve a republicação do edital com algumas alterações, sendo que este passou a prever a data de 29/01/2024 para a abertura das propostas.

Em análise breve do ato convocatório retificado, verifica-se que foi inserida no seu termo de referência a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutrição), vejamos:

9 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

[...]

9.1.2.2 Apresentar registro da empresa na entidade profissional competente, inscrição no CRN-PR, ou seja, onde a empresa irá exercer as suas atividades, tal inscrição deverá ser comprovada na assinatura do contrato, conforme (CFN 702/2021).

Art. 2º A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades.

[...]

14.2.6 A empresa deverá comprovar ser do ramo de atividade relacionada ao objeto (fornecimento de alimentação), registrada no Conselho Regional de Nutrição, com jurisdição sobre a sede/matriz da licitante, conforme art. 15 parágrafo único da lei nº 6.583/1978, e disposições constantes nas resoluções dos CFN - 702/2021, CFN - 703/2021 [...]

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

14.2.7 A exigência da apresentação dos documentos acima visa atender as resoluções do Conselho Federal e Estadual de Nutricionistas e garantir que a Administração está contratando empresa idônea, apta e regular perante a lei e órgãos fiscalizadores, bem como seja capaz de realizar a prestação dos serviços nas quantidades e obrigações descritas no Termo de Referência.

Logo, o primeiro apontamento da exordial resta superado.

Quanto às alegações de "suposta contradição em relação ao atestado de capacidade técnica" e de "suposta ausência de especificação do número de servidores de cada unidade prisional, o que comprometeria a formulação da proposta", ao avaliar os esclarecimentos prestados em sede de manifestar preliminar, acima transcritos, verifico, nessa fase de cognição sumária, que esses dois pontos parecem estar esclarecidos.

Destarte, no que tange à medida cautelar, deixo de concedê-la por não restar devidamente evidenciada a plausibilidade jurídica necessária para o seu deferimento.

No entanto, embora considere plausíveis os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar para fins de afastar a concessão da medida cautelar, antes de realizar o juízo de admissibilidade do presente feito, reputo prudente solicitar nova manifestação da SESP para que junte aos autos cópia do edital retificado, indicando especificamente as alterações nele realizadas, sobretudo, no que tange aos apontamentos trazidos na exordial.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do edital retificado, indicando e esclarecendo especificamente as alterações nele realizadas, sobretudo, no que tange aos apontamentos trazidos na exordial.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021

PROCESSO N°: 204621/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR: -

DESPACHO: 56/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 145978/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR: -

DESPACHO: 57/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 33516/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA

PROCURADOR: FRANCINE MARINES SARTORI

DESPACHO: 66/24

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MICROSENS S/A em face da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A, sociedade de economia mista vinculada ao Município de Londrina, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 006/2023, que tem por objeto "Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência N° 016/2023, Anexo I deste Edital de Pregão."

Em síntese, o representante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades no edital do certame: i) adoção do pregão presencial em vez do pregão eletrônico, sem a devida justificativa, o que teria limitado a participação de diversas empresas na licitação; ii) ausência de clareza na definição do objeto do certame, uma vez que o edital e seus anexos não especificam quais serão os serviços de software que a Administração busca, nem traz informações sobre a transmissão diária da informação e criação de conteúdo que a Administração necessita, já que existem diversas soluções/softwares no mercado e vários conteúdos como de ensino escolar, trabalho, cursos, entre outros; iii) exigência do item 2.2.2 de que o software oferecido pela empresa deve ser de sua propriedade, sendo vedada a utilização de consórcio ou softwares alugados, devendo ser comprovado, ainda, o título de propriedade no momento da apresentação da proposta comercial, através de nota fiscal ou registro de patente.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o processo licitatório no estado em que se encontre, até o julgamento da presente representação, e, no mérito, a declaração da nulidade dos atos inquinados.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A, na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando acerca da atual fase do certame, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço.

Após, regressem os autos para a análise do pedido cautelar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 711655/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, SERÁPIO

COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

PROCURADOR: -

DESPACHO: 96/24

Retornam os autos a este Gabinete com a certidão da Diretoria de Protocolo juntada à peça 9 informando que houve o decurso do prazo concedido ao representante para a juntada de sua documentação de identificação, nos termos no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Não obstante, considerando que o endereço do autor foi indicado na peça inicial e que, em consulta ao sistema de processo eletrônico deste Tribunal, verificou-se que há no âmbito desta Corte de Contas outros expedientes em trâmite propostos pelo mesmo autor, representado pelo mesmo advogado, entendo, excepcionalmente, ser possível dar prosseguimento à presente representação, nos termos indicados no Despacho nº 1391/23-GCDA, sem prejuízo, contudo, de nova intimação do representante para a juntada da documentação faltante.

Assim, à Diretoria de Protocolo para que:

(a) intime o Município de Missal, nos termos do item "b" do Despacho nº 1391/23-GCDA, abaixo transrito:

[...] intime-se o Município de Missal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando acerca da atual fase do certame e juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço.

(b) reitere a intimação do representante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, bem como junte aos autos procuração do advogado petionante.

Após, regressem os autos para a apreciação do pedido cautelar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 771380/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: -ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -97/24

I. Por meio da Petição Intermediária nº 33443/24, o senhor Adriano Augusto de Oliveira interpõe Recurso de Agravo em face dos Despachos n.º 1572/23-GCDA e n.º 42/24-GCDA (disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3136, do dia 23/01/2024), tendo este último acolhido parcialmente o recurso de Embargos de Declaração para fins de suprir eventuais obscuridades e omissões na decisão no que tange aos fundamentos utilizados para a não concessão da medida cautelar.

II. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

III. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o presente recurso, em seu efeito devolutivo.

IV. À Diretoria de Protocolo para:

(a) desentranhamento das peças 138/141, com manutenção de cópia nos presentes autos, e autuação como Recurso de Agravo;

(b) cumprimento dos itens "b" e "c" do Despacho n.º 1572/23 (peça 130).

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 520205/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: -ALVARO TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR: -

DESPACHO: -101/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Castro, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Decreto Municipal nº 560/22 que nomeou comissão especial de avaliação da base de cálculo do ITBI composta por servidores sem formação superior e sem a devida capacitação técnica para aferirem, levantarem, auditarem e fiscalizarem as bases de cálculo do ITBI sobre negócios com imóveis no Município, embora existam auditores fiscais de carreira no Município.

Após esclarecimentos preliminares trazidos pela Municipalidade à peça 13, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, o qual exarou o Parecer nº 962/23 -6PC (peça 21) questionando alguns pontos relativos ao projeto de lei que visa à instituição da Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis, notadamente, quanto à previsão de servidor ocupante de cargo de "Agente Fiscal". Também argumentou não ter sido esclarecido, no que tange aos servidores nomeados pelo Decreto nº 560/2022, "se os de nível abaixo ao superior possuem qualificação alusiva aos trabalhos da função tributária".

Instado a se manifestar novamente, o Município apresentou resposta às peças 27/30, na qual informou que a lei municipal que criou e regulamentou a Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis foi devidamente sancionada e publicada, sob o nº. 4030/2023, conforme consta à peça 29.

Destacou que a referida lei atribuiu aos auditores municipais a competência para realizar a avaliação dos bens imóveis e previu a participação, como membro, de servidor ocupante do quadro de agente fiscal, com competência apenas para auxiliar e prestar informações. Vejamos:

Art. 1º. INSTITUI a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis, constituída por:

I. 02 (dois) servidores municipais efetivos ocupantes do cargo de "Auditor Fiscal", com competência para realizar a avaliação dos bens;

II. 01 (um) servidor municipal efetivo ocupante do cargo de "Agente Fiscal", com competência para auxiliar e prestar informações em processos de avaliação.

Asseverou que o objetivo de prever servidor ocupante do quadro de agente fiscal foi obter eficiência diante da necessidade de eventuais serviços externos, com pessoas que, por anos, já exerceram tal papel e detêm o conhecimento prático e local nas questões imobiliárias.

Frisou que a competência do servidor municipal efetivo ocupante do cargo de "Agente Fiscal" é de auxílio e obtenção de informações que serão utilizadas pelos auditores, podendo, inclusive, serem endossadas ou refutadas por estes.

Relatou que, após a edição da nova lei de comissão de avaliação, o antigo decreto de 2022 (Decreto Municipal nº 560/22) foi revogado pelo Decreto nº. 1211/2023, o qual foi publicado no dia seguinte à Lei.

Pois bem.

A presente representação foi formulada pelo Parquet de Contas em razão de supostas irregularidades na comissão especial de avaliação da base de cálculo do ITBI nomeada por meio do Decreto Municipal nº 560/22.

No entanto, em diligências realizadas junto ao Município de Castro, este demonstrou que após a publicação da lei municipal que criou e regulamentou a Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis, qual seja, a Lei nº 4030/2023, o Decreto Municipal nº 560/22 foi revogado pelo Decreto nº. 1211/2023, o qual trouxe a seguinte redação, conforme se verifica à peça 30:

Art. 1º NOMEAR a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis, ficando assim composta pelos seguintes membros:

Áurea Aparecida R. Lopes CI/RG nº 5.127.***- CPF/MF nº 726.***.***-*

Renan Felipe de Marcos CI/RG nº 10.872.***-*/PR CPF Nº 086.***.***-*

Lincon Mioduski Ferreira CI/RG nº 10.572.***- CPF nº 103.***.***-*

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Castro, observa-se que os senhores Renan Felipe de Marcos e Lincon Mioduski Ferreira são servidores municipais efetivos ocupantes do cargo de auditor de tributos e a senhora Áurea Aparecida R. Lopes ocupa o cargo de "Agente Fiscal".

Deve-se considerar, ainda, que a Lei Municipal nº 4030/2023 previu expressamente

que o "Agente Fiscal" tem competência apenas para auxiliar e prestar informações em processos de avaliação, sendo que a avaliação dos bens será realizada pelos auditores fiscais de carreira no Município.

Desse modo, verifico que as alegações tecidas na exordial encontram-se devidamente esclarecidas e superadas e não caracterizam impropriedades que demandem a atuação deste E. Tribunal de Contas, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º[1], bem como no artigo 282, §2º[2], ambos do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial. (...) §3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...) §5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

2. A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 359322/19

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 129/24

Considerando o contido na Instrução n.º 2665/24 – CAGE (peça 68), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua competente manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 52090/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADOS: AMAZON CONSTRULOG LTDA, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MACHADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 136/24

Tratam os autos de Representação da Lei nº. 8.666/93, apresentada pela empresa Amazon Construlog Ltda. (peça 3), em face do Município de Teixeira Soares, a supostas impropriedades perpetradas em sede da Tomada de Preços nº. 016/2023[1] (peça 4).

Em suma, a Representante informa que durante a sessão de abertura das propostas das licitantes, a empresa Sopko Terraplanagem & Engenharia Ltda. foi desclassificada por sua proposta ter sido considerada inexpressível, de forma que a Representante, então, sagrou-se vencedora do certame (peça 5).

Contudo, decorrido o trâmite para julgamento de recurso administrativo (peça 6 a 8), o Município licitante decidiu pela exequibilidade da proposta, adjudicando, assim, o objeto da licitação à Sopko Terraplanagem & Engenharia Ltda.

Porém, a Representante alega que a decisão Municipal fere o item 10.1.14 do Edital da Tomada de preços em análise, que assim dispõem:

10.1.4. Não serão consideradas as propostas que apresentarem valores para pagamento simbólico ou inexpressíveis, a oferta de vantagem não prevista no Edital, ou a cotação de preço baseado na oferta dos demais licitantes conforme o estipulado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 44 da Lei Federal 8666/93 de 21/06/1993.

É o breve relato.

Primeiramente, exponho que a mera argumentação de que houve violação ao Edital e/ou reprodução de outros instrumentos, não são suficientes para consubstanciar o que está sendo requerido, sendo necessário, em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que a parte representante apresente sua pretensão no expediente.

Neste sentido, o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[2], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao Representante informar com clareza os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória.

Dante da presente Representação, nos moldes em que redigida, entendo que esta obsta o pleno exercício do contraditório pela parte Representada, situação que violaria prerrogativa constitucional e processual, podendo ocasionar, inclusive, a nulidade do presente processo.

Pelo exposto, preliminarmente à outras deliberações, nos termos do art. 323-E, IV e parágrafo único, c/c art. 383, I, ambos do Regimento Interno[3], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação da Representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à petição inicial, apontando especificadamente, quais são o(s) requerimento(s) diante das alegações apresentadas.

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 1.1. A presente licitação tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ABERTURA E FECHAMENTO DE VALA, COM LARGURA DE 0,60 CM E PROFUNDIDADE DE 0,80 CM. PARA COLOCAÇÃO DE ENCANAMENTO DE REDE DE SANEAMENTO RURAL, para a Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos de Teixeira Soares/PR, sob regime de empreitada por preço global, tipo preço, a preços fixos e sem reajustes, conforme exigências do Edital e anexos.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Regimento Interno. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petiçãoário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N°: 530375/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANELIESE NAJARA LICHTFELD DE MATTOS, CLAUDIA FERNANDA CHEPERNATE, FLAVIA DA CONCEICAO PINTO, JACIANE MACHADO DE AZEVEDO STELMACH, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI, ROSELI KREUCH IGNACZUK, SIBELI MARIA GONCALVES, VANESSA TESKA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 126/24

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Paulo Frontin, para o preenchimento de diversos empregos públicos[1] e formação de cadastro de reserva, conforme Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33). Ao realizar a análise da FASE 4 do processo seletivo, por meio da Instrução nº 1382/24 (peça 58), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou diversos apontamentos sobre o emprego público de "Fiscal de Tributos, Obras e Posturas", cujo requisito de investidura previsto na legislação municipal seria o de ensino médio e as atribuições consistiriam em "realizar a fiscalização dos tributos, obras e posturas; realizar levantamentos fiscais e contábeis de contribuintes pessoas físicas e jurídicas; realizar estudos sobre a política de arrecadação, lançamento e cobrança de tributos municipais; lavrar notificações, autos de infração e outros termos pertinentes" (conforme Edital de Concurso Público nº 02/2003, fl. 14, peça 33), propondo a "expedição de cautelar para determinar que o Município deixe de convocar e contratar além do número de vagas previsto no edital para o cargo de Fiscal de Tributos até decisão definitiva deste Tribunal de Contas".

A Unidade Técnica ressaltou que o "fumus boni juris evidencia-se pelas razões lançadas no tópico anterior (item III desta Instrução) no tocante à previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal de tributos, em ofensa direta à Constituição Federal (art. 37, XXII), requisitos de investidura inadequados frente às complexidades das atribuições do cargo e remuneração muito inferior a outras equivalentes" e que o "periculum in mora encontra-se na iminência de nova convocação e contratação de mais um fiscal de tributos, pois a vaga prevista no Edital já foi preenchida, pelo candidato aprovado em primeiro lugar no certame[2]" (fl. 15).

Ademais, pontuou que a expedição da cautelar para que se suspenda o concurso no tocante ao emprego público acima mencionado tem como objetivo "evitar contendas jurídicas envolvendo os candidatos, vez que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o quantitativo de vagas ofertadas no concurso deve obrigatoriamente ser preenchido durante sua validade" (fl. 15).

A Unidade Técnica ressaltou que "o edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores da carreira específica" (fl. 10).

No mérito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que regulamenta o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas "por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras e posturas, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF)" (fl. 21).

No mérito, a Unidade Técnica propõe:

(...) reconhecer a inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal de Tributos por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras e posturas, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF); (fl. 21)

Ademais, opina pela adoção das seguintes medidas por esta Corte de Contas:

1) determinação para que o Município promova as adequações no cargo consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da

administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa;

2) recomendação para estabelecer a escolaridade superior em áreas afins para o cargo de Fiscal de Tributos e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica; posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra; (...)

1) de determinação para que, em futuros certames, o Município atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (pág. 4, desta Instrução), (vide Instrução nº 1103/2023- CAGE, peça 57);

2) pela aplicação de multa ao sr. Jamil Pech, representante legal do Município de Paulo Frontin no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, (vide Instrução nº 1103/2023- CAGE, peça 57);

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pugnou pelo registro das admissões objeto deste processo, sem prejuízo das considerações relativas ao emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas e, considerando "que a cautelar requerida é parcial, ou seja, atinge apenas um cargo ofertado no certame, salvo melhor juízo", propõe a continuidade do processo em relação as demais admissões me análise. (fl. 22)

Por meio do Despacho nº 47/24 – GCIZL (peça 61), foi determinada a imediata intimação do Município de Paulo Frontin e do atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 05 (cinco dias), tal como estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[3] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida na Instrução nº 1382/24, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 58), sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva.

Devidamente intimado, decorreu o prazo para manifestação da Municipalidade (Certidão nº 49/24 – peça 64) sem a apresentação de qualquer documento. Os autos vieram conclusos a este gabinete para decisão.

É o breve relatório.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 400, §§ 1º e 1º-A, 401, V e 403, V do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Paulo Frontin, para o fim de determinar a imediata suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, prevista no Edital Concurso Público nº 02/2023 (peça 33), até decisão definitiva deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º do mesmo Regimento.

Como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça 58, fls. 09-10), o deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/2013)[4], sem prejuízo de outras normas), uma vez que a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII)[5] impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas, enquanto no edital de concurso é possível constatar diversas atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações.

De igual modo, há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, consequentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município.

O perigo da demora do julgamento, por sua vez, decorre da possibilidade de novas admissões no emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, durante o prazo de validade do Edital de Concurso Público, podendo refletir não só na esfera jurídica do Município, mas, também, de candidatos de boa-fé.

Assim, mostra-se indispensável a imediata atuação deste Tribunal no sentido de ser determinada a suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33). Dentro desse contexto, ainda, entendo oportuno colacionar alguns julgados mencionados pela CAGE em sua instrução técnica (peça 58, fls. 11-14), que motivam o acolhimento da presente medida cautelar:

Ementa: Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE FAROL. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1920/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

(...)

No caso em debate, as atribuições de fiscal de tributos, constantes no Edital do referido Concurso Público, aparentemente misturam-se com atividades típicas ao de fiscal de poder de polícia.

A probabilidade do direito, portanto, evidenciane mediante a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo em tela, em ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal e art. 78 do CTN.

O periculum in mora encontra-se na iminência da convocação dos aprovados, em razão do concurso ter sido homologado em 17/7/2023.

Ante o exposto, em análise perfunctória, vislumbro que o eventual provimento dos cargos nas condições e características atualmente verificadas, pode vir a resultar em prejuízo à sociedade, vez que a atividade tende a não ser desenvolvida com a eficiência esperada.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente e DEFIRO a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAROL, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a NOMEAÇÃO dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no concurso público n. 1/2023, homologado em 14/7/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito da presente. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Processo: 197943/23. Acórdão 3813/23 - STP. Rel: Cons. Mauricio Requião de Mello e Silva. Dj: 15/12/2023).

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para

expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul: Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3233/23 – STP. Processo: 208287/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. Dje: 20/10/2023).

A respeito dos fatos retratados nos autos importa destacar decisão proferida pelo Tribunal Pleno quando do exame do Processo nº 10512-0200/14-4, pela qual foi negada executividade de norma municipal que previa o exercício da fiscalização tributária por servidores cuja formação era incompatível com o disposto na EC nº 42/2003.

Partindo dessa premissa, da análise das atribuições previstas na Lei Municipal nº 2606.09/2022 para o cargo de Fiscal (peça 4158136), cuja escolaridade exigida é Ensino Médio Completo, verifico a consistência dos apontamentos trazidos na Informação nº 02/2022 do SAEM (peça 4158202), senão vejamos:

[...]

Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida acuatelatória, acolhendo o pedido alternativo realizado pela área técnica, defiro a medida cautelar e determino que o Gestor se abstenha de realizar nomeações para o cargo de Fiscal, até que haja a regularização das atividades previstas na legislação municipal, ou a apreciação do mérito, pelo Órgão colegiado deste Tribunal. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, autos nº 8899-200/22-5, decisão de 25/03/2022, p. 122/126, Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 29/03/2022, no Boletim nº 306/2022).

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Imbaú, nos seguintes termos: (i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3237/23 – STP. Processo: 380616/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. Dje: 25/10/2023).

3. Dessa forma, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404-A e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Paulo Frontin e do respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face dos apontamentos realizados na Instrução nº 1382/24 – CAGE (peça 58) e Instrução nº 1103/24 (peça 57), bem como que encaminhem os documentos e leis que tratam do emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas e suas respectivas atribuições.

4. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão da Primeira Câmara, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 930/2013 e outros dispositivos correlatos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Técnico Agropecuário, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo.

2. Conforme consta na p. 1, peça 51; p. 1, peça 55 e p. 3, peça 44.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislação/arquivo/JC92Coq1.pdf>

5. Art. 37. (...) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convénio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 51557/24

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 138/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021 formulada pela JCTM Comércio e Tecnologia Ltda. em face do Instituto Água e Terra, em virtude de irregularidades no procedimento de licitação relativo ao Edital nº 16/2023, que teve como objeto a aquisição de equipamentos e estações automáticas de monitoramento de qualidade do ar.

Aduz, em síntese, que, para o envio das propostas pelos licitantes, ao contrário do exigido pelo item 4 do Edital (peça 2, fls. 32), o sistema não disponibilizou campo destinado ao preenchimento das especificações do produto, como modelo e prazo de validade ou de garantia (item 4.1.4), o que teria ensejado a apresentação de propostas genéricas.

Da mesma forma, em relação ao item 5, que regulamentava o direito à solicitação de esclarecimentos e impugnações, afirma que, em 11/12/2023, encaminhou questionamento alertando sobre ausência de campos destinados ao preenchimento

das informações dos equipamentos com as exigências do item 4, mas obteve a resposta de que a Carta Proposta seria o documento apropriado para discriminar tais exigências, ao contrário do que dispunha o item 4.

Além disso, enfatiza que essa resposta não observou o meio de comunicação previsto no edital entre os interessados, pois encaminhada via correio eletrônico, sem que esse retorno fosse franqueado ao conhecimento dos demais participantes e interessados do certame, além do que, deixou de observar a data limite, que seria o “último dia anterior à data de abertura do certame”, pois encaminhada em 14/12/2023, no dia da abertura do referido pregão.

Nesse cenário, destaca que a atitude do Pregoeiro e da Comissão de Licitação ao relativizar a apresentação das especificações exigidas no item 4 do Edital põe em risco o atingimento dos critérios exigidos no termo de referência.

Segundo a Representante:

“(...) A ausência desses pressupostos pode comprometer severamente o propósito almejado pela Gerência de Qualidade do Ar Ambiental do IAT para fins de modernização da Rede Estadual da qualidade do ar, tornando-se minimamente necessária a ciência de informações chaves para esclarecer e fazer constar: (i) a origem (procedência do fabricante). Marca (idoneidade do fabricante) e modelo (portfolio de produtos, dispositivos e tecnologias destinados ao monitoramento climático).

Corroborando esse entendimento, para medir a qualidade do ar são utilizados analisadores de monitoramento e sensores meteorológicos, com características e especificações técnicas (sensibilidade e range/em escalas), destinados a coletar dados sobre a concentração de poluentes atmosféricos (materiais particulados) e gases presentes na atmosfera, além de viabilizar o processamento desses dados com o monitoramento de parâmetros meteorológicos. Com isso, por toda essa tecnologia envolvida, até mesmo a data de fabricação tornou-se indicativa e recomendada no Edital para evitar obsolescência de equipamentos ofertados. (...)”

Ao final, “solicita esclarecimentos acerca do não atendimento dos procedimentos exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2023, pela Comissão de Licitações do Órgão Licitante”.

É o relatório.

2. Previamente ao conhecimento da presente representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar sobre as irregularidades ventiladas na exordial, sem prejuízo do encaminhamento de cópia integral do referido procedimento licitatório.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 316371/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 139/24

1. Em atenção ao contido na Instrução 25/24 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 606), que recomendou a baixa de responsabilidade em favor de Eliana Gonzales, em virtude do recolhimento dos valores devidos em razão do item “III – (vi)” do Acórdão nº 1345/21 – S2C (peça 486), retificado pelo Acórdão nº 2095/21 – S2C (peça 506), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 1757/22 – STP (peça 519), parcialmente provido pelo Acórdão nº 2799/22 – STP (peça 533), mantido pelo Acórdão nº 3198/23 – Tribunal Pleno, ratifico o Despacho 61/24, para o fim de autorizar a referida baixa, com a expedição da respectiva certidão de quitação de débito.

2. Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 29608/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA, MARCOS PAULO SZPAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SZPAK PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 140/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Ecosamas Serviços Ltda. ME em face do Município de Cruz Machado, relativamente ao Pregão nº 83/2023, que teve por objeto a contratação de serviços de limpeza pública para varrição manual de vias e logradouros públicos, com demais serviços correlatos descritos no edital. O contrato decorrente do processo licitatório foi celebrado com a empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza, a qual já iniciou a prestação dos serviços.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade consistente na

contratação de licitante que apresentou inconsistências nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 de sua planilha de composição de custos, mesmo depois de instada a corrigi-la por duas vezes, em contrariedade aos princípios da impessoalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do contrato celebrado e dos serviços em execução, bem como, no mérito, a procedência da Representação e a consequente determinação da anulação do contrato e da correção das supostas irregularidades apontadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 61/24 (peça nº 16), a intimação do Município de Cruz Machado e do Prefeito Municipal, bem como da empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias.

Em atendimento, a empresa contratada e o ente municipal acostaram petição e documentos, respectivamente, às peças nº 24 e 26-35.

Vieram os autos.

2. Deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que, ao analisar a planilha de custos apresentada pela empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza (peça nº 30, fls. 18-33), o Departamento de Compras e Licitações efetuou, inicialmente, os seguintes apontamentos (peça nº 30, fl. 35):

Essas alíquotas podem ser aplicadas se uma empresa se enquadrar em uma faixa específica de faturamento e atividades conforme determinada pela tabela do Simples Nacional para empresas prestadoras de serviços, não sendo uma alíquota fixa como ocorre em regimes cumulativos ou não cumulativos do PIS e COFINS para empresas de outros enquadramentos.

Para a nossa planilha de composição de custos foram consideradas as alíquotas do regime cumulativo para o PIS e COFINS, pois se assemelham a realidade da empresa atualmente, corroborando com essa análise, anexamos aos esclarecimentos o extrato do Simples Nacional referente ao último exercício apurado para a verificação das alíquotas aqui mencionadas, vale ressaltar, que no presente momento a nossa empresa presta serviços em sua totalidade fora do município sede – Cruz Machado/PR, portanto todo o ISS é retido nos municípios onde os serviços são prestados, sendo assim, não constando no extrato do Simples Nacional.

Conferência de planilha de custo - Referente a Serviço de Varrição

Venho com este informar que as planilhas de composição de custo Ajustadas encaminhadas pela empresa **SZPAK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, foram analisadas e revisadas sendo detectados algumas divergências em sua composição, conforme listado abaixo.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – VARREDORES; SERVIÇOS GERAIS; ROÇADOR; SUPERVISOR

Modulo 2

Submódulo 2.1

sub item C - SESI OU SESC – porcentagem informada 0% valor obrigatório de 1,5% conforme art. 30 da Lei Federal 8.036/90
sub item D - SENAI OU SENAC – porcentagem informada 0% valor obrigatório de 1% conforme Decreto -Lei nº 6.246/44 e 8.621/46
sub item E - INCRA – porcentagem informada 0% valor obrigatório de 0,2% conforme inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70
sub item F - SEBRAE – porcentagem informada 0% valor obrigatório de 0,6% conforme Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90
sub item G - SALÁRIO DE EDUCAÇÃO – porcentagem informada 1% valor obrigatório de 2,5% conforme Decreto nº 6.003 de 20 de dezembro de 2006

Submódulo 2.3 – Sabendo que o preenchimento destes itens é composto por valores variáveis e observando que estes valores sofreram alteração em seu preenchimento deve ser justificado sua alteração.

Submódulo 2.4 – Sabendo que o preenchimento destes itens é composto por valores variáveis e observando que estes valores sofreram alteração em seu preenchimento deve ser justificado sua alteração.

Submódulo 2.5 – Sabendo que o preenchimento destes itens é composto por valores variáveis e observando que estes valores sofreram alteração em seu preenchimento deve ser justificado sua alteração.

Modulo 4

Justificar/Comprovar alteração de taxas: COFINS, PIS E ISSQN

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – VEÍCULO

ITEM MANUTENÇÃO – Campo Preço Unitário relacionado ao custo do consumo que na planilha apresentada pela empresa foi de R\$ 119,00. Valores devem ser analisados

Diante disso, a empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza apresentou nova planilha (peça nº 30, fls. 38-53) e prestou esclarecimentos. Quanto ao módulo 2, submódulo 2.1, asseverou que as empresas optantes pelo Simples Nacional, que é

o seu caso, não estão sujeitas à contribuição para o Sistema S, razão pela qual os valores da planilha estavam zerados neste ponto.

No tocante aos submódulos 2.3, 2.4 e 2.5, alegou, em suma, que a redução de valores, em relação ao previsto no edital, deve-se à consideração de que fatores variáveis como demissão por justa causa, afastamento por maternidade e por acidente de trabalho, auxílio doença e aviso prévio indenizado não ocorriam com tanta frequência na empresa, conforme sua própria experiência.

Em relação às alíquotas de cálculo do PIS, COFINS e ISS, aduziu que:

Em nova análise (peça nº 30, fl. 61), a Administração indicou que o valor da planilha não estava em conformidade com o valor da proposta ajustada, tendo sido apresentada nova planilha (peça nº 30, fls. 63-78), que então foi aceita pelo ente municipal.

Interposto recurso administrativo pela Representante, foi indeferido, sob o fundamento de que não se identificaram indícios de inexequibilidade na proposta, bem como de que a planilha de custos possui caráter subsidiário, acessório, de modo que eventuais divergências entre os valores estimados contantes da planilha e o ocorrido na realidade devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, devendo ser custeadas pela contratada. Afirmou-se, assim, que “mesmo que houvessem erros pontuais na planilha de custos e formação de preços, esses não ensejam a desclassificação da proposta mais vantajosa e exequível à Administração, conforme entendimento majoritário da jurisprudência” (peça nº 30, fl. 98).

Na sequência, na peça inicial destes autos, a Representante sustentou, em síntese, que a empresa contratada teria manipulado a planilha, modificando as alíquotas dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 a fim de conseguir “fechá-la”, que as alterações não foram justificadas com base em dados concretos, mas apenas em argumentos genéricos, e que as alíquotas de PIS, COFINS e ISS são inferiores ao valor correto. Nesse sentido, mencionou que:

Atente-se, a título de exemplo, que sobre as alíquotas do submódulo 2.4 (Provisão para Rescisão) a empresa deveria ter apresentado os relatórios das estatísticas, com seus devidos comprovantes, bem como os cálculos realizados, para chegar aos valores repetidos na planilha, pois as alíquotas das verbas trabalhistas são diferentes: FGTS 8%; Multa Rescisória 40%; para o aviso trabalhado é usado 1,94% (7/30*12*100), porque se considera nesse item a substituição do funcionário que se ausentou devido a sua demissão.

A incidência do FGTS, por exemplo, sobre aviso indenizado (item b) deveria ser menor e não igual ao percentual do item “a”.

Já em relação às alíquotas do PIS, COFINS e ISS, foi dito pela empresa vencedora que o cálculo é realizado pela receita dos últimos doze meses (o que está correto), porém ela utiliza as alíquotas do lucro presumido alegando ser sua realidade, mas não é o correto, uma vez que deve usar as alíquotas do seu regime tributário, que é o Simples Nacional.

Ressalta-se que o extrato, anexado pela recorrida, revela que o faturamento dos últimos 12 meses é de R\$ 1.584.138,65, sendo tributada com base na 4.a faixa do anexo IV da LC 123/2006, pelo qual na repartição dos tributos a alíquota do PIS é de 0,47%, da COFINS 2,17% e a do ISS 4,60%, totalizando 7,24% e não os 5,65%.

Por fim, sobre o argumento referente ao ISS, é irrelevante o fato de a licitante prestar serviços em outros municípios nos quais o ISS é retido, haja vista que se trata também de um custo da empresa, de modo que em seus esclarecimentos a concorrente, assim como no caso do PIS e da COFINS, também em relação ao ISS não cumpriu a determinação de justificar e comprovar as alterações tributárias.

Pois bem. Ainda que as questões levantadas pela Representante devam ser devidamente analisadas quanto do confrontamento do mérito, ainda mais considerando que a planilha de custos serve de base para eventuais pedidos de repactuação, reajuste ou revisão de preços durante a execução contratual – de modo que os custos unitários devem corresponder à realidade -, entendo, nesse juízo preliminar de cognição, que não restou demonstrado o requisito do periculum in mora, indispensável para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Conforme consta dos autos, a licitação foi finalizada e o contrato administrativo foi firmado em 19/12/2023, já tendo sido iniciada, segundo a Representante, a execução contratual. Ao que tudo indica, portanto, os serviços vêm sendo prestados pelo valor acordado, não havendo qualquer notícia de falha ou descumprimento contratual.

Ainda nessa fase de cognição primária, deve-se levar em consideração o fato de que, uma vez considerada exequível e aceita a proposta pela Administração, eventuais diferenças verificadas no custo efetivo dos serviços, em relação aos valores apontados na planilha apresentada durante a licitação, deverão ser suportados pela própria contratada, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União citada pela defesa:

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Araeas, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que ‘a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato’ e que ‘a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina’. No mesmo sentido foi o Acórdão 3.092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

(Acórdão nº 906/2020, Relator Ministro Weder de Oliveira, j. em 15/04/2020). (sem grifos no original)

Nesse sentido, caso algum dos valores constantes da planilha esteja incorreto, conforme alegado pela Representante, isso será custeado pela contratada, sem alteração dos valores estabelecidos no contrato administrativo, não se verificando, portanto, a priori, prejuízo financeiro à Administração ou à sociedade.

Vale frisar, ademais, que o simples fato de ser concedida à licitante oportunidade para que preste esclarecimentos e efetue simples correções na planilha de custos não configura, em princípio, irregularidade, à luz do princípio do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da possibilidade de realização de diligências saneadoras, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, deve ser indeferido o pleito cautelar.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Cruz Machado e do atual Prefeito Municipal, bem como da empresa Szpk Prestação de Serviços de Limpeza Ltda e de seu representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 47775/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-141/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 5ª ICE em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, em decorrência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito dos APAs nº 29242 e nº 29245, relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), tendo por objeto a “execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição” do DER/PR, subdividido em 40 (quarenta) lotes, no valor total máximo (segundo informado pela Inspeção) de R\$ 5,29 bilhões (Programa ProMac).

A entrega dos envelopes foi realizada até 24/01/2024 e as sessões de abertura das propostas foram iniciadas em 25/01/2024 (lote 1) e concluídas em 31/01/2024 (lote 40).

Alegou a Inspeção a ocorrência de supostas irregularidades no Edital, por ela sintetizadas nos seguintes termos (peça 3, fl. 50):

1.1. Disponibilização de informações adicionais relativas ao certame que afetam a formulação das propostas, a 08 (oito) dias da abertura das propostas, sem a republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido;

1.2. Adoção de valores de insumos asfálticos substancialmente acima dos valores de mercado, divulgados mensalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a partir de notas fiscais das distribuidoras. Os valores utilizados pelo DER-PR foram baseados em orçamentos realizados pelo próprio órgão, os quais apresentam vícios nos procedimentos de compilação e elaboração das médias; tais variações conduzem a uma sobre-estimativa no montante de R\$ 308,1 milhões;

1.3. Não utilização de BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos;

1.4. Orçamentação de serviços de grande monta, como administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra por meio de verba, sem o devido detalhamento em custos unitários;

1.5. Preços inadequados de mão de obra em diversos serviços, na medida em que alocou profissional da categoria Encarregado de Serviço, incompatível com a efetiva necessidade para execução das atividades programadas; e

1.6. Utilização de alíquotas de ISS no BDI do orçamento referencial acima das alíquotas reais a serem recolhidas nos municípios.

Requereu, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação da retificação do Edital de maneira a corrigir as falhas apontadas, com sua consequente republicação e devolução do prazo inicial para formulação das propostas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das supostas falhas que motivaram a presente medida, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

De início, cabe esclarecer que não foi determinada a intimação dos Representados para manifestação nestes autos previamente à concessão da presente determinação cautelar em razão da elevada urgência da medida, visto que a conclusão da abertura das propostas está prevista para ocorrer em 31/01/2024, a que se soma o fato de que, como relatado pela 5ª ICE, já houve ciência e manifestação prévia do DER/PR relativamente a todas as supostas irregularidades apontadas, no âmbito dos APAs nº 29242 e nº 29245.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente a todas as supostas irregularidades acima elencadas.

O apontamento sintetizado no item 1.1 corresponde ao Achado 01 do APA 29242, em que detectou a 5ª ICE que, em 17/01/2024, oito dias antes do início da abertura das propostas, foram disponibilizadas informações adicionais referentes a custos unitários que seriam aptas a afetar a formulação das propostas, sem que houvesse a republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em contrariedade ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.[1] bem como ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.[2]

Relatou que o edital original somente dispunha de 11 das mais de 60 composições de custos unitários utilizadas para a formação do orçamento referencial (sendo que duas das composições não disponibilizadas, de códigos 589030 e 570370, representam mais de 55% do valor global do certame), bem como que não estavam disponibilizadas informações relativas às Distâncias Médias de Transporte (DMTs) para cada lote.

Por conta disso, “apenas na data de 17/01/2023 [leia-se 2024], o DER-PR disponibilizou no Portal da Transparência do Estado do Paraná o rol completo de composições de custos unitários utilizadas na formação do orçamento referencial, a partir das quais é possível inferir também as DMTs estimadas para os serviços”.

Muito embora o DER/PR, em sua resposta ao APA, sustente que essas informações já eram públicas antes da publicação do edital, pois constavam do Referencial de Custos disponibilizado em seu sítio eletrônico, reconheceu que certas composições específicas do orçamento referencial tiveram sua publicação realizada mediante solicitação e que as composições de cada lote foram disponibilizadas em arquivo editável em 17/01/2024, a fim de evitar erros na formulação das propostas comerciais e de propiciar maior número de empresas habilitadas.

A esse propósito, destacou a 5ª ICE que, embora o Termo de Referência mencione a informação de que as Composições de Custos Unitários foram elaboradas a partir do Referencial de Custos do DER/PR, não houve qualquer indicação de onde esse documento poderia ser encontrado, bem como que determinadas composições específicas disponibilizadas em 29/12/2023 (10 dias após a publicação do edital) não constavam do Referencial de Custos.

Neste primeiro exame, mostra-se presente o elemento da verossimilhança da suposta irregularidade em comento, visto que as inclusões de informações referentes à composição de custos correspondentes a mais da metade do valor global do certame, realizadas 10 dias depois da publicação do edital e, em especial, 8 dias antes da abertura das propostas (ainda que estas, segundo alegado pelos Representados, apenas para efeito de facilitar a apresentação das propostas), podem, em tese, ter impedido a realização de relevantes adequações nas propostas ofertadas, potencialmente afetando a isonomia entre os licitantes e o próprio número de possíveis empresas interessadas, fatores que, diante da magnitude dos valores em questão (R\$ 5,3 bilhões) podem afetar sensivelmente os recursos públicos a serem despendidos.

O apontamento sintetizado no item 1.2 corresponde ao Achado 01 do APA 29245, em que detectou a 5ª ICE que foram adotados valores de insumos asfálticos acima dos valores de mercado, divulgados mensalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por unidade da federação, a partir de notas fiscais das distribuidoras, fato que acarretaria contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual[3] e ao art. 12, III, da Lei nº 8.666/1993.[4]

Referidos insumos correspondem a um total de R\$ 2,1 bilhões (39,7% do orçamento total) e as diferenças, no montante de R\$ 308,1 milhões, decorreram da utilização pelo DER/PR de valores baseados em orçamentos realizados pelo próprio órgão, não obtidos por meio de notas fiscais, bem como do emprego de cálculos de valores médios incorretos.

Consta da resposta do DER/PR ao APA a alegação de que os valores divulgados pela ANP seriam defasados em 4 meses e não contemplariam particularidades atinentes a cada região, como impostos e contribuições. No entanto, igualmente constou o reconhecimento da possibilidade de revisão metodológica para sua adoção no curto e médio prazo.

Em contraposição, asseverou a 5ª ICE que a cesta de preços da ANP não tem defasagem pois corresponde ao próprio mês de divulgação, bem como informou que “os preços divulgados são à vista, sem frete, com todos os impostos inclusos, à exceção do ICMS, do PIS/Pasep e da Cofins, vide Resolução ANP Nº 27/2008”.

Esclareceu, ainda, que “para a formação do preço do Edital com os impostos aplicáveis bastaria o DER aplicar, sobre o preço da ANP, as respectivas alíquotas, tal como procede o DNIT em seus processos e tal como a equipe de fiscalização o fez no estudo comparativo que subsidiou o Achado”.

Destacou, ademais, que o DER/PR não se manifestou no APA a respeito dos vícios apontados no procedimento de compilação das cotações e elaboração da respectiva média.

Nesse contexto, não apenas deixaram de ser integralmente esclarecidas as supostas falhas de orçamentação apontadas, como, segundo exposto pela unidade de fiscalização, seu saneamento não seria de alta complexidade, fatores que, somados à relevância da diferença apurada, de R\$ 308,1 milhões, conduzem ao reconhecimento da presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade.

O apontamento sintetizado no item 1.3 corresponde ao Achado 02 do APA 29245, em que foi apontada a não utilização de BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos no orçamento de referência (cuja taxa foi de 21,35%, contrastando com a taxa prevista para o fornecimento desses insumos, de 11,35%, conforme Relatório de Composição do Serviço), em contrariedade ao já citado art. 12, III, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário), que se posiciona pelo uso de BDI reduzido para o mero fornecimento de materiais, inclusive para seu transporte, que tem característica de mera intermediação por parte da contratada.

Expôs a 5ª ICE que, apenas para um dos quarenta lotes, a não adoção do BDI reduzido implicaria uma diferença de R\$ 364 mil em desfavor dos cofres públicos.

Muito embora a resposta apresentada pelo DER/PR no APA faça alusões à maior complexidade e ao risco envolvidos no transporte de ligantes asfálticos, dela constou o reconhecimento da possibilidade de revisão metodológica para sua adequação ao apontamento no curto e médio prazo.

Ademais, destacou a 5ª ICE que o precedente do Tribunal de Contas da União citado (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário) já contempla as peculiaridades do transporte de ligantes asfálticos, as quais, portanto, não devem influenciar na adoção da taxa de BDI reduzida.

Desse modo, considerando que o transporte de ligantes asfálticos também se enquadra como mera intermediação de serviço para efeito de adoção do BDI reduzido, para o que não foi invocada qualquer complexidade que impeça sua adoção já no atual certame, somada à aparente relevância de seu impacto nos valores a serem despendidos, deve ser reconhecida, neste momento, a verossimilhança do apontamento de irregularidade.

O apontamento sintetizado no item 1.4 corresponde ao Achado 03 do APA 29245, em que detectou a 5ª ICE que os serviços de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra, apesar de serem de grande monta (equivalentes a R\$ 396,67 milhões, ou 7,49% do orçamento total, e terceiro serviço mais representativo do edital), foram orçados por meio de verbas percentuais (de 6,99% do custo direto para a administração local e canteiro e de 1% a 2% para mobilização e desmobilização), sem o devido detalhamento em custos unitários, em contrariedade ao já citado art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 6º, IX, “f”, da Lei nº 8.666/1993.[5]

Asseverou que a individualização desses custos é fundamental para o atendimento ao princípio da economicidade, visto que “na hipótese de celebração de aditivos contratuais, que é corriqueira em contratações de manutenção rodoviária, considera-se que os custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras podem não ter correlação com as alterações de quantitativos de serviços e de prazos, de modo [que] a manutenção da verba incidente sobre todos os serviços pode incorrer em duplicidade de preços”.

Constou da resposta do DER/PR ao APA que, desde 2021, estão em andamento estudos objetivando revisar a metodologia de cálculo para que conte com o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, bem como o compromisso com o aprofundamento dos estudos para que a nova metodologia seja implementada nos curto e médio prazos.

Em que pese não demonstrada a complexidade do estudo em andamento, destacou a unidade de fiscalização que “na prática, bastaria o órgão orçar as referidas parcelas em debate, por ora, assim como faz com os outros serviços e insumos, a partir do dimensionamento, quantificação e estipulação de preços unitários”, ou, alternativamente, “adotar de forma temporária a metodologia estabelecida pelo DNIT no ano de 2017[6] para a melhor quantificação dos custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras”.

Assim, considerando a aparente disponibilidade imediata de metodologias mais adequadas à orçamentação dos serviços questionados, que parecem ser passíveis de decomposição em custos unitários, a que se soma sua expressiva representatividade no valor total da contratação, deve ser reconhecida, neste momento, a verossimilhança do apontamento da inadequação de sua orçamentação mediante simples indicação de verba percentual.

O apontamento sintetizado no item 1.5, acima, corresponde ao Achado 04 do APA 29245, em que a 5ª ICE indicou supostas inadequações nos valores de mão de obra orçados em 25 composições principais serviços, nas quais, em grande parcela, foi alocado profissional da categoria “Encarregado de Serviço”, com custo individual mensal de R\$ 19.140,00 (totalizando R\$ 63 milhões, além de impactos em composições auxiliares de serviços), quando o maior custo mensal de um encarregado encontrado no Sistema SICRO/DNIT (“Encarregado Geral”) corresponde a R\$ 12.162,96.

A mesma situação foi verificada na alocação do profissional da categoria “Feitor”, que incide em três composições de serviços, com previsão de custo individual mensal de R\$ 15.950,00, igualmente superior ao custo do Encarregado Geral do SICRO/DNIT, que corresponderia a uma função mais gabaritada que a de Feitor.

Apontou a Inspetoria, ainda, que para ambas as funções poderia ser alocado um profissional da categoria “Encarregado de Conservação Rodoviária”, que tem o custo de R\$ 8.896,69 pela tabela do Sistema SICRO/DNIT.

Assim, concluiu que “as composições as quais incidem a mão de obra de Encarregado de Serviço e de Feitor são antieconómicas, pois incorrem em excessivos custos horários para o nível de complexidade das tarefas que serão desempenhadas por esses profissionais”, em razão da alocação de categoria de mão de obra incompatível com a efetiva necessidade dos serviços, no caso do “Encarregado de Serviço”, e da sobre-estimativa de custo, no caso do “Feitor”, em contrariedade ao já citado art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 6º, IX, “c” e “e”, da Lei nº 8.666/1993.[7]

Constou dos comentários do DER/PR ao APA, reproduzidos na peça inicial, a alegação de que os valores de mão de obra previstos no orçamento referencial estariam adequados aos praticados no mercado e referenciados em funções ou atividades equivalentes estabelecidas pelos sindicatos regionais. Não obstante isso, a resposta igualmente manifestou o entendimento pela possibilidade de revisão metodológica para a adequação dos preços de mão de obra questionados, no curto e médio prazo.

Em contraposição, destacou a 5ª ICE a ausência de apresentação de dados fáticos ou informações que sustentem a alegada adequação aos valores de mercado, a que se soma a falta de indicação das organizações sindicais que a subsidiariam.

Informou, ainda, que a equipe de fiscalização buscou a convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Paraná (SINTRAPAV), porém nela não constam dados dos profissionais “Encarregado de Serviço” e “Feitor”, nem de cargos equivalentes.

Assim, considerando a ausência de indicação, neste momento, de informações suficientemente confiáveis para embasar os valores constantes das composições de custos, que são bem superiores aos constantes no Sistema SICRO do DNIT para o estado do Paraná (os quais, segundo informado pela 5ª ICE, “são definidos pela entidade federal em função de tratamento técnico da base do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e Emprego, e devidamente acrescido dos encargos inerentes a cada categoria profissional”), bem como diante da aparente baixa complexidade para a adequação dos valores, deve ser reconhecida, por ora, a verossimilhança da suposta irregularidade apontada.

O apontamento sintetizado no item 1.6 corresponde ao Achado 06 do APA 29245, em que a 5ª ICE informou a indicação no BDI do orçamento referencial do ISS na alíquota única de 5%, que é superior à média ponderada das alíquotas reais a serem recolhidas aos municípios que receberão os serviços (cujas alíquotas variam de 2% a 5%), em contrariedade ao já citado art. 12, III, da Lei nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003,[8] e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do próprio DER/PR (Informativo nº 016/2023).[9]

Sustentou o DER/PR, na resposta ao APA, que a efetiva incidência do ISS somente poderia ser apurada ao longo da execução dos serviços, visto que mesmo a média ponderada da alíquota corresponderia a mera estimativa e não atingiria a precisão pretendida. Não obstante isso, igualmente manifestou o entendimento pela possibilidade de revisão metodológica no curto e médio prazo, visto que a média ponderada já é adotada nos orçamentos do DER/PR para obras rodoviárias.

Em sua análise, ponderou a 5ª ICE que, embora não seja possível uma precisão perfeita no orçamento referencial, o emprego da alíquota máxima de 5% é inadequado, pois os municípios onde serão prestados os serviços são previamente conhecidos, sendo “razoável que o DER/PR possa considerar uma distribuição homogênea dos serviços nos trechos rodoviários, de modo que o orçamento referencial seja uma estimativa próxima da realidade”, o que já vem sendo adotado em outros editais, a exemplo da Concorrência Eletrônica nº 129/2023.

Nesse contexto, mostra-se presente o elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, pois aparenta assistir razão à conclusão da Inspetoria de que “não há motivo para considerar no referencial de preço dos serviços valores de

ISS que não são devidos”, a que se soma a aparente viabilidade de imediata adoção da metodologia já aplicada a outros certames, com vistas a se prevenir a possibilidade de dispêndios desnecessários a título de ISS durante a fase de execução contratual.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente em relação a todos os apontamentos de irregularidade formulados, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a conclusão da abertura das propostas em 31/01/2024, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Outrossim, não se verifica, neste momento, a presença do risco de dano reverso alegado pelo DER/PR na resposta ao Achado 01 do APA nº 29242, tendo em vista que, segundo informado pela 5ª ICE, os contratos de manutenção de pavimentos atualmente vigentes já foram prorrogados, a exemplo dos 27 contratos do ProConserva, dos quais 23 passaram a ter prazo de encerramento alterado para depois de junho de 2024 (conforme tabela de peça 03, fl. 12).

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório em questão.

Por fim, levando em consideração a notória essencialidade do serviço licitado, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do certame, condicionada ao seu prévio deferimento, nestes autos, mediante demonstração da adoção de medidas aptas a sanar integralmente as supostas irregularidades cuja verossimilhança ora se reconhece.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do respectivo Diretor-Geral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, em igual prazo, oportunidade em que deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), bem como dos demais documentos que entenderem pertinentes.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...) .

4. Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:
(...)

III – economia na execução, conservação e operação;

5. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

6. Metodologia constante no MANUAL DE CUSTOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (2017).

7. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
(...)

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
(...)

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

8. Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
(...)
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
(...)
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

9. (...) "O BDI deve ser calculado conforme modelos constantes no site do DER/PR, e o ISS e Base de Cálculo devem ser o(s) do(s) Município(s) onde a obra será executada. Se houver mais de um, considerar a Média Ponderada utilizando as extensões em cada Município."

PROCESSO N°: 688580/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-143/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, com fulcro no art. 398, §1º do Regimento Interno, autorizo o encerramento do presente expediente.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2024.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N°: 534474/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-ALESSANDRA PEREIRA MIGLIOLI LIMA, AMANDA GASPARETO, ANE FRANCIELE FRUTUOSO DA SILVA, ANGELA RECEXENETE, ARLETE PRANTL KRAWES, CAROLINE CARVALHO CAPUANO, CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, CLEVERSON TOLENTINO, CLOVIS ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE ROMANEK DARE, DAIANE SOARES DE SOUZA, DEBORA CRUZ DE LIMA MENEGUETTI, DEBORA WILLEMANN AGUIAR, DIRLEIA PRANTL DA SILVA, EDIMARA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZIANE JENSEN, ELTON OLIVIAC, ERICA NOVAK, FABIANE DOMARESKI BATISTA, FERNANDA COSTA MORO, FLAVIA RENI ROCKENBACH LACHOWSKI, GIOVANNA SANCHES DA NOBREGA, GUILHERME FRANCISCO KOZIEL, IZA BARBOZA, IZALTINA PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUROK, JAIME JOSE BRITZKE, JAIRO GLOVA, JANAINA FERNANDA PRACHUM, JOANA TELMAN, JOANILO DE ANDRADE, JULIANA GABRIELI DE OLIVEIRA, KARINE LUDERS WOLFF SIMONATO, LEANDRO DA CRUZ MACHADO, LUCAS BIDA WASILEWSKI, LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO BORGES, MARA CLAUDIA DE MORAES IVACZEK, MARCELA DUARTE DE SOUZA CASTILHO, MARCIA SILVA DO NASCIMENTO, MARIANA SAWCZUK SEMCZUK, MARIANE DE LOURDES TORQUATO WALECKI, MARIELLY SCHMOLLER GHIZONE, MIRIAN GRUNHAGEN, MONICA CHASTALO MAZUCO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA MESSIAS DOS SANTOS, PAULA REGINA MOREIRA RAMOS, RAQUEL OPUCHKEVITCH, RAQUEL PAIVA DA SILVA, REGINALDO TEOMAR GROFF VAHLUX, RENAN MENCK ROMANICHEN, RIONE ODERDENGE, ROSANA MENDES GIBALA, ROSE MERI MORGEM, ROSELEI ELAINE MARCO, ROZENILDA KINZIERSKI NUNES, SCHEILA IENE DE OLIVEIRA, TAIS TLUMASKI, TATIANE FERMINO DA SILVA, TEREZINHA ROECKER LUZ, VANESA FREITAS FERREIRA, VANESSA LACERDA ROZANSKI, VILMA HENRIQUE DE OLIVEIRA, WILLIAM CARLOS DE CAMARGO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-144/24

1. Tendo-se em conta os motivos declinados pelo Município de Cândido de Abreu, na peça 60, informando as medidas até então adotadas para atendimento ao requerido pelo Despacho 1337/23, excepcionalmente, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N°: 553420/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA ELIZABETH SOHN, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-145/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 47690/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2024.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N°: 39573/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SERVTECK FACILITIES LTDA

PROCURADOR:-QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/1993

DESPACHO:-148/24

1. Trata-se de representação com pedido cautelar formulada pela empresa ServTech Facilities Ltda., com base no art. 170, §4º, da Nova Lei de Licitações, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2014, tipo menor preço, visando o registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento de kits escolares para os alunos da rede Municipal de Ensino, 1º semestre e 2º semestre de 2024, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Branco do Sul/PR.

Relatou a representante, em breve síntese, que o edital do referido certame possui exigências incompatíveis com a modalidade licitatória pregão, destinada à aquisição de bens comuns, bem como contempla condições que resultam em trava à competitividade, evidenciadas em minúcias e detalhamentos que transcendem as características imprescindíveis para se identificar o objeto que se pretende adquirir. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e deliberação sobre pedido liminar, por meio do Despacho 86/24, foi determinada a intimação do Município de Rio Branco do Sul, a fim de que prestasse os esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

Em resposta, acostada nas peças 12/14, o Município de Rio Branco do Sul, por intermédio de sua prefeita, informou que, após ter tomado ciência da presente representação, determinou a suspensão por tempo indeterminado da sessão pública, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Município, peça 14.

Ademais, após análise da equipe responsável, decidiu revogar o certame, para reformulação das especificações dos itens, de modo a prestigiar à competitividade, decisão essa que será publicada em breve no Diário Oficial o Município e anexada aos autos.

Diante disso, requereu que "seja declarada inadmissível a Representação em comento, em razão da iminência de sua perda de objeto em consequência à premente Revogação Total do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 (Processo Administrativo Licitatório nº 002/2024)".

2. Tendo-se em conta a suspensão do pregão em discussão, conforme faz prova o documento de peça 14, seguida da sinalização do Município Representado de que irá revogar o certame, para readequá-lo, entendo prejudicado o pedido de expedição de cautelar, e, por outro lado, determino a nova remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de Rio Branco do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da revogação do certame, ou indique as medidas adotadas para correção das irregularidades suscitadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N°: 55085/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO

DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/1993

DESPACHO:-149/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 5ª ICE em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, em decorrência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do APA nº 29261, relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), tendo por objeto a "execução de serviços de conservação do pavimento e da faixa de domínio dos trechos de rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, que estão inseridos no novo programa de concessão de rodovias", subdividido em 05 (cinco) lotes, no valor total máximo (segundo informado pela Inspeção) de R\$ 206,5 milhões (Programa ProIntegra).

A sessão de abertura das propostas foi iniciada em 01/02/2024.

Alegou a Inspeção a ocorrência de supostas irregularidades no Edital, por ela sintetizadas nos seguintes termos (peça 3, fl. 49):

1.1. Adoção de valores de insumos asfálticos substancialmente acima dos valores de mercado, divulgados mensalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a partir de notas fiscais das distribuidoras. Os valores utilizados pelo DER-PR foram baseados em orçamentos realizados pelo próprio órgão, os quais apresentam vícios nos procedimentos de compilação e elaboração das médias; tais variações conduzem a uma sobre-estimativa no montante de R\$ 10,01 milhões;

1.2. Não utilização do BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos;

1.3. Orçamentação de serviços de grande monta, como administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra por meio de verba, sem o devido detalhamento em custos unitários;

1.4. Preços inadequados de mão de obra em diversos serviços, na medida em que alocou profissional da categoria Encarregado de Serviço, incompatível com a efetiva necessidade para execução das atividades programadas;

1.5. Utilização de alíquotas de ISS no BDI do orçamento referencial acima das alíquotas reais a serem recolhidas nos municípios; e

1.6. Disponibilização de informações adicionais relativas ao certame que afetam a formulação das propostas, a 15 (quinze) dias da abertura das propostas, sem a republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação da retificação do Edital de maneira a corrigir as falhas apontadas, com sua consequente republicação e devolução do prazo inicial para formulação das propostas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das supostas falhas que motivaram a presente medida, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

De início, cabe esclarecer que não foi determinada a intimação dos Representados para manifestação nestes autos previamente à concessão da presente determinação cautelar em razão da elevada urgência da medida, visto que a sessão de abertura das propostas está prevista para ocorrer em 01/02/2024, a que se soma o fato de que, como relatado pela 5ª ICE, já houve ciência e manifestação prévia do DER/PR relativamente a todas as supostas irregularidades apontadas, no âmbito do APA nº 29261.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente a todas as supostas irregularidades acima elencadas.

O apontamento sintetizado no item 1.1 corresponde ao Achado 02 do APA 29261, em que detectou a 5ª ICE que foram adotados valores de insumos asfálticos acima dos valores de mercado, divulgados mensalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por unidade da federação, a partir de notas fiscais das distribuidoras, fato que acarretaria contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual,[1] e ao art. 12, III, da Lei nº 8.666/1993.[2]

Referidos insumos correspondem a um total de R\$ 69,6 milhões (33,7% do orçamento total) e as diferenças, no montante de R\$ 10,1 milhões, decorreram da utilização pelo DER/PR de valores baseados em orçamentos realizados pelo próprio órgão, não obtidos por meio de notas fiscais, bem como do emprego de cálculos de valores médios incorretos.

Consta da resposta do DER/PR ao APA a alegação de que os valores divulgados pela ANP seriam defasados em quatro meses e não contemplariam particularidades atinentes a cada região, como impostos e contribuições. No entanto, igualmente constou o reconhecimento da possibilidade de revisão metodológica para sua adoção no curto e médio prazo.

Em contraposição, asseverou a 5ª ICE que a cesta de preços da ANP não tem defasagem, pois corresponde ao próprio mês de divulgação, bem como informou que “os preços divulgados são à vista, sem frete, com todos os impostos inclusos, à exceção do ICMS, do PIS/Pasep e da Cofins, vide Resolução ANP Nº 27/2008”.

Esclareceu, ainda, que “para a formação do preço do Edital com os impostos aplicáveis bastaria o DER aplicar, sobre o preço da ANP, as respectivas alíquotas, tal como procede o DNIT em seus processos e tal como a equipe de fiscalização o fez no estudo comparativo que subsidiou o Achado”.

Destacou, ademais, que o DER/PR não se manifestou no APA a respeito dos vícios apontados no procedimento de compilação das cotações e elaboração da respectiva média.

Nesse contexto, não apenas deixaram de ser integralmente esclarecidas as supostas falhas de orçamentação apontadas, como, segundo exposto pela unidade de fiscalização, seu saneamento não seria de alta complexidade, fatores que, somados à relevância da diferença apurada, de R\$ 10,1 milhões, conduzem ao reconhecimento da presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade.

O apontamento sintetizado no item 1.2 corresponde ao Achado 03 do APA 29261, em que foi apontada a não utilização de BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos no orçamento de referência (cuja taxa foi de 21,35%, contrastando com a taxa prevista para o fornecimento desses insumos, de 11,35%, conforme Relatório de Composição do Serviço), em contrariedade ao já citado art. 12, III, da Lei nº 8.666/93, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário), que se posiciona pelo uso de BDI reduzido para o mero fornecimento de materiais, inclusive para seu transporte, que tem característica de mera intermediação por parte da contratada.

Expôs a 5ª ICE que, apenas para um dos cinco lotes, a não adoção do BDI reduzido implicaria uma diferença na ordem de R\$ 129 mil em desfavor dos cofres públicos, e que caso considerados todos os lotes, tal diferença poderia chegar a aproximadamente R\$ 397 mil.

Muito embora a resposta apresentada pelo DER/PR no APA faça alusões à maior complexidade e ao risco envolvidos no transporte de ligantes asfálticos, dela constou o reconhecimento da possibilidade de revisão metodológica para sua adequação ao apontamento no curto e médio prazo.

Ademais, destacou a 5ª ICE que o precedente do Tribunal de Contas da União citado (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário) já contempla as peculiaridades do transporte de ligantes asfálticos, as quais, portanto, não devem influenciar na adoção da taxa de BDI reduzida.

Desse modo, considerando que o transporte de ligantes asfálticos também se enquadra como mera intermediação de serviço para efeito de adoção do BDI reduzido, para o que não foi invocada qualquer complexidade que impeça sua adoção já no atual certame, somada à aparente relevância de seu impacto nos valores a serem despendidos, deve ser reconhecida, neste momento, a verossimilhança do apontamento de irregularidade.

O apontamento sintetizado no item 1.3 corresponde ao Achado 04 do APA 29261, em que detectou a 5ª ICE que os serviços de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra, apesar de serem de grande monta (equivalentes a R\$ 16,6 milhões, ou 8,1% do orçamento total, e quarto serviço mais representativo do edital), foram orçados por meio de verbas percentuais (de 6,99% do custo direto para a administração local e canteiro e de 1,5% a 2,5% para mobilização e desmobilização), sem o devido detalhamento em custos unitários, em contrariedade ao já citado art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 6º, IX, “f”, da Lei nº 8.666/1993.[3]

Asseverou que a individualização desses custos é fundamental para o atendimento ao princípio da economicidade, visto que “na hipótese de celebração de aditivos

contratuais, que é corriqueira em contratações de manutenção rodoviária, considera-se que os custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras podem não ter correlação com as alterações de quantitativos de serviços e de prazos, de modo [que] a manutenção da verba incidente sobre todos os serviços pode incorrer em duplicidade de preços”.

Constou da resposta do DER/PR ao APA que, desde 2021, estão em andamento estudos objetivando revisar a metodologia de cálculo para que contemple o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, bem como o compromisso com o aprofundamento dos estudos para que a nova metodologia seja implementada nos curto e médio prazos.

Em que pese não demonstrada a complexidade do estudo em andamento, destacou a unidade de fiscalização que “na prática, bastaria o órgão orçar as referidas parcelas em debate, por ora, assim como faz com os outros serviços e insumos, a partir do dimensionamento, quantificação e estipulação de preços unitários”, ou, alternativamente, “adotar de forma temporária a metodologia estabelecida pelo DNIT no ano de 2017[4] para a melhor quantificação dos custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras”.

Assim, considerando a aparente disponibilidade imediata de metodologias mais adequadas à orçamentação dos serviços questionados, que parecem ser passíveis de decomposição em custos unitários, a que se soma sua expressiva representatividade no valor total da contratação, deve ser reconhecida, neste momento, a verossimilhança do apontamento da inadequação de sua orçamentação mediante simples indicação de verba percentual.

O apontamento sintetizado no item 1.4, acima, corresponde ao Achado 05 do APA 29261, em que a 5ª ICE indicou supostas inadequações nos valores de mão de obra orçados em 37 composições principais de serviços, nas quais, em grande parcela, foi alocado profissional da categoria “Encarregado de Serviço”, com custo individual mensal de R\$ 19.140,00 (totalizando mais de R\$ 2,4 milhões, além de impactos em composições auxiliares de serviços), quando o maior custo mensal de um encarregado encontrado no Sistema SICRO/DNIT (“Encarregado Geral”) corresponde a R\$ 12.162,96.

A mesma situação foi verificada na alocação do profissional da categoria “Feitor”, que incide em 26 composições de serviços, com previsão de custo individual mensal de R\$ 15.950,00, igualmente superior ao custo do Encarregado Geral do SICRO/DNIT, que corresponderia a uma função mais gabinetada que a de Feitor.

Apontou a Inspetoria, ainda, que para ambas as funções poderia ser alocado um profissional da categoria “Encarregado de Conservação Rodoviária”, que tem o custo de R\$ 8.896,69 pela tabela do Sistema SICRO/DNIT.

Assim, concluiu que “as composições as quais incidem a mão de obra de Encarregado de Serviço e de Feitor são antieconômicas, pois incorrem em excessivos custos horários para o nível de complexidade das tarefas que serão desempenhadas por esses profissionais”, em razão da alocação de categoria de mão de obra incompatível com a efetiva necessidade dos serviços, no caso do “Encarregado de Serviço”, e da sobre-estimativa de custo, no caso do “Feitor”, em contrariedade ao já citado art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 6º, IX, “c” e “e”, da Lei nº 8.666/1993.[5]

Constou dos comentários do DER/PR ao APA, reproduzidos na peça inicial, a alegação de que os valores de mão de obra previstos no orçamento referencial estariam adequados aos praticados no mercado e referenciados em funções ou atividades equivalentes estabelecidas pelos sindicatos regionais. Não obstante isso, a resposta igualmente manifestou o entendimento pela possibilidade de revisão metodológica para a adequação dos preços de mão de obra questionados, no curto e médio prazo.

Em contraposição, destacou a 5ª ICE a ausência de apresentação de dados fáticos ou informações que sustentem a alegada adequação aos valores de mercado, a que se soma a falta de indicação das organizações sindicais que a subsidiariam.

Informou, ainda, que a equipe de fiscalização buscou a convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Paraná (SINTRAPAV), porém nela não constam dados dos profissionais “Encarregado de Serviço” e “Feitor”, nem de cargos equivalentes.

Assim, considerando a ausência de indicação, neste momento, de informações suficientemente confiáveis para embasar os valores constantes das composições de custos, que são bem superiores aos constantes no Sistema SICRO do DNIT para o estado do Paraná (os quais, segundo informado pela 5ª ICE, “são definidos pela entidade federal em função de tratamento técnico da base do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e Emprego, e devidamente acrescido dos encargos inerentes a cada categoria profissional”), bem como diante da aparente baixa complexidade para a adequação dos valores, deve ser reconhecida, por ora, a verossimilhança da suposta irregularidade apontada.

O apontamento sintetizado no item 1.5 corresponde ao Achado 07 do APA 29261, em que a 5ª ICE informou a indicação no BDI do orçamento referencial do ISS na alíquota única de 5%, que é superior à média ponderada das alíquotas reais a serem recolhidas aos municípios que receberão os serviços (cujas alíquotas variam de 2% a 5%), em contrariedade ao já citado art. 12, III, da Lei nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003,[6] e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do próprio DER/PR (Informativo nº 016/2023).[7]

Sustentou o DER/PR, na resposta ao APA, que a efetiva incidência do ISS somente poderia ser apurada ao longo da execução dos serviços, visto que mesmo a média ponderada da alíquota corresponderia a mera estimativa e não atingiria a precisão pretendida. Não obstante isso, igualmente manifestou o entendimento pela possibilidade de revisão metodológica no curto e médio prazo, visto que a média ponderada já é adotada nos orçamentos do DER/PR para obras rodoviárias.

Em sua análise, ponderou a 5ª ICE que, embora não seja possível uma precisão perfeita no orçamento referencial, o emprego da alíquota máxima de 5% é inadequado, pois os municípios onde serão prestados os serviços são previamente conhecidos, sendo “razoável que o DER/PR possa considerar uma distribuição homogênea dos serviços nos trechos rodoviários, de modo que o orçamento referencial seja uma estimativa próxima da realidade”, o que já vem sendo adotado em outros editais, a exemplo da Concorrência Eletrônica nº 129/2023.

Nesse contexto, mostra-se presente o elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, pois aparenta assistir razão à conclusão da Inspetoria de que “não há motivo para considerar no referencial de preço dos serviços valores de ISS que não são devidos”, a que se soma a aparente viabilidade de imediata adoção da metodologia já aplicada a outros certames, com vistas a se prevenir a

possibilidade de dispêndios desnecessários a título de ISS durante a fase de execução contratual.

O apontamento sintetizado no item 1.6 corresponde ao Achado 08 do APA 29261, em que detectou a 5ª ICE que, em 17/01/2024, quinze dias antes do início da abertura das propostas, foram disponibilizadas informações adicionais referentes a custos unitários que seriam aptas a afetar a formulação das propostas, sem que houvesse a republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em contrariedade ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993,[8] bem como ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.[9]

Relatou que o edital original não dispunha de nenhuma das mais de 100 composições de custos unitários utilizadas para a formação do orçamento referencial (sendo que em 29/12/2023, dez dias depois da publicação do edital, foram publicadas apenas 21 delas), bem como que não estavam disponibilizadas informações relativas às Distâncias Médias de Transporte (DMTs) para cada lote.

Por conta disso, “apenas na data de 17/01/2024, o DER-PR disponibilizou no Portal da Transparência do Estado do Paraná o rol completo de composições de custos unitários utilizadas na formação do orçamento referencial, a partir das quais é possível inferir também as DMTs estimadas para os serviços”.

Muito embora o DER/PR, em sua resposta ao APA, sustente que essas informações já eram públicas antes da publicação do edital, pois constavam do Referencial de Custos disponibilizado em seu sítio eletrônico, reconheceu que certas composições específicas do orçamento referencial tiveram sua publicação realizada mediante solicitação, e que as composições de cada lote foram disponibilizadas em arquivo editável em 17/01/2024, a fim de evitar erros na formulação das propostas comerciais e de propiciar maior número de empresas habilitadas.

A esse propósito, destacou a 5ª ICE que, embora o Termo de Referência mencione a informação de que as Composições de Custos Unitários foram elaboradas a partir do Referencial de Custos do DER/PR, não houve qualquer indicação de onde esse documento poderia ser encontrado, bem como que determinadas composições específicas não constavam do Referencial de Custos e só foram disponibilizadas a partir da solicitação de licitantes, como quando da publicação do dia 29/12/2023 (10 dias após a publicação do edital).

Neste primeiro exame, mostra-se presente o elemento da verossimilhança da suposta irregularidade em comento, visto que as inclusões de informações referentes à composição de mais de 79 dos mais de 100 custos que integram o orçamento referencial, realizadas 15 dias antes da abertura das propostas (ainda que, segundo alegado pelo DER/PR, apenas para efeito de facilitar a apresentação das propostas), podem, em tese, ter impedido a realização de relevantes adequações nas propostas ofertadas, potencialmente afetando a isonomia entre os licitantes e o próprio número de possíveis empresas interessadas, fatores que, diante da importância dos valores em questão (R\$ 206,5 milhões) podem afetar sensivelmente os recursos públicos a serem despendidos.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente em relação a todos os apontamentos de irregularidade formulados, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura das propostas em 01/02/2024, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Outrossim, não se verifica, neste momento, a presença do risco de dano reverso alegado pelo DER/PR, tendo em vista que, segundo informado pela 5ª ICE, os contratos de manutenção de pavimentos atualmente vigentes já foram prorrogados, a exemplo dos 27 contratos do ProConserva, dos quais 23 passaram a ter prazo de encerramento alterado para depois de junho de 2024 (conforme tabela de peça 03, fl. 44).

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório em questão.

Por fim, levando em consideração a notória essencialidade do serviço licitado, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do certame, condicionada ao seu prévio deferimento, nestes autos, mediante demonstração da adoção de medidas aptas a sanar integralmente as supostas irregularidades cuja verossimilhança ora se reconhece.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do respectivo Diretor-Geral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, em igual prazo, oportunidade em que deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), bem como dos demais documentos que entenderem pertinentes.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)

2. Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

(...)

III – economia na execução, conservação e operação;

3. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

4. Metodologia constante no MANUAL DE CUSTOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (2017).

5. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

(...)

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

6. Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

(...)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

(...)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

7. (...) “O BDI deve ser calculado conforme modelos constantes no site do DER/PR, e o ISS e Base de Cálculo devem ser o(s) do(s) Município(s) onde a obra será executada. Se houver mais de um, considerar a Média Ponderada utilizando as extensões em cada Município.”

8. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 1029205/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: ADEMIR BITTENCOURT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASSIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELINE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EIVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA, FRANCIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINATRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICI KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO HAMILTON MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDI PEREIRA, KARINA IZABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES,

KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLESI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIRA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-75/24

DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE VENTANIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, para apresentar os "DOCUMENTOS FALTANTES" bem como REGULARIZAR JUNTO AO SIAP" as pendências enumeradas na Instrução 8201/22 – CAGE (peça 74).

2. Cumprida a intimação, em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à CGM para Instrução e após ao MPC.

2.1. Não havendo resposta, determino nova Instrução da CGM e Parecer do MPC para encerramento do presente processo nos termos do prejulgado 31, com aplicação de multa ao gestor, bem como, pelo impedimento de obtenção de certidão até que sejam apresentados os documentos e as manifestações devidas.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N°:-277520/20

ORIGEM:-GE FAROL S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-76/24

DESPACHO

Analizando os Autos, constato ausência de outorga de poderes ao Dr. Roberlei Queiroz, inscrito na OAB-PR sob número 27.616, pela G.E. Farol S.A., para interposição do Recurso de Revista (peça 100).

Observo que a capacidade postulatória é indispensável para o manejo de recursos junto ao TCE-PR, fato que enseja a extinção do feito, por implicar na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo.

Isto posto, intime-se a parte para regularização da capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dicção do caput do Art. 348 e §1º[1] do RI-TCE/PR.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N°:-166495/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-MARCIO EIEL DOS SANTOS, VILMAR SCHMOLLER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-77/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Itapejara D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e com base nas conclusões contidas na Análise da Execução Orçamentária e Financeira e em sintonia com o artigo 217-A do Regimento Interno e artigo 25 da Instrução Normativa n.º 172/2022, considerando a inexistência de restrições, opinou pela

regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Remetido os autos ao Ministério Públco de Contas, pelo Parecer 1033/23 - 2ª PC, da laura da Procuradora Katia Regina Puchaski, diante dos dados obtidos, solicitou a manifestação do Município sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução nº 3729/23- CGM.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não houve manifestação do Prefeito Municipal do Município de Itapejara D'Oeste, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 23/24[3].

Em nova manifestação[4] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), observando inexistência de apontamentos de ressalvas ou irregularidades, manteve o opinativo pela regularidade das contas relativas ao ano de 2022, conforme Instrução 3729/23. Diante do exposto, encerrada a fase de instrução processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Públco de Contas para manifestação.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça 7 - Instrução - 3729/23 - CGM.

3. Peça 16 - Certidão Decurso de Prazo - 23/24 - DP

4. Peça 17 - Despacho - 55/24 - CGM.

PROCESSO N°:-48041/24

ORIGEM:-LISANDRO KISLEK BETETTO

INTERESSADO:-LISANDRO KISLEK BETETTO

ASSUNTO:-PEDIIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-78/24

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Lisandro Kislek Betetto, por meio do qual requer acesso aos autos do Processo nº 490527/23.

Em consulta aos referidos autos observa-se que se trata de pedido idêntico ao formulado no Pedido de Acesso à Informação nº 15771/24, no qual o acesso aos autos do Processo nº 490527/23 foi deferido por meio do Despacho nº 62/24-CGAZ[1], sendo que o procedimento se encontra na Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Assim, considerando que a providência requerida já foi determinada, resta esgotado o objeto do presente pedido. Assim, tendo em vista a identidade de objeto, determino o seu apensamento ao Pedido de Acesso à Informação nº 15771/24 e encerramento em conjunto com aquele expediente.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para efetivação do apensamento determinado.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 4 daqueles autos.

PROCESSO N°:-264097/20

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ALEIXO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-79/24

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Paraná - UNESP, relativas ao exercício financeiro de 2019, que se encontra em fase de execução das recomendações emitidas no Acórdão nº 1420/21-STP.

Por meio da Instrução nº 46/22-7º ICE[1], a 7º Inspetoria de Controle Externo apontou as recomendações atendidas e considerou que se encontravam pendentes de cumprimento a Recomendação nº 4.1.1, consistente na regularização do patrimônio cultural armazenado no Campus de Apucarana, e as recomendações relacionadas às atividades insalubres, com ações destinadas à eliminação ou mitigação dos riscos e pagamento dos adicionais devidos, o que deveria ser objeto de monitoramento.

Após o monitoramento, por meio da Instrução nº 38/23-2ICE[2], a 2º Inspetoria de Controle Externo apontou que as recomendações pendentes foram devidamente atendidas, cuja resposta com documentos comprobatórios consta no CACO 279399. Em relação à primeira recomendação, foi encaminhado o Protocolo nº 20.247.904-9, no qual consta que os que compõem o acervo cultural do Campus de Apucarana foram catalogados e avaliados.

Quanto às condições de insalubridade, foi apresentado o Laudo Técnico emitido pela Divisão de Perícia Médica da SEAP, bem como as portarias de concessão dos adicionais devidos aos servidores que exercem as atividades classificadas como insalubres.

Na sequência, o processo foi enviado ao Ministério Públco de Contas que, por meio do Parecer nº 87/24-3PC[3], manifestou consonância com o opinativo da Inspetoria de Controle e opinou pela baixa de responsabilidade e encerramento dos autos.

Pois bem. Considerando a documentação apresentada pela entidade e as opiniões convergentes da 2º Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Públco de Contas, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 61

2. Peça nº 88
3. Peça nº 90.

PROCESSO N.º: 518983/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAUARA - PIRAUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, JOÃO CARLOS DA SILVA MACHADO, ROSINEIDE FERNANDES MACHADO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-80/24

Tendo em vista o Despacho nº 79/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) determino o SOBRESTAMENTO dos autos até o julgamento em definitivo do Protocolo nº 571112/21, que analisa a legalidade e registro do ato de concessão de pensão da Sra. ROSINEIDE FERNANDES MACHADO, decorrente da pensão do servidor JOÃO CARLOS DA SILVA MACHADO, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Após, retornem para este Gabinete.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 519041/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAUARA - PIRAUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-81/24

Tendo em vista o Despacho nº 80/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) determino o SOBRESTAMENTO dos autos até o julgamento em definitivo Protocolo nº 509470/22 e do Recurso de Revista nº 427139/22, que analisa a legalidade e registro do ato de concessão de pensão da Sra. Irenilda Alves de Souza Nascimento, decorrente da pensão do servidor Oiraja Antônio Ferreira do Nascimento, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Após, retornem para este Gabinete.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 251498/18

ORIGEM:-COPEL BRISA POTIGUAR S.A. (EXTINTO)
INTERESSADO:-COPEL SERVIÇOS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO:-83/24

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª ICE, em fase de COPEL POTIGUAR S/A e da sociedade de Propósito Específico -SPE a ela vinculada, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, em razão de remuneração paga ao Diretor Presidente da COPEL BRISA POTIGUAR S/A em desacordo com a legislação vigente.

O Acórdão nº 550/19-STP, da lavra do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas e determinou ao Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra a devolução de R\$ 67.344,93, recebidos indevidamente, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano.

Em sede de Recurso de Revista, o Acórdão nº 543/2-STP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, afastou a aplicação da multa proporcional ao dano. O Acórdão nº 2769/20-STP, manteve a decisão objeto de recurso de revisão.

Tendo início a execução do Acórdão transitado em julgado, conforme certidão constante da peça nº 98, a Coordenadoria de Monitoramento e Execução emitiu duas certidões de débito nº 355/21 e 356/21(peças 108 e 109).

Ato continuo, seguiu-se o monitoramento da execução promovida pela COPEL SERVIÇOS S.A E SANTA MARIGA ENERGIAS RENOVÁEIS, peças 124, 131, 137, 138, 142, 159, 163, 167, onde se constata que a dívida foi ajuizada.

Em sua última manifestação, na peça 169, a COPEL SERVIÇOS solicita a extinção do feito, alegando que em 11 de agosto de 2023, a Companhia Paranaense de Energia foi transformada em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador, deixando de ser integrante da Administração Pública Indireta do Estado. Assim, considerando o pedido, encaminhe-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Augustinho Zucchi

Conselheiro

PROCESSO N.º: 276443/20

ORIGEM:-NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO

FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-93/24

DESPACHO

Analisando os Autos, constato ausência de outorga de poderes ao Dr. Roberlei Queiroz, inscrito na OAB-PR sob número 27.616, pela Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., para interposição do Recurso de Revista (peça 82).

Observo que a capacidade postulatória é indispensável para o manejo de recursos junto ao TCE-PR, fato que enseja a extinção do feito, por implicar na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo. Isto posto, intime-se a parte para regularização da capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dicção do caput do Art. 348 e §1º[1] do RI-TCE/PR.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise de admissibilidade. Publique-se.

Gabinete, em 01 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 147771/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO
RELATOR:-SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-25/24

Considerando que a ação de execução fiscal ajuizada em desfavor do senhor DINARTE LADOURDKI foi extinta pelo Poder Judiciário (peça 206) – ante o reconhecimento da prescrição da pretensão do Município de Quedas do Iguaçu ao recebimento do crédito –, em consonância com a proposta do Ministério Público de Contas (peça 225), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que, nos termos dos artigos 175-L, inciso V, e 514, caput, do Regimento Interno do Tribunal, proceda ao registro da baixa de responsabilidade do ex-agente público quanto às sanções de que tratam os acórdãos nº 1338/08 (peça 23) e nº 231/09 (peça 30) da Segunda Câmara.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 742895/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
REPRESENTANTE:-SANVIG VIGILÂNCIA LTDA.

PROCURADOR:-VÍCTOR GEROLDI DO VALE

RELATOR:-FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

DESPACHO N.º:-27/24

Considerando o fim do período de substituição de que trata a Portaria nº 1049/23 – Gabinete da Presidência[1], encaminhem-se os autos ao ilustre Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para prosseguimento do processo.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

1. Publicada em 1º/12/2023 na edição nº 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 835692/12

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS:-GERSON MORAES DE ARAÚJO, HOMERO BARBOSA NETO
RELATOR:-FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

DESPACHO N.º:-30/24

Considerando o fim do período de substituição de que trata a Portaria nº 1049/23 – Gabinete da Presidência[1], encaminhem-se os autos ao ilustre Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para prosseguimento do processo.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Publicada em 1º/12/2023 na edição nº 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 29561/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEIS:-ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBAITI

RELATOR:-SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-31/24

Diante do exposto pela unidade técnica (peça 155), esclareça-se que o Despacho nº 423/21 – GASRVC trata da suspensão do presente processo, não de sobrerestamento

(peça 153).

Assim, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para controle de prazo.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 664509/23****ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV****INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, AUREA CONCEIÇÃO MENEGARDI MORAES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO****DESPACHO N.º: 26/24**

A Foz Previdência, por intermédio da petição n.º 44828/24 (peças 17 e 18), replicada na petição n.º 44844/24 (peças 19 e 20), firmadas por sua Diretora-Superintendente, senhora Áurea Cecília da Fonseca, juntas justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 294/23-GATBC (peça 14).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**PROCESSO N.º: 177506/07****ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANÁ****ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****RESPONSÁVEIS: -AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL — PARANÁ, CELIA REGINA DE PAULA, IVO PIERIN JUNIOR, JOSÉ EDEGAR PEREIRA, MAURICIO YAMAKAWA, THAIS BERHA PARAYBA, VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, VER & OUVIR****PROCURADORES: -HENRIQUE GEREZ GROLI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA****DESPACHO 43/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2], c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público junto a esta Corte, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juiz de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PROCESSO N.º: 815914/23****ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: -HILTON SANTIN ROVEDA****PROCURADOR: -ROBERLEI ALDO QUEIROZ****DESPACHO N.º: 198/23**

Trata-se de pedido de rescisão com requerimento concessão de medida cautelar proposto pelo senhor Hilton Santin Roveda em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-Primeira Câmara e do Acórdão nº 2343/23-Pleno, exarados no Processo de Prestação de Contas Anual nº 198132/20-TC, por meio do qual o Tribunal emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de União da Vitória do exercício de 2019, em razão da ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo atuarial, aplicando uma multa do art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005 ao senhor Hilton Santin Roveda.

O requerente fundamentou o seu pedido de rescisão no art. 494, inc. IV, do Regimento Interno, alegando que houve flagrante violação à dispositivos de lei federal que impactaram o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, após o encerramento do seu mandato no quadriênio de 2017/2020, não foi devidamente citado sobre o conteúdo da decisão:

[...] Conforme será demonstrado há flagrante violação à dispositivos de lei federal que impactam o exercício do contraditório e a correta interpretação das normas basilares aplicáveis ao direito público.

O direito ao contraditório e ampla defesa são constitucionais, encontrando-se previstos no bojo do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Para exercício do contraditório e da ampla defesa é absolutamente necessário garantir a correta citação. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná absorveu a mesma previsão condita no artigo 238 e seguintes do Código de Processo Civil ao estabelecer que:

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado; (grifo nosso)

Ou seja, considerando que há o petionante está respondendo pessoalmente pela irregularidade das contas, bem como submetido à sanção de multa administrativa é necessário que tivesse sido devidamente citado para que, após o encerramento de seu mandato no quadriênio de 2017/2020, pudesse exercer o contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido cumpre rememorar que o julgamento de mérito, recurso de revista (interposto pela municipalidade) e julgamento recursal se deram após o encerramento de seu mandato e o petionante nunca foi citado para integrar o feito e exerceu seu direito ao contraditório, razão pela qual se verifica violação direta à Constituição Federal e à Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil.

A ausência de citação válida é hipótese de nulidade do processo em razão do descumprimento de lei federal, razão pela qual requer-se expressamente o recebimento e processamento do presente pedido de rescisão para afastar a irregularidade das contas e a multa administrativa com relação ao petionante.

Ademais, argumentou que o Acórdão nº 2343-Pleno apresentou um erro, pois consignou que o recurso de revista foi interposto pelo requerente, quando na realidade recurso foi interposto pelo novo gestor do município, senhor Bachir Abbas. Outrossim, buscando rediscutir o tema do déficit atuarial que resultou na recomendação de irregularidade de suas contas, apresentou as mesmas alegações que já foram apreciadas e rechaçadas no Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 198132/20-TC.

Ao final, com base no suposto vício de ausência de sua citação, requereu a concessão de medida cautelar para que sejam considerados nulos o Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-Primeira Câmara e o Acórdão nº 2343/23-Pleno do Processo de Prestação de Contas Anual nº 198132/20, por estarem eivados de vícios insanáveis (ausência de citação da pessoa física do ex-gestor e violação à lei federal) e, consequentemente, o envio imediato de ofício à Câmara Legislativa do Município de União da Vitória acerca da desconstituição dos acórdãos rescindidos.

DECIDO

Inicialmente, importante salientar que o Prejulgado 4º deste Tribunal de Contas[1] definiu de forma taxativa que o exame a ser realizado pelo relator no juízo de admissibilidade nos pedidos de rescisão deve restringir-se à aferição da estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal constante em uma das hipóteses do art. 77, da LC nº 113/2005 e reproduzidas no art. 494, do Regimento Interno, devendo o embasamento do pleito ser claro, atribuindo-se ao autor a responsabilidade pela correta instrução do pedido rescisório.

Além disso, a admissibilidade das rescisórias restringe-se às hipóteses taxativamente dispostas em lei, não se prestando à reapreciação da matéria.

Nesse enredo, adentrando no exame de admissibilidade do feito, ainda que o requerente não tenha juntado nesta demanda as decisões que pretende rescindir (Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-Primeira Câmara e Acórdão nº 2343/23-Pleno), como prevê o art. 495 do Regimento Interno (RI), com base no princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, recebe o presente pedido de rescisão, dada



a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte, a adequação procedural e a correlação entre o alegado pelo requerente com o fundamento previsto no art. 494, inc. V, do RI.

Contudo, em sede de cognição sumária, indefiro a cautelar pleiteada pelo requerente, por não verificar a probabilidade do direito alegado.

Em consulta aos Autos nº 198132/20-TC, observo que o requerente foi devidamente citado (peças 11 e 12) e apresentou sua defesa (peça 14) antes do julgamento das suas contas pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Outrossim, observo que, com base no art. 381, §1º, alínea "d", do Regimento Interno, o requerente é considerado devidamente intimado com a publicação da decisão do órgão colegiado no diário eletrônico deste Tribunal de Contas, fato que ocorreu em 6/4/2021, conforme disposto na peça 21 do Processo nº 198132/20-TC:

[Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...] IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de editorial ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; [...] § 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº: 198132/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 88/2021 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2511, do dia 05/04/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 06/04/2021

Por fim, acrescento que o alegado erro no Acórdão nº 2343-Pleno, que mencionou, de forma equivocada, que o recurso de revista foi interposto pelo requerente, não lhe proporcionou qualquer prejuízo.

Ante o exposto, tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito e em atenção ao trâmite previsto no art. 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, a seguir, para manifestação do Ministério Público de Contas.

Ao final, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344750.pdf>

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:474602/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
DESPACHO N.º:17/24

Trata-se de processo de admissão de pessoal por meio de concurso público realizado pelo Município de Curiúva, relativo ao Edital nº 01/2023.

A unidade técnica opina por medida cautelar nos seguintes termos:

1) determinar que o município deixe de homologar o certame no que se refere ao cargo de Agente Tributário até decisão definitiva deste Tribunal de Contas;

b) No mérito, reconhecer a constitucionalidade:

1) nas atribuições do cargo de Agente Tributário por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas e edificações, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF);

2) Em decorrência, seja expedida:

2.1) determinação para que o Município promova as adequações no cargo consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa, posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra;

2.2) recomendação para que exija escolaridade superior para o cargo de Agente Tributário e ofereça remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

c) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação a todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em síntese, a unidade técnica, com base nos artigos 37, incisos XVIII e XXII e 39, § 1º da Constituição Federal, argumentou que o requisito de ensino médio e a remuneração oferecida seriam insuficientes ante as características complexas das atribuições; a exigência de carreira específica para a área tributária demandando a segregação das atribuições em cargos distintos de modo a separar às funções afetas às atividades tributárias e a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o cargo de Agente Tributário (Peça 57).

O Município sustentou que a exigência da escolaridade, remuneração e respectivas atribuições do cargo de Agente Tributário constante no Edital possui previsão na Lei Municipal nº 1245/2014[1] e Lei Municipal nº 1501/2022[2].

O cargo de Agente Tributário foi instituído pela Lei Municipal nº 1245/2014, com as alterações trazidas pelas Leis Municipais nº 1501/2022, tendo como requisito de ingresso o certificado de conclusão do ensino médio e as atribuições de fiscalização envolvendo setores variados.

Em que pese a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE, entendo que a medida cautelar pleiteada não pode ser acolhida.

Primeiro pela fase do processo de admissão, uma vez que se encontra na fase final, pendente de homologação, podendo, portanto, atingir a esfera de direito de terceiros de boa-fé, em tese albergados pelos termos da lei municipal e pelo edital de abertura do concurso público, em relação aos candidatos aprovados aguardando possível convocação.

Segundo, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restrinji. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 398567 Agr, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00032 EMENT VOL-02226-03 PP-00573).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 Agr, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser oferecida e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

Dessa forma, exige-se um lapso temporal para implementação de eventuais mudanças que não se amolda ao imediatismo de uma medida cautelar.

Além disso, a situação de o cargo de Agente Tributário ter como requisito de escolaridade o ensino médio não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da "administração tributária" a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020).

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Ademais, determinadas funções reclamam noções gerais de diferentes áreas de formação, sendo que a Administração Pública tem a oportunidade de aferir a capacidade ou não dos candidatos mediante adequada prova de conhecimentos específicos necessários ao cargo.

Nessa linha de raciocínio, a quantidade de conhecimento específico, a forma de mensuração deste na etapa de avaliação dos candidatos nas provas objetivas e subjetivas, no número de questões, no peso na composição da nota final são mecanismos importantes para buscar candidatos mais bem preparados e podem ser previstos no edital de abertura, sem demandar fixação em lei, constituindo circunstâncias passíveis de avaliação pelo Município por ocasião da fase de preparação do certame, assim como por este Tribunal, na análise concomitante das fases correlatas:

Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo. [MS 30.177, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-4-2012, 1ª T, DJE de 17-5-2012].

Por fim, a estrutura organizacional de cada Município há de se adaptar a respectiva realidade, notadamente quanto a sua condição econômica e peculiaridades locais hábeis a afetar, inclusive, as modalidades de tributos e nível de arrecadação, interferindo na complexidade da fiscalização tributária e reclamando ponderação por cada ente e fixação na legislação local.

Embora os argumentos trazidos pela unidade técnica sejam relevantes para ponderação acerca da viabilidade de expedição de recomendações ou determinações, seria temerário adoção em sede de medida cautelar ante os impactos financeiros e administrativos para o Município, bem como em relação ao direito dos aprovados no concurso público.

Por outro lado, os pontos elencados pela unidade técnica, conquanto importantes para pautar eventuais ações futuras pelo Município, não são categóricos para afastar de plano o direito do Município de prover as vagas do cargo de Agente Tributário na forma definida em sua legislação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar pleiteado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o aguardo da atuação da fase 4 e continuidade regular do trâmite processual, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. <https://cmcuriua.pr.gov.br/portal-106/> Acesso em 30/01/2024.

2. <http://www.curuva.pr.gov.br/diario/?id=218671> Acesso em 30/01/2024.

Auditora MURIEL HEY

PROCESSO N.º: 268700/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALBINO SZESZ JUNIOR, ALINE MARGRAF FERREIRA, ALINE SCHARR RODRIGUES, ALOISI SOMER, ANA CLAUDIA AFRA NEITZKE, ANA PAULA DOS SANTOS BERTONCIN, ANA PAULA GARBUIO, ANY CAROLINE DE ALMEIDA, ARTHUR CALHEIRO AMADOR, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARLA REGINA BLANSKI RODRIGUES, CARLOS ANDRE STUEPP, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEYTON CRISTIANO CROVADOR, DYENILY ALESSI SLOBODA, EMILIA FERRO DE MELO, FABIANA FERNANDES MADALOZZO COPPLA, FABIANA DISTEFANO, FELIPE DE LARA JANZ, GABRIEL RIBEIRO CORDEIRO, GABRIELA DE ABREU PASSOS, GEANE KANTOVITZ, GUILHERME ARCARO, GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO, GUSTAVO HENRIQUE ZAIA ALVES, JAIME ALBERTI GOMES, JEANINE MAFRA MIGLIORINI, LARYSSA DAL COL DALAZOANA, LAURA MATTANA DIONISIO, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LILIAN MIE MUKAI CINTHO, MARCELO MIRANDA FARIA, MARCO ANTONIO RAMOS VIEIRA, MARIA THEREZA OLIVEIRA SOUZA, MATHEUS COELHO BANDECA, MATHEUS TAUFFER DE PAULA, MIGUEL SANCHES NETO, MURILLO SERGIO PRÍNCIPE BIZETTO, NATALI MAIDL DE SOUZA, PATRÍCIO RUNNACLES, RICARDA DUARTE DA SILVA, RIQUELDI STRAUB LISE, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO, SILVIA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA, SIMONEI BONATTO, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, TAIS IVASTCHESCHEN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VIVIANE APARECIDA BAGIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/24

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, visando o provimento do cargo de Professor Colaborador por meio do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 290/23, publicado em 20/04/2023.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 998/23 - CGE - peça 54) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 69/24 - 6PC - peça 55) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

Auditora MURIEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: 44666/24

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MARCIO ANDERSON MIQUETA

INTERESSADO: MARCIO ANDERSON MIQUETA

DESPACHO N.º: 14/24

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos de Processo nº 289449/23, em atendimento à solicitação constante da peça 2, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.
3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao requerente e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 289449/23.
4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

Auditora MURIEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: 694874/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLEUCIMARA APARECIDA LIBRELON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º: 15/24

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Gleucimara Aparecida Librelon, servidora aposentada em 16 de maio de 2017 no cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Pinhais, referente à matrícula n.º 6556-1; e em 01 de julho de 2021, também no cargo de Professora no mesmo município, referente à matrícula n.º 6556-2. Requer a revisão do cálculo de aposentadoria para que sejam incluídas verbas decorrentes de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) que se encontravam legalmente suspensas quando das inatividades.

Segundo constam dos documentos que acompanham o petítorio inicial (peças 03 a 13), notadamente o Parecer Jurídico n.º 013/2023, elaborado por responsáveis da entidade previdenciária municipal (peça 12), o Estatuto dos Servidores Públicos de Pinhais (Lei n.º 1.224/2011) possuía previsão de pagamento de ATS na forma de quinquênio ao servidor que completasse cinco anos de serviço público em favor do Município (conforme previsto no art. 93 daquela norma).

Contudo, diante de grave crise fiscal que assolou o município na década passada, veio a ser promulgada a Lei Municipal n.º 1.784/2017, que, dentre outros dispositivos de contenção do gasto público, suspendeu o pagamento do ATS até que fosse comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do município para suportar a despesa (vide art. 10 de tal lei).

Ainda nesse cenário, também veio a ser publicada a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 face à emergência de pandemia do COVID, em decorrência da qual nenhum ATS haveria de ser criado, majorado ou até mesmo contabilizado no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 (conforme art. 8º da lei federal).

As restrições permaneceram ativas até 09 de março de 2022, oportunidade na qual foi editada a Lei Municipal n.º 2.564/2022, que, revogando a suspensão do quinquênio operada pela Lei Municipal n.º 1.784/2017, reestabeleceu o direito ao ATS no âmbito local (conforme disposição do art. 1º). A mesma norma também veio a alterar a forma de contagem para a concessão do ATS, modificando o benefício – que antes era contabilizado na forma de quinquênio – para anuênio (art. 6º da Lei Municipal n.º 2.564/2022).

Dado esse contexto, requereu a inativa a revisão dos seus proventos para que lhe fossem atribuídos:

- em relação à matrícula n.º 6556-1 (na qual houve ingresso em 01/02/1995 e aposentadoria em 16/05/2017), a concessão de 2 (dois) anuênios (2%), os quais teriam sido adquiridos em 02/2016 e 02/2017;
- em relação à matrícula n.º 6556-2 (na qual houve ingresso em 19/04/1996 e aposentadoria em 01/07/2021), a concessão de 4 (quatro) anuênios (4%), os quais teriam sido adquiridos em 08/2016, 08/2017, 08/2018 e 08/2019.

Por meio da Instrução n.º 161/24 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela negativa de registro, sob o argumento, em síntese, de que a nova regra para o ATS estabelecida pela Lei Municipal n.º 2564/2022 não poderia retroagir para contemplar os servidores que haviam se aposentado anteriormente à sua promulgação no que diz respeito à mudança de contabilização do ATS, restando a esses inativos apenas o reconhecimento a aquisição de quinquênios eventualmente completados durante o período de suspensão de concessão do ATS imposto pela Lei Municipal n.º 1.784/2017.

Transcreve-se do opinativo elaborado ela unidade técnica:

“A servidora foi admitida em 19/04/1996 (matrícula 6556-2) e inativada em 01/07/2021, ou seja, 1(um) anos antes da vigência da Lei Municipal nº 2.564/2022. Assim, inexistia previsão legislativa para a incorporação de ATS anual, mas somente quinquenal.

Importante salientar que a Lei Municipal nº 2564/2022, em seu art. 1º, § 1º revogou a suspensão do ATS, determinando o retorno de sua contagem retroativamente à sua suspensão. Isso não é o mesmo que determinar a aplicação retroativa da nova regra, anual, do Adicional por Tempo de Serviço.

Encerrada a suspensão, portanto, fazem jus ao cômputo retroativo, os servidores que adquiriram o direito ao ATS (quinquênio) durante período suspensivo. Evidentemente, só poderiam adquirir um direito existente, e, portanto, só poderia ser aquele ATS vigente no período suspensivo.

Não foram, portanto, os anuênios, cujo cômputo e pagamento retroativo foi autorizado por esta nova redação legislativa, mas os ATS então vigente, afinal tempus regit actum.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2564/22 dirige-se ao quinquênio e não ao anuênio, porque este não existia durante o período suspensivo do art. 10 da Lei Municipal nº 1784/17.

Portanto, a servidora em questão não adquiriu direito aos anuênios concedidos, tendo em vista que foi inativada em momento anterior a vigência Lei Municipal nº 2564/22. Diante do exposto, esta CGM opina pela negativa de registro da revisão de proventos concedida à GLEUCIMARA APARECIDA LIBRELON, através do inciso X do Decreto nº 1104/2023.”

O entendimento foi compartilhado pelo membro do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 73/24 – 6 PC (peça 16), o qual igualmente manifestou-se pela negativa de registro.

Com a devida vênia, divirjo de tais opinativos, embora entenda que seja necessária a realização de diligência adicional, com vistas a aferir a regularidade da revisão nos moldes pretendidos pela origem.

Lembro que, em decorrência da paridade aplicada às aposentadorias em análise (considerando o próprio fundamento das aposentadorias consignado no ato de concessão da peça 05, que menciona como fundamento o art. 6º da EC nº 41/2003), os efeitos da norma modificadora alcançariam a inativa, em equiparação à alteração de carreira dos servidores ativos – evidentemente contabilizando apenas os anuênios completados até as suas inatividades (em 16/05/2017 referente à matrícula n.º 6556-1 e em 01/07/2021 referente à matrícula n.º 6556-2).

Ainda assim, o cálculo realizado pela entidade previdenciária no cômputo do ATS para a inativa demanda maiores esclarecimentos ou o ajuste por parte do ente municipal.

Observa-se pela certidão comprobatória à peça 03 que o último quinquênio percebido pela servidora em relação à matrícula 6556-2 antes de sua inativação foi em agosto de 2015 (08/2015). Todavia, tendo a servidora ingressado em abril de 1996, a princípio os quinquênios seriam devidos nos anos de 2001, 2006, 2011 e 2016.

Ao adotar a data de agosto de 2015 como momento da concessão para o quarto quinquênio da servidora, o município parece ter incidido em erro, que por consequência afetou também o período para a concessão dos anuênios que estão sendo concedidos com a presente revisão de proventos.

Remetendo-se o quarto quinquênio para abril de 2016 (quando completariam 20 anos do seu ingresso naquele cargo), seriam devidos apenas 3 (três) anuênios (3%), adquiridos no mesmo mês de abril dos anos 2017, 2018 e 2019, antes da aposentadoria da servidora na matrícula 6556-2 (que, frise-se, ocorreu em julho de 2021) e considerando os efeitos da Lei Complementar federal nº 173/2020, ao invés dos 4 (quatro) anuênios (4%) que estão sendo concedidos pela origem.

O descompasso pode ser justificado por averbamento de vínculo anterior pela ex-servidora, que inclusive é citado na mesma certidão de peça 03, porém não comprovado nos presentes autos, fato que demanda a realização de diligência.

Ante o exposto, intimo a entidade previdenciária para que esclareça o fundamento para a concessão de ATS na forma do quarto quinquênio à sra. Gleucimara Aparecida Librelon no ano de 2015 para a sua matrícula nº 6556-2 ao invés de ter sido feita essa concessão no ano de 2016, ou que proceda à correção de cálculos na presente Revisão de Proventos, a fim de excluir o anuênio que eventualmente tenha sido concedido de forma indevida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

Auditora MURIEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 419/24

Processo nº: 821985/23

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 15:23:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 352/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 01/02/2024

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 17/24

Processo nº: 446807/01

Data e hora da redistribuição: 01/02/2024 16:26:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: FORTUNATO LEVIS

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 01/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº394/2024

Processo Nº: 36744/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 09:09:07

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUCIANO ROCHA WOISKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº395/2024

Processo Nº: 253703/23

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 09:37:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANA VAZ ALVES, ALCEU CORREIA, ALISANE DA SILVA, AMANDA APARECIDA BOMFIM, AMBROSIO ZABLOSKI, ANA GESSICA DA SILVA, ANDERSON ROBERTO GUIMARAES, BIANCA CAROLLINE OCONOSKI ZARPELLON, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CARLA THAIS SCHVAB E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº396/2024

Processo Nº: 50335/23

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 09:47:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AMANDA KATHRYN HINKELDEI, BRUNA ALONSO LORENZETTI, CAMILA PACHECO, CAROLINA GONCALVES, CATIANE OSSOVSKI, DANIANE DIAS PRESTES, DAYANE SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA GOMES, DYULIANE ALVES DE OLIVEIRA, EDILEINE CHILHEN, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766770/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº397/2024

Processo Nº: 786310/23

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 09:50:13

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº398/2024

Processo Nº: 394664/22

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 10:19:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, EDINA ALVES DO PRADO MEURER, IVONETE RIBEIRO, LURDES MORMUL DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ROZANE DE FATIMA CIPRIANO, VANESSA MIRANDA DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº399/2024

Processo Nº: 405224/22

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 10:31:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VANESSA APARECIDA MARTINS FERREIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº400/2024

Processo Nº: 57539/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 10:33:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRANI NICOLAU CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº401/2024

Processo Nº: 222819/21

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 10:40:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAS DE ALENCAR, IRONEI SILVEIRA ANTUNES, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, PHILLIP HENRIQUE WALLENDORF

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº402/2024

Processo Nº: 230346/19

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 10:48:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLI PICOLE, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº403/2024

Processo Nº: 158677/22

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 10:56:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADRIANA CARLA SANTOS POLLI, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGATHA BLANCHE KOLLER GONCALVES, AGNALDO GOMES, ALANO RODRIGUES DOS SANTOS, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, ALESSANDRA CORTEZ VITORIO TURKE, ALIANE DOS ANJOS CESTARI, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, ALINE COMINI DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 408508/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº404/2024

Processo Nº: 53533/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 10:59:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº405/2024

Processo Nº: 53703/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 11:04:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº406/2024

Processo Nº: 53029/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 11:05:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: GERMANO PNEUS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº407/2024

Processo Nº: 57792/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 11:07:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KATIA VIRGINIA OLIVEIRA ACIOLY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº408/2024

Processo Nº: 57890/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 11:15:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KATIA VIRGINIA OLIVEIRA ACIOLY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº409/2024

Processo Nº: 57997/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 11:29:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDEMIR DOMISETE RISSA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº410/2024

Processo Nº: 55730/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 11:39:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº411/2024

Processo Nº: 55960/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 11:42:06

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LÉI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº412/2024

Processo Nº: 57652/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 12:33:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº413/2024

Processo Nº: 57385/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 12:40:17

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº414/2024

Processo Nº: 58349/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 13:22:04

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: WASHINGTON LUIZ MORENO

Interessado: WASHINGTON LUIZ MORENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº415/2024

Processo Nº: 22042/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 14:00:19

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº416/2024

Processo Nº: 58934/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 14:41:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CIRLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº417/2024

Processo Nº: 59051/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 15:00:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARIA SILVANA REZENDE COSTA BONATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº418/2024

Processo Nº: 59132/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 15:19:24

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

Interessado: VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 110270/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº420/2024

Processo Nº: 59159/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 15:26:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARIA DO CARMO ALVES BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº421/2024

Processo Nº: 37007/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 16:40:09

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRACUARA

Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRACUARA - PIRACUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRACUARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº422/2024

Processo Nº: 59170/24

Data e hora da distribuição: 01/02/2024 17:48:58

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º 268758/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE LUCIA MUSSULIM, ANA CAROLINA MARCHIOLI, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUZA, ELIZIANE DOS SANTOS, FABIANA ZULIAN, GABRIELLE DOS SANTOS CAMARGO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, HIGOR CARLOS ALVES DA SILVA, ISABELLA RODRIGUES ZANARDINI DE ANDRADE, JEFFERSON CLAYTON DA SILVA OLIVEIRA, KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA, MARLISE ANTONIO, PABLO VINICIUS VIEIRA MATOS, RAFAELA APARECIDA SOARES PEREIRA, TATIANA PERES DE ASSIS MAIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-235/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/01/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 362501/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO-ELSON DA SILVA GREB, HORACI DA SILVA, JOSE PEDRO FELIX DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2015), MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-236/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 25/01/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 25/01/2024 (peça nº 58).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-543131/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO

MARTINS, RICARDO ISAAC

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-237/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 82) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 25/01/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 25/01/2024 (peça nº 80).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-669930/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ALBONI ZIEMER, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-238/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/01/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-700460/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DE PIZA, AGNALDO CARDOSO,

ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA, ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA,

ALEXANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA,

ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA

SASTRE, ANDREA HOFLINGER, ANDREA OLÍMPIO SILVA SILVA, ANGELA

MARIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BETINA

MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNA FRANCA FERREIRA, BRUNA MOLINA

MARTINS, BRUNO AMÉRICO STORTTI, CAIO CEZAR RIBEIRO, CALMA DE

FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARINA LUCAS DA SILVA, CARLA FERNANDA

GATTINI, CASSIANO LUIS COELHO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA,

CLEUSIMAR PRUDÊNCIO GOMES, CLODOALDO DA CRUZ, CLOVES DANIAO

CARDOSO, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, DAIANE CRISTINA PRADO, DANIEL

NAVES DO NASCIMENTO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR

MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE CALLEGARI LAZARIN DE MELO,

DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DANILIO BATISTA DE OLIVEIRA, DARCI

RICARDO RAMOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL,

ELIANE DE LACERDA FARIA, ELIANE PEREIRA, ELISANGELA BEZERRA

TEMPESTA, ELISANGELA MATEUS DE SOUZA PEREIRA, ESTELICINA LIGIA

SERRANO, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA DA SILVA,

FABIANO FREDERICO LEMOS, FLAVIA MARIA GONCALVES FANELLI, FLAVIA

PEREIRA DA CUNHA PRANDI, FLAVIO HENRIQUE CURTY, FRANCIELI

OLÍMPIO, FRANCIELI SANTANA PEREIRA, GABRIELI NUNES DE SOUZA

AVANCO, GISLAINE CONCEICAO LEITE, GISLAINE ROCHA DE SOUZA,

GISLENY FRANCIELE MOTA, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, GLERIS FATIMA

COLOMBELLI DE SOUZA, GUILHERME EMÍLIO BIANCHI, GUILHERME FELIPE

AMANCIO, IGOR GOMES DE AMORIM, ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA,

ISADORA DE CARVALHO COSTA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA

ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE LAMEU, JESSICA LEITE DE ALMEIDA,

JESSICA SCHULZ, JESSICA SUELEN DOS SANTOS, JOCELI LUIZA SALLES,

JORGE LAO DO PRADO, JOSE CARLOS MIRANDA, JOSE DONIZETE GOMES

DA SILVA, JOSIANE CANIATO, JULIANA INACIO LUCENA PIMENTA, JULIANA

MARIANI DA SILVA, JULIANA PEREIRA, JULIANE THAIS RODRIGUES

LEANDRO, KELY MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIOTTO, LAIZ ESTEVES DE

OLIVEIRA RODELLA, LAUDECIR LOURENCO GOMES, LEANDRO JOSE DA

SILVA, LEILA DE SOUZA BARTOLI, LUCAS FERREIRA LEPERA, LUCELIA

APARECIDA DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIAS, LUCIANA

GERALDO, LUCIANA SALVADOR, LUCILENE FERREIRA DUTRA MARTINS,

LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ TEIJI TAKAGI JUNIOR, MARCELA ALEXANDRA

PALLARO ESTTER, MARCIA ELIETE DUTRA BEVILAQUA, MARCIO

ALEXANDRE THIODORO, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS

DOS SANTOS, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS

FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MARIA DE

FATIMA DO CARMO, MARIANA JUSTINE BALAROTTI, MARIANA CABULAN

VICENTIN, MARIANE VIEIRA MERIM, MARINA TIEMI KOBIYAMA SONOHARA,

MARIZA SENA SANTOS NUNES, MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS, MICHELE

CORREA MORENO, MILENA APARECIDA MIAN, MURILLO TARIFA DE LIMA,

NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, PRISCILA

DANIELLE RIBEIRO, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RAFAEL BARBOSA DA SILVA

DE OLIVEIRA, RAFAEL SALES AMADEU, RAFAELA ELISA CHAGA, RAFAELA

PINHEIRO SOARES ALVES, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, RAUL

LENNON DOS SANTOS, REGINA TANIA SCALCO ADRIANO, RONALDO PEREZ DE AQUINO, ROSANA APARECIDA DOS REIS VALERIO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, ROSSANDRO FERNANDES, SANDRA CRISTINA PEDRINI, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, SIDNEI JOSE DOS SANTOS, SILVIA CRISTINA ISRAEL, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SONIA GOMES DA SILVA, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATILENE KELI XAVIER CLEMENTINO, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAYNA SPINELLI GONCALVES, THIAGO FRANZONI SACCHI, TIAGO JOSE DA SILVA, VALDECI SILVEIRA ALVES, VALDIR APARECIDO BARBOSA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, VANTOIR DANIEL DA SILVA, WESLEY PEREIRA, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI, WILSON SANTANA, WILSON SEIJI TAKAGI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-239/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/01/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-512139/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2005), MARIA VITORIA DA SILVA, ROSANGELA MARIA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-240/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/01/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-288163/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DAISY LAGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-241/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 29/01/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/01/2024 (peça nº 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-230404/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDSON LUIZ CORDEIRO BORGES, EDUARDO MAXIMO BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PIETRA DE BARROS BORGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-242/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/01/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-344067/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO-EDSON LUPATINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-244/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/02/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 1 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

do Despacho de Homologação de Benefício nº 9/22- CAGE/GP, apenas quanto ao Requerimento de Análise Técnica nº 101597/20, tendo em vista possível irregularidade na incorporação da verba "Grat. SMF 150%", em contrariedade ao contido no Prejulgado 7 desta Corte de Contas.
O solicitado foi deferido pela Presidência (peça 20), o feito encaminhado à Diretoria de Tecnologia da Informação que retirou o RAT nº 101597/20 da Lista de Homologação - Aposentadoria/Pensão, DHB - 9/2022, emitida pela CAGE e publicada em 22/02/2022 (peça 22), e explicou que a exclusão do registro da inativação no banco de dados do SIAP se daria "com o respectivo cancelamento do ato e seu desentranhamento dos autos digitais", e à Diretoria de Protocolo que, conforme determinado à peça 20, desarquivou o RAT nº 101597/20 e juntou cópias de peças deste expediente ao citado Requerimento de Análise Técnica (peça 23).

Autos retornaram à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que solicitou o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 2659/22-CAGE (peça 16 do processo nº 101597/20), tendo em vista que tal certidão indicaria a existência de ato de homologação de registro anteriormente cancelado, e posterior encerramento deste protocolado. (Despacho nº 93/24-CAGE, peça 24)

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 52073/24 e petição anexa (peças 25 e 26), a Diretoria Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou já ter adotado as medidas necessárias para a retificação do ato de inativação da Sra. Neiva Maria Magni Muller, objeto do processo nº 101597/20, e requereu mais 15 (quinze) dias de prazo para o envio de resposta a esta Corte de Contas, tendo em vista que o sistema SIAP não viabilizaria a geração de novo relatório para a remessa das informações, posto constar que o processo já estava registrado. Quanto ao pedido de prazo da entidade previdenciária, apesar de entender que o processo nº 101597/20 seria o adequado para que tal solicitação fosse avaliada, ante a dificuldade relatada acerca do envio de resposta e a exiguidade do prazo restante para fazê-lo, posto que a última prorrogação de prazo havia sido deferida em dezembro de 2023, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno[1], defiro a prorrogação de prazo solicitada.

Isso posto, considerando as manifestações da Diretoria de Tecnologia e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, notadamente quanto a necessidade de desentranhamento da certidão de registro constante do processo nº 101597/20, acato a solicitação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 2659/22-CAGE, peça 16 do Requerimento de Análise Técnica nº 101597/20, juntada de cópia deste Despacho no mencionado RAT, tendo em vista o deferimento da prorrogação de prazo, e, após, para o encerramento deste processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-811153/23

ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-343/24

Retornam os autos com a Informação nº 1/24-COP (peça 6) e o Despacho nº 55/24-CGF (peça 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção ao solicitado pelo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-41144/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-348/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Trabalhista da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de atender requisição do Ministério Público do Trabalho que objetiva instruir os autos da Notícia de Fato nº 000047.2024.09.000/5, instaurada em face desta Corte de Contas, solicitou a remessa de informações acerca de acidente de trabalho ocorrido com engenheiro durante serviço de manutenção neste Tribunal.

Alinhando-se ao sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 4, a Presidência desta Corte

PROCESSO Nº:-131580/22

ENTIDADE:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-208/24

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Ofício nº 14/22-CAGE (peça 2), com vistas à anulação

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - IMAGENS: Fabiano Giovanni Contador (DCS)

remeteu o feito à Diretoria Administrativa que, através da sua Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, prestou as informações solicitadas e juntou as documentações correlatas. (Informação nº 8/24-SEA e anexo, peças 6 e 7) Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a exiguidade do prazo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de resposta à Procuradoria solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail constante à peça 1, back@pge.pr.gov.br, como também remessa de ofício de comunicação e disponibilização de cópia deste expediente.

Ao final, conforme solicitado, retorno o expediente à Diretoria Jurídica para o acompanhamento da notícia de fato indicada na inicial.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 22247/24

ENTIDADE: -TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: -TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS: -

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -349/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, no qual fez alegações incompreensíveis acerca de uma "carteirinha de pastoral" (peça 2).

Ante a impossibilidade de se compreender o objeto e o fundamento do pedido, o prosseguimento do expediente restou prejudicado sendo, assim, encerrado e a requerente devidamente comunicada (peças 3 e 4).

Por meio da Certidão de Juntada nº 51506/24 e petição anexa (peças 7 e 8), a Sra. Tania Mara Westarb torna a fazer alegações incompreensíveis acerca do Hospital Evangélico Mackenzie e junta documentações diversas.

Compulsando os autos, em especial as fls. 13 a 17 da peça 8, me parece que a Sra. Tânia, em tese, procura a intervenção desta Corte pois, no período noturno, foi impedida de visitar e realizar terapias alternativas (Reiki, mãos de luz, passes energéticos, dentre outros) em paciente internado no Hospital Evangélico Mackenzie, por não portar "carteirinha de pastoral".

Considerando que o solicitado não encontra guarida nas competências deste Tribunal elencadas no art. 1º da Lei Complementar nº 113/2015, resta prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 828030/23

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D' OESTE

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D' OESTE, MAURO CIRINEU PALHARINI

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -351/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 492/24-DP (peça 5), determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 573325/23

ENTIDADE: -CONSELÓRIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: -VENICIUS Djalma Rosa

ASSUNTO: -REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: -357/24

Por intermédio da petição nº 54386/24 (peças 09 a 11) o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná requer a habilitação, nos presentes autos, do Sr. Diego Carneiro Bastos, advogado inscrito na OAB/PR nº 117.897, conforme documento juntado à peça 10.

Nos termos do disposto no art. 348, do Regimento Interno, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão do procurador da entidade na autuação do feito.

Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 734833/23

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: -RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: -359/24

Tendo em vista que a Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu informou o cancelamento do certame objeto dos presentes autos (peças 21 a 24), acato o

opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2913/24, peça 25) para o fim de determinar o encerramento do feito, por perda de objeto, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 75/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 2115-6/24, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

pelo período de 1º de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER	52.179-5	Auditor de Controle Externo
DANILO MENDES GONTIJO	52.132-9	Auditor de Controle Externo
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Auditor de Controle Externo
JEFFERSON SILVEIRA	52.127-2	Auditor de Controle Externo
RAFAEL BORGES DORNELLES	52.090-0	Auditor de Controle Externo
WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI	52.126-4	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 76/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 3207-7/24, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

pelo período de 1º de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
RICARDO AKIO INOUYE	51.365-2	Auditor de Controle Externo
TAÍSA CRISTINA COSTA DOS SANTOS	52.092-6	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 77/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77311-5/23, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024, o Projeto "Projeto Integra".

II – CONCEDER a LEANDRO SOARES COSTA, Matrícula nº 51.968-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 79/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113,

de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 51233/24-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCELO RASERA, Matrícula nº 51.814-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de janeiro a 7 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 80/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 5448-8/24, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, concedida a ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, a partir de 10 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 81/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 5448-8/24, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve

CANCELAR

a FELIPE MEDEIROS VEDANA, Matrícula nº 52.146-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a partir de 10 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 84/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Meta Obra	Fonte	Valor
03	60	8003	44.90.51.00	3025	501	6.300.000,00
Total						6.300.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Lucio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretaria do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Lucio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretaria da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretaria da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRWF

- Jaqueleine Lebbos Favoretto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditor Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspeções de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gamael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flávio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araújo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendedre

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 25 de março de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Seção II

Definições

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

III – Autorização Especial (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes desta Resolução;

IV - caducidade: estado ou condição da autorização que se tornou caduca, perdendo sua validade pelo decurso do prazo legal;

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

VII - documentos para instrução: documentos apresentados para instrução de processos ou petições relativos à Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE);

VIII - empresa: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que explore como objeto principal ou subsidiário as atividades discriminadas na Seção III do Capítulo I desta Resolução, equiparando-se à mesma as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta, federal ou estadual, do Distrito Federal e dos municípios que desenvolvam estas atividades;

IX – envase ou enchimento de gases medicinais: operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros e líquidos criogênicos em tanques criogênicos ou caminhões-tanque;

X - estabelecimento: unidade da empresa constituída juridicamente e com CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) devidamente estabelecido;

XI - filial: qualquer estabelecimento vinculado a outro que detenha o poder de comando sobre este;

XII - formulário de petição (FP): instrumento para inserção de dados que permitem identificar o solicitante e o objeto solicitado, disponível durante o peticionamento, realizado no sítio eletrônico da Anvisa (<http://www.anvisa.gov.br>);

XIII – licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer;

XIV - matriz: estabelecimento da empresa que representa sua sede, ou seja, aquele que tem primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais;

XV - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e vigilância

sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVI - peticionamento eletrônico: requerimento realizado em ambiente Internet, por meio do formulário de petição identificado por um número de transação, cujos dados são diretamente enviados ao sistema de informações da Anvisa, sem necessidade de envio da documentação física à Agência;

XVII – peticionamento manual: requerimento realizado em ambiente Internet por meio do formulário de petição, identificado por um número de transação, cujos documentos serão fisicamente protocolados na Anvisa;

XVIII – produto para saúde de uso leigo: produto médico ou produto diagnóstico para uso *in vitro* de uso pessoal que não dependa de assistência profissional para sua utilização, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa;

XIX - responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XX - responsável técnico: profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para a atividade que a empresa realiza na área de produtos abrangidos por esta Resolução;

XXI - requisitos técnicos: critérios técnicos e operacionais estabelecidos nesta Resolução exigidos das empresas ou estabelecimentos para fins de Autorização de Funcionamento (AFE) ou Autorização Especial (AE), sem prejuízo dos requisitos previstos em normas específicas, complementares e suplementares da Anvisa, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; e

XXII - substâncias e plantas sujeitas a controle especial: aquelas relacionadas nas listas do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Seção III

Abrangência

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no *caput* com produtos para saúde.

Art. 4º A AE é exigida para as atividades descritas no art. 3º ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A AE é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle especial e somente é concedida à pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas.

§ 2º Para a concessão e renovação da autorização tratada no § 1º, o plano da atividade a ser desenvolvida, a indicação das plantas, a localização, a extensão do cultivo, a estimativa da produção e o local da extração devem ser avaliados durante a inspeção pela autoridade sanitária local competente e constar do respectivo relatório de inspeção.

§ 3º As substâncias proscritas e as plantas que as originam, bem como as plantas proscritas, conforme o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, somente poderão ser empregadas nas atividades de estudo e pesquisa quando devidamente autorizadas pela Anvisa por meio de Autorização Especial Simplificada para estabelecimentos de ensino e pesquisa, conforme legislação específica.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Art. 6º As farmácias e drogarias deverão seguir o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 28 de março de 2013.

Art. 7º Os estabelecimentos detentores de AFE para a atividade de distribuição ou fabricação de produtos para saúde poderão comercializar produtos para saúde no varejo, sem a necessidade de AFE específica para a referida atividade, desde que sejam cumpridas as exigências da legislação local acerca do licenciamento de estabelecimentos.

Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011.

CAPÍTULO II

DO PETICIONAMENTO E ANÁLISE

Art. 9º O requerimento de concessão, renovação, cancelamento, alteração, retificação de publicação, cumprimento de exigência e aditamento, bem como a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de AFE e AE de empresas e estabelecimentos que realizem as atividades abrangidas por esta Resolução dar-se-á por meio de peticionamento eletrônico ou peticionamento manual.

Art. 10. Os critérios para o peticionamento, o recolhimento de taxa e as atividades inerentes a cada tipo de AFE e AE estão estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de dezembro de 2006.

§ 1º A AFE deve ser peticionada por cada empresa que realiza atividades com medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, utilizando-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz da empresa, e é extensiva a todos os estabelecimentos filiais.

§ 2º No caso de atividades realizadas com produtos para saúde, o peticionamento da AFE deve ser por estabelecimento, utilizando-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que irá realizar a atividade peticionada.

§ 3º A AE deve ser peticionada utilizando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 4º A AE a ser obtida para as atividades que não estejam enquadradas no art. 3º desta Resolução não está condicionada à concessão de AFE.

Art. 11. O ato administrativo público de concessão, renovação, cancelamento, alteração e retificação de publicação de AFE e AE somente produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§1º Excetuam-se do disposto no *caput* as alterações relativas à mudança de responsável técnico e responsável legal, que deverão ser peticionadas eletronicamente pela empresa ou estabelecimento para alteração do cadastro, no prazo de 30 dias após consolidação da alteração, e serão atualizadas automaticamente, sem publicação no DOU.

§ 2º Excetua-se do *caput* o indeferimento de retificação de publicação, cuja decisão será comunicada diretamente à empresa.

Seção I

Dos Requisitos Técnicos e Documentos para Instrução

Art. 12. A concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e a retratação de recurso administrativo de AFE e AE dependem:

I – do cumprimento dos requisitos técnicos contidos nesta Resolução; e

II – da análise e deferimento dos documentos para instrução anexados ao formulário de petição devidamente preenchido e protocolado via peticionamento eletrônico ou peticionamento manual.

Parágrafo único. Quando se tratar de AE, além do cumprimento do disposto nos incisos I e II, também devem ser cumpridas as exigências contidas na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e na Portaria SVS/MS nº 6, de 1999.

Art. 13. O cadastro das filiais deve ser realizado e mantido atualizado pela empresa no banco de dados da Anvisa.

Art. 14. Os requisitos técnicos devem ser verificados no ato da inspeção sanitária e estas informações devem constar no relatório de inspeção emitido pela autoridade sanitária local competente.

Art. 15. A documentação de instrução dos pedidos de concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e recurso administrativo de AFE e AE deve ser apresentada conforme descrição a seguir:

I – para concessão em favor de:

a) fabricantes: relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente;

b) varejistas de produto para a saúde: contrato social com objeto compatível com a atividade pleiteada;

c) outras empresas: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente.

II – para renovações: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente ou licença sanitária vigente com os dados atualizados.

III – para as seguintes alterações:

a) ampliação ou redução de atividades ou classes de produtos: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente ou licença sanitária vigente com os dados atualizados;

b) alteração de endereço: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente ou licença sanitária vigente com os dados atualizados;

c) alteração de endereço por ato público: declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração;

d) alteração de razão social: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com dados atualizados;

e) alteração por modificação na extensão do CNPJ da matriz, exclusivamente em virtude de ato declaratório da Receita Federal do Brasil: CNPJ com dados atualizados;

f) alteração de responsável técnico: documento de regularidade técnica atualizado e emitido pelo respectivo Conselho de Classe profissional;

g) alteração de responsável legal: cópia da respectiva alteração de contrato social devidamente consolidada ou a ata de assembleia devidamente registrada na Junta Comercial.

IV – para retificações de publicação, cancelamentos a pedido e recursos administrativos: ofício com a justificativa técnica para o pleito, com a juntada de quaisquer documentos que a empresa ou estabelecimento julgue necessários para a comprovação de erro de publicação, justificativa para o cancelamento ou reforma da decisão de indeferimento.

§ 1º No peticionamento de concessão por empresas que tiveram AFE ou AE canceladas por caducidade, o relatório de inspeção ou documento equivalente podem ser substituídos pela licença sanitária vigente com os dados atualizados.

§ 2º No peticionamento de renovação, caso os documentos requeridos ainda não tenham sido emitidos, será aceito como documento de instrução a licença sanitária relativa

ao exercício imediatamente anterior, desde que o requerimento do exercício atual tenha sido devidamente protocolado na autoridade sanitária local competente, em data anterior ao vencimento.

§ 3º No peticionamento de renovação, as empresas transportadoras de medicamentos, sem armazenagem, ficam dispensadas de apresentar licença sanitária ou documento equivalente referente a ano corrente, nos casos em que a legislação local dispensar sua renovação.

§ 4º Nos peticionamentos relativos à AE, a licença sanitária, o relatório de inspeção ou o documento equivalente devem informar explicitamente que o estabelecimento cumpre os requisitos de controle especial constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e da Portaria SVS/MS nº 6, de 1999.

Art. 16. A Anvisa pode, a qualquer momento, obedecido o devido processo legal, cancelar a AFE e a AE das empresas ou estabelecimentos caso ocorram fatos que justifiquem tal medida.

Art. 17. Para fins de tomada de decisão acerca dos peticionamentos de concessão, renovação e alteração de AFE e AE, o relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para a atividade pleiteada, deve ter sido emitido pela autoridade sanitária local competente em até 12 (doze) meses anteriores à data de protocolização do pedido.

Art. 18. A apresentação de documentos ilegíveis ou a ausência de documentos de instrução ensejará o indeferimento das petições de AFE e AE.

Seção II

Da Renovação

Art. 19. A AFE e a AE de empresas ou estabelecimentos que realizem as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fracionamento, importação, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos, insumos farmacêuticos, substâncias sujeitas a controle especial ou os medicamentos que as contenham, o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, bem como o envase ou enchimento de gases medicinais devem ser renovadas anualmente, a partir da data da publicação da sua concessão inicial no DOU.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à AFE e à AE concedidas para as atividades de fabricação ou produção de medicamentos e insumos farmacêuticos e para quaisquer atividades de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Art. 20. A petição de renovação de AFE e AE deve ser protocolada no período compreendido entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento, que corresponde a 1 (um) ano após a data de publicação da concessão inicial no DOU.

§ 1º A petição protocolada em data anterior ou posterior ao período fixado no *caput* deste artigo será indeferida pela Anvisa em razão da sua intempestividade.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem que tenha sido efetivado o protocolo da petição de renovação, a respectiva AFE ou AE será considerada caduca ao término de sua vigência.

§ 3º A caducidade da AFE e da AE não será publicada no DOU e poderá ser consultada no cadastro da empresa ou estabelecimento no site da Anvisa.

§ 4º A empresa ou estabelecimento cuja AFE ou AE caducar, tiver seu requerimento de renovação indeferido ou for cancelada, deve peticionar a concessão de uma nova AFE ou AE para fins de regularização.

Art. 21. As petições de renovação de AFE e AE protocoladas dentro dos prazos previstos no caput do art. 20, cuja decisão não seja publicada pela Anvisa no DOU até a data de seus respectivos vencimentos, serão consideradas automaticamente renovadas.

§ 1º. O protocolo de renovação é documento apto para a comprovação da regularidade da autorização das empresas e estabelecimentos, caso não haja nenhum ato publicado em contrário no DOU.

§ 2º A Anvisa pode, a qualquer tempo, indeferir a petição de renovação de AFE ou AE que tenha sido renovada automaticamente, nos termos deste artigo, em razão da conclusão insatisfatória de sua análise.

Seção III

Da Alteração

Art. 22. A alteração da AFE ou da AE cabe nas seguintes hipóteses:

I – ampliação de atividades;

II – redução de atividades;

III – ampliação de classes de produtos;

IV – redução de classes;

V – alteração de endereço;

VI – alteração de razão social;

VII – alteração por modificação na extensão do CNPJ da matriz, exclusivamente em virtude de ato declaratório da Receita Federal do Brasil;

VIII – alteração de responsável técnico; e

IX – alteração de responsável legal.

Parágrafo único. A ampliação e redução de classes de produtos somente é permitida entre cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes e entre medicamentos e insumos farmacêuticos.

Art. 23. Os pedidos de alterações da AFE e da AE deverão ocorrer de forma individual e separada em cada AFE e AE da empresa e de seus estabelecimentos, quando aplicável.

Parágrafo único. Os prazos de validade da AFE e da AE não são interrompidos nem prorrogados em decorrência de alterações que surgirem durante seus respectivos períodos de vigência.

Seção IV

Do Cancelamento

Art. 24. O cancelamento da AFE e AE a pedido da empresa ou estabelecimento deve ser peticionado nos seguintes casos:

I – encerramento de atividades; ou

II - encerramento de atividades com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, bem como com as plantas que podem originar tais substâncias.

Parágrafo único. O cancelamento da AFE ou da AE não afasta a responsabilidade da empresa ou estabelecimento pelos produtos que ainda estiverem no mercado.

Seção V

Do Recurso Administrativo

Art. 25. No caso de indeferimento de pedidos relativos à AFE e AE, é cabível recurso administrativo nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008.

Art. 26. O recurso administrativo deve ser interposto uma única vez para cada expediente indeferido.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA FABRICANTES

Art. 27. Os fabricantes de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneanentes, deverão apresentar as informações gerais e cumprir os requisitos técnicos a seguir relacionados, os quais serão avaliados na inspeção pela autoridade sanitária local competente:

I – informações gerais:

- a) contrato social ou ata de constituição registrada na junta comercial e suas alterações, se houver;
- b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) contemplando a atividade econômica pleiteada;
- c) autorização ou alvará referente à localização e ocupação, planta arquitetônica, proteção ambiental, segurança de instalações e segurança dos trabalhadores;
- d) organograma e definição dos cargos, responsabilidades e da qualificação necessária para seus ocupantes;
- e) comprovação do registro de responsabilidade técnica realizada pelo profissional legalmente habilitado junto ao respectivo conselho de classe; e
- f) contratos de prestação de serviços diversos ou documentos equivalentes, os quais devem ser realizados somente com empresas autorizadas e licenciadas pela autoridade competente, quando aplicável.

II – requisitos técnicos:

- a) instalações, equipamentos e aparelhagem técnica necessários e em condições adequadas à finalidade a que se propõem, incluindo qualificações e calibrações;
- b) sistema da qualidade estabelecido;
- c) política de validação e qualificação claramente definida, nos casos em que seja exigido pela norma de boas práticas de fabricação específica;
- d) sistemas de utilidades de suporte ao processo produtivo em condições adequadas à finalidade a que se propõem;
- e) condições de higiene, armazenamento e operação adequadas às necessidades do produto, de forma a reduzir o risco de contaminação ou alterações de suas características;
- f) recursos humanos capacitados ao desempenho das atividades de produção, controle da qualidade, garantia da qualidade e demais atividades de suporte;
- g) meios para a inspeção e o controle de qualidade dos produtos que industrialize, incluindo especificações e métodos analíticos;
- h) procedimentos operacionais padrão e demais documentos necessários concluídos e aprovados;
- i) meios capazes de eliminar ou reduzir elementos de poluição decorrente da industrialização procedida, que causem efeitos nocivos à saúde; e
- j) para fabricantes de produtos para saúde, também devem ser apresentadas evidências do cumprimento do plano de desenvolvimento de projeto até, no mínimo, a fase de definição de dados de entrada de projeto.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES, ARMAZENADORES, TRANSPORTADORES, EXPORTADORES E FRACIONADORES

Art. 28. Os importadores, distribuidores, armazenadores, transportadores e exportadores de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos para higiene pessoal, perfumes e saneanentes e fracionadores de insumos farmacêuticos, deverão apresentar as informações gerais e cumprir os requisitos técnicos a seguir relacionados, os quais serão avaliados na inspeção pela autoridade sanitária local competente:

I – informações gerais:

- a) contrato social ou ata de constituição registrada na junta comercial e suas alterações, se houver;
- b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) contemplando a atividade econômica pleiteada;
- c) autorização ou alvará referente à localização e ocupação, planta arquitetônica, proteção ambiental, segurança de instalações e segurança dos trabalhadores;

d) contratos de prestação de serviços diversos ou documentos equivalentes, os quais devem ser realizados somente com empresas autorizadas e licenciadas pela autoridade competente, quando aplicável;

e) comprovação do registro de responsabilidade técnica realizada pelo profissional legalmente habilitado junto ao respectivo conselho de classe; e

f) para distribuidores e armazenadores de medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde, Manual de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

II – requisitos técnicos:

a) existência de instalações, equipamentos e aparelhagem técnica necessários e em condições adequadas à finalidade a que se propõem, incluindo qualificações e calibrações;

b) existência de recursos humanos qualificados e devidamente capacitados ao desempenho das atividades da empresa ou estabelecimento, incluindo, no caso de importadora de medicamentos, a garantia da qualidade dos medicamentos, a investigação de desvio de qualidade e demais atividades de suporte;

c) condições de higiene, armazenamento e operação adequadas às necessidades do produto, de forma a reduzir o risco de contaminação ou alteração de suas características;

d) procedimentos operacionais padrão para recepção, identificação, controles de estoque e armazenamento de produtos acabados, devolvidos ou recolhidos;

e) programa de autoinspeção, com abrangência, frequência, responsabilidades de execução e ações decorrentes das não conformidades;

f) área separada, identificada e de acesso restrito para o armazenamento de produtos ou substâncias sujeitas a controle especial;

g) sistema de controle de estoque que possibilite a emissão de inventários periódicos;

h) sistema formal de investigação de desvios de qualidade e medidas preventivas e corretivas adotadas após a identificação das causas;

i) sistema da qualidade estabelecido;

j) plano para gerenciamento de resíduos;

k) áreas de recebimento e expedição adequadas e protegidas contra variações climáticas;

l) mecanismos que assegurem que fornecedores e clientes estejam devidamente regularizados junto às autoridades sanitárias competentes, quando aplicável; e

m) para transportadores, relação do quantitativo e identificação dos veículos próprios ou de terceiros sob sua responsabilidade, disponibilizados para o transporte, que deverão ser munidos dos equipamentos necessários à manutenção das condições específicas de transporte requeridas para cada produto sujeito à vigilância sanitária.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA ATIVIDADES COM SUBSTÂNCIAS OU MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Art. 29. Para as atividades com substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial deverão ser apresentados os seguintes documentos, bem como deverão ser cumpridos os requisitos técnicos contidos na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e na Portaria SVS/MS nº 6, de 1999, a serem avaliados na inspeção pela autoridade sanitária local competente:

I - contrato social ou ata de constituição registrada na junta comercial e suas alterações, se houver;

II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com o código e a descrição da atividade econômica referente à atividade peticionada; e

III - comprovação da responsabilidade técnica realizada por profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Ficam revogados a partir da entrada em vigor desta Resolução os seguintes regulamentos: os itens 2, 3 e 6 da Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 1994; a Portaria SVS/MS nº 182, de 20 de novembro de 1996; os artigos 3º, 5º, 6º, 9º e 10 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998; os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 12 e 13 da Instrução Normativa do Anexo e o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999; a Portaria SVS/MS nº 1.052, de 29 de dezembro de 1998; o parágrafo único do art. 10, o art. 12 e o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 802, de 8 de outubro de 1998; a Resolução nº 329, de 22 de julho de 1999; a Resolução nº 327, de 22 de julho de 1999; a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 128, de 9 de maio de 2002; a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 158, de 31 de maio de 2002; e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O § 1º do art. 11 desta Resolução somente terá efeito a partir da disponibilização do peticionamento e divulgação da data de implementação pela Anvisa.

Art. 31. Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

Art. 32. A partir da entrada em vigor desta Resolução, ficam mantidas as internalizações das seguintes Resoluções MERCOSUL: GMC nº 3/99 – “Registro de Empresas de Produtos Domisanitários”; GMC nº 05/05 – “Regulamento Técnico sobre Autorização de Funcionamento/ Habilitação de Empresas de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, suas Modificações y Cancelamento”; GMC nº 132/96 – Alterações da Autorização de Funcionamento das Empresas Solicitantes de Registro de Produtos Farmacêuticos do Estado Parte Receptor; e GMC nº 24/96 – Registro de Empresas Domisanitarios.

Art. 33. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



Comissão de Pregão II

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 180/2022

Processo Licitatório n°: 18.528/2022

Processo de Impugnação n °: 26.503/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 180/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Aquisição, sob demanda, de **KIT ENXOVAL PARA RECÉM NASCIDO**, para atender a necessidade do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, pelo período de 12 (doze) meses.

IMPUGNANTE: MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

IMPUGNADO: EDITAL

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 1024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, de forma **tempestiva**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 180/2022.

Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 017 de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que constitui a Comissão de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Que cumpridas as formalidades legais, regista-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.



Comissão de Pregão II

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, interesse processual e de tempestividade conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante suscintamente alega, em síntese, que deverá ser exigida a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes.

Alega que *"ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que o Edital não solicitava como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes. DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL para aquisição do produto objeto deste certame. Alguns itens do termo de referência são classificados como SANEANES (álcool), CORRELATOS (algodão, fraldas e hastes flexíveis) e COSMÉTICOS (creme assadura, sabonete e shampoo)"*

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante que: **"seja retificado o Edital IMEDIATAMENTE, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Saneantes, Correlatos e Cosméticos, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO"**

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA



Comissão de Pregão II

Inicialmente cumpre destacar que, por se tratar de questões técnicas, este pregoeiro diligenciou junto ao setor técnico requisitante, conforme dispõe o item 27.2 do edital.

Em diligência à Pasta Requisitante, conforme documento de resposta constante dos autos do P.A 26.503/2022, a Secretaria de Saúde informa que decidiu acatar a reivindicação da empresa impugnante. Dessa forma, serão incluídas no edital as exigências relativas à capacidade técnica.

V. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e art. 17, inciso II, do Decreto Municipal n.º 599/2020, **sustentado pela análise técnica dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência**, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, no processo licitatório referente ao Edital do **Pregão Eletrônico n.º 180/2022**, e no mérito, **DOU PROVIMENTO**, pela alteração do edital e reabertura do certame, em comento.

Nova Friburgo, 17 de outubro de 2022.

JONATHAN PINHEIRO
CHAVES:13395382702
Assinado de forma digital por
JONATHAN PINHEIRO
CHAVES:13395382702
Dados: 2022.10.17 12:14:51 -03'00'
JONATHAN P. CHAVES
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Matrícula: 206.870



Comissão Permanente de Pregão II

DESPACHO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.121/2025

Processo Licitatório nº: 19.792/2025

Processo de Impugnação nº: 38.743/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 90.121/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE KIT ENXOVAL PARA RECÉM NASCIDO, para atender as necessidades do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.542.057/0001-92, com sede na Avenida Mei Mei, 966, Uberaba/MG, doravante denominada impugnante, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.121/2025.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados com base na Portaria nº 631, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 10 de março de 2025, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados às fls. 02 a 10 (impugnação) e 11 a 95 (anexos), pelo que se passa à análise de sua alegação.



Comissão Permanente de Pregão II

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em síntese:

- a) Que embora o Edital não exija a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE-ANVISA) dos licitantes, a apresentação de tal documento se faz imprescindível no certame;
- b) Que diversos itens da licitação se enquadram nas categorias de saneantes, correlatos e cosméticos, estando seus fornecedores sujeitos à obtenção da AFE;
- c) Que conforme normas da ANVISA, tal documento deve ser exigido de toda e qualquer empresa participante de licitações para fornecimento de produtos sujeitos a AFE para órgãos públicos.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante requer a retificação do Edital, fazendo constar a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) dentre os documentos exigidos a título de habilitação de todos os licitantes do certame.

IV. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, a fim de subsidiar a decisão desta pregoeira.

Cabe informar que o pregão eletrônico segue agendado para o dia 13/11/2025 às 10 horas e, caso seja necessário, será suspenso *sine die*, para melhor análise da impugnação interposta.

Nova Friburgo, 14 de outubro de 2025.

KARLA BRAGA MACHADO

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II
Matrícula 990.996



Resposta ao Pedido de Impugnação do Edital nº 90.121/2025

Processo Licitatório nº 19792/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.121/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO de empresa especializada no fornecimento de KIT ENXOVAL PARA RECÉM NASCIDO, para atender as necessidades do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro pelo período de 01 (um) ano.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.121/2025. A impugnante questiona a ausência da apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE). A impugnante alega que a apresentação de tal documento é imprescindível no certame, pois diversos itens da licitação se enquadram nas categorias de saneantes, correlatos e cosméticos, estando seus fornecedores sujeitos à obtenção de AFE.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante, esta Secretaria Municipal de Saúde conclui que:

A ausência da apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) já foi alvo de impugnação em processos anteriores do mesmo objeto, sendo acatado e o Edital devidamente retificado para atendimento das pendências.

Sendo um equívoco no momento da elaboração do presente processo a não inclusão desta exigência.



RECOMENDAÇÃO: Esta Secretaria Municipal de Saúde recomenda ao Pregoeiro o **DEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA, incluindo ao Edital a obrigatoriedade da apresentação de AFE para saneantes, correlatos e cosméticos, emitido pela ANVISA, de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório.

Atenciosamente,

Higor de Barros Pinto
Gestão de Processos Contratos e Convênios
Matrícula: 063.344

Ciente, de acordo:

Gabriel Costa Wenderroschy
Secretário de Saúde
Matrícula: 063.454



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.121/2025**

Processo Licitatório nº: 19.792/2025

Processo de Impugnação nº: 38.743/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 90.121/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE KIT ENXOVAL PARA RECÉM NASCIDO, para atender as necessidades do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.542.057/0001-92, com sede na Avenida Mei Mei, 966, Uberaba/MG, doravante denominada impugnante, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.121/2025.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados com base na Portaria nº 631, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 10 de março de 2025, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados às fls. 02 a 10 (impugnação) e 11 a 95 (anexos), pelo que se passa à análise de sua alegação.



II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em síntese:

- a) Que embora o Edital não exija a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE-ANVISA) dos licitantes, a apresentação de tal documento se faz imprescindível no certame;
- b) Que diversos itens da licitação se enquadram nas categorias de saneantes, correlatos e cosméticos, estando seus fornecedores sujeitos à obtenção da AFE;
- c) Que conforme normas da ANVISA, tal documento deve ser exigido de toda e qualquer empresa participante de licitações para fornecimento de produtos sujeitos a AFE para órgãos públicos.

Ao fim, a empresa requer a retificação do Edital, fazendo constar a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) dentre os documentos exigidos a título de habilitação de todos os licitantes do certame.

III. DA ANÁLISE DA SECRETARIA REQUISITANTE

Em síntese, a Secretaria Municipal de Saúde, em sua análise constante de fls. 98 e 99, sustenta:

- a) Que a ausência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) já foi questionada e acolhida em impugnações de processos anteriores com o mesmo objeto, levando à retificação dos editais para sanar as pendências;
- b) Que a não inclusão desta exigência no processo objeto desta impugnação fora um equívoco.

Ao fim, a Secretaria recomenda à pregoeira o deferimento integral da presente impugnação para que ocorra a devida alteração no edital do certame, a fim de incluir neste a exigência de apresentação, por parte de todos os licitantes, de AFE para saneantes, cosméticos e correlatos, devidamente emitida pela ANVISA.



Comissão Permanente de Pregão II

IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021, subsidiada pela manifestação da secretaria requisitante às fls. 98 e 99, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.121/2025, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato em <http://www.comprasnet.gov.br>.

Nova Friburgo, 21 de outubro de 2025.

KARLA BRAGA MACHADO

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II

Matrícula 990.996